



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
Corregedoria-Geral da União
Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP
Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06
Portaria nº 846, de 31/03/2015
Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904

A SUA SENHORIA O SENHOR
ANTÔNIO CARLOS VASCONCELLOS NÓBREGA
CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR designada pelo então Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União, mediante a Portaria nº 846, de 31/03/2015, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 62, de 01/04/2015, prorrogada e reconduzida conforme as Portarias anexadas aos autos, tendo como último ato de prorrogação a Portaria nº 1.699, de 02/07/2018, publicada no DOU nº 126, de 03/07/2018, vem, respeitosamente apresentar o:

RELATÓRIO FINAL

I – Antecedentes

Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado por esta Controladoria-Geral da União (CGU) em face da pessoa jurídica **TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A (CNPJ 61.575.775/0001-80)**, a partir da apuração iniciada no âmbito da sociedade de economia mista Petróleo Brasileiro S/A (PETROBRAS), por meio da Comissão para Análise de Aplicação de Sanção (CAASE) nº 78/2014, em razão do envio da documentação pertinente a esta Controladoria-Geral para continuidade da apuração, conforme descrito no Ofício nº 3.465/2015/SE/CGU-PR, de 12/02/2015 (fl. 02) e no documento JURÍDICO 4018/2015, de 30/01/2015 (fls. 03/11), oriundo da PETROBRÁS.

Após, de posse da documentação referente à apuração iniciada pela PETROBRAS (CAASE nº 78/2014, fl. 13), foi realizada a abertura do presente processo, nos termos da Portaria nº 846, de 31/03/2015 (fl. 14), publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 62, de 01/04/2015, prorrogada e reconduzida conforme as Portarias anexadas aos autos, tendo como último ato de prorrogação a Portaria nº 1.699, de 02/07/2018, publicada no DOU nº 126, de 03/07/2018.

Analisando tal documentação, verificou-se que os fatos apurados tiveram origem nas investigações da denominada “Operação Lava Jato”, deflagrada em 2014 pelo Departamento de Polícia Federal - DPF. Segue breve relato sobre a operação e seus resultados.

[Assinatura manuscrita]



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Corregedoria-Geral da União

Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP

Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06

Portaria nº 846, de 31/03/2015

Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904

A Operação Lava Jato constituiu-se de complexa investigação criminal sobre quatro grupos criminosos dedicados principalmente à prática de lavagem de dinheiro, de crimes financeiros no âmbito do mercado “negro” de câmbio, crimes contra licitações, corrupção ativa e passiva, originando diversos inquéritos policiais e ações criminais no âmbito da Justiça Federal do Paraná (5025687-03.2013.2014.404.700, 5047229-77.2014.404.7000, 5026663-10.2014.404.7000, 5025699-17.2014.404.7000, 5049898-06.2014.404.7000, 5026212-82.2014.404.7000, 5025692-25.2014.404.7000, 5026243-05.2014.404.7000, 5025676-71.2014.404.7000 e 5025695-77.2014.404.7000).

Nos autos da Ação Penal nº. 5026212-82.2014.404.7000-PR, o Juízo criminal determinou o afastamento dos sigilos fiscal e bancário das empresas controladas [REDACTED] (MO Consultoria, GDF Investimentos, Empreiteira Rigidez e RCI Software), bem como a realização de interceptação telefônica e diligências de busca e apreensão.

O [REDACTED] operador financeiro, e [REDACTED] ex-Diretor da Petrobras, resolveram colaborar com a Justiça e obter os benefícios da delação premiada, declarando que as maiores empreiteiras do país atuando em conluio, fraudavam as licitações e definiam previamente as vencedoras das licitações realizadas pela estatal, o que lhes permitia cobrar o preço máximo da PETROBRAS, e que pagavam um percentual de 2% ou 3% sobre o valor dos contratos a agentes públicos e/ou agremiações políticas.

As apurações realizadas no âmbito da chamada “Operação Lava jato” conduzidas pelo Ministério Público Federal (MPF) e pelo Departamento de Polícia Federal (DPF), objetivaram o esclarecimento de diversos ilícitos na esfera criminal.

Destaca-se que tais fatos em apuração pelos órgãos de persecução criminal (MPF e DPF) também ensejaram apurações em outras esferas de responsabilizações, conduzidas no âmbito da Receita Federal do Brasil (RFB), do Banco Central do Brasil (BCB), da Advocacia-Geral da União (AGU), do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), do Tribunal de Contas da União (TCU) e neste Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU).

Os órgãos de controle e fiscalização, objetivando atender ao interesse público, e considerando o âmbito de suas respectivas competências institucionais buscam atuar de forma coordenada, com objetivos comuns, quais sejam, a restauração da ordem jurídica.

Para tanto, a instância judicial competente, no âmbito da Justiça Federal (13ª Vara Federal de Curitiba/PR), autorizou o compartilhamento de provas com as demais instâncias apuratórias, inclusive com esta Pasta Ministerial, conforme se extraem dos trechos



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
Corregedoria-Geral da União
Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP
Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06
Portaria nº 846, de 31/03/2015
Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904

das decisões judiciais abaixo transcritas (fls. 528-531 destaques da comissão):

“[...] Observo que na representação policial do evento 1 (p. 144), consta solicitação da autoridade policial para que seja autorizada a compartilhar os elementos probatórios colhidos com a Receita Federal e com o Banco Central do Brasil para fins de investigação e para que sejam extraídas as eventuais consequências jurídicas nos respectivos âmbitos de atuação. Posteriormente, houve pedido de compartilhamento com a Controladoria-Geral da União e com o Tribunal de Contas da União (representação complementar, evento 15, última folha); [...]. o compartilhamento das informações poderá orientar a CGU, o TCU e a Administração Pública direta e indireta na apuração administrativa de eventuais crimes contra a Administração Pública, tomando as medidas necessárias para definição de responsabilidades e prevenção de novos ilícitos. As apurações administrativas, além de seus reflexos próprios, poderão auxiliar a autoridade policial na investigação dos supostos crimes; [...]. Assim, é o caso de deferir o requerido e autorizar o compartilhamento dos elementos probatórios colhidos nos autos com a Receita Federal, Banco Central, CGU, TCU e AGU (para o Ministério da Saúde)

(Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 5001446.62.2014.404.7000/PR – 28/03/2014 – Sérgio Fernando Moro – Juiz Federal - 13ª Vara Federal de Curitiba/PR).

“[...] Como é notório a CGU abriu procedimentos administrativos para responsabilização de agentes públicos supostamente corrompidos e empreiteiras supostamente corruptoras. No âmbito desses processos, ainda haveria a possibilidade de realização de eventuais acordos de leniência. Nessas condições, é necessário que, sem embargo da própria atividade instrutória, tenha também a CGU acesso às provas colhidas nos processos criminais sobre os mesmos fatos; [...]. Ciência à CGU (evento 209), com cópia desta decisão, ao MPF e à autoridade policial”.

(Pedido de Busca e Apreensão criminal, nº 5073475-13.2014.4.04.7000/PR – 08/10/2105 – Sérgio Fernando Moro – Juiz Federal – 13ª Vara Federal de Curitiba/PR).

No mesmo sentido, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, órgão competente para apuração de infrações à ordem econômica, atendendo à solicitação desta CGU, compartilhou com este Órgão de Controle, os documentos apresentados pelos signatários do Acordo de Leniência nº 01/2015, celebrado em 19 de março de 2015, firmado pelo CADE com as empresas SOG Óleo e Gás S.A., Setal Engenharia e Construções (atual



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
Corregedoria-Geral da União
Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP
Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06
Portaria nº 846, de 31/03/2015
Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904

Setec Tecnologia S/A), bem como executivos e empregados das citadas empresas. (fl. 61-62).

Realizado o relato, antes de proceder à exposição referente à instrução processual, segue exposição acerca da prescrição.

II - Da Prescrição

Conforme anotado na Nota Técnica nº 01/2018/CPAR/CRG/CGU (fls. 613/631), os ilícitos imputados à TECHINT ENGENHARIA, relativos à atuação em conluio para fraudar licitações da PETROBRAS, ocorreram em diversos certames realizados pela estatal entre os anos de 2006 a 2013.

A Lei nº 8.666/93, aplicável ao presente processo, não oferece nenhuma regra de prescrição. Diante desse cenário de ausência normativa expressa de um prazo para que as prerrogativas sancionatórias da Administração sejam empregadas em caso de irregularidades praticadas em licitações e contratos e partindo-se do pressuposto de que tal pretensão punitiva não pode permanecer à disposição da Administração Pública indefinidamente, imprimindo, assim, perene insegurança e instabilidade ao administrado, mister que se lance mão da analogia para suprir essa omissão legislativa.

Tal lacuna é suprida pela Lei nº 9.873/1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública, direta e indireta. A referida Lei disciplina a matéria em seu artigo 1º nos seguintes termos:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

A parte final do mesmo dispositivo é claro ao estabelecer outra condição para contagem do prazo prescricional. **No caso de infração permanente ou continuada, o prazo prescricional deverá ser contado do dia em que tiver cessada infração.**

Ora, considerando que este processo foi instaurado para apurar a ocorrência de conluio entre as empresas do ramo de engenharia, fornecedoras da PETROBRAS, que se uniram para fraudar e direcionar o resultado de diversas licitações daquela estatal, durante longo período, trata-se, portanto, de **infração continuada (continuidade delitiva)** entre todos os fatos ilícitos apontados e que fizeram parte da manobra fraudulenta das empresas, as quais a TECHINT ENGENHARIA teria se associado.



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
Corregedoria-Geral da União
Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP
Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06
Portaria nº 846, de 31/03/2015
Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904

O *modus operandi* das condutas, as quais serão expostas a seguir, e o liame organizacional existente no âmbito do “Clube das 16” demonstram que os atos ocorreram de forma continuada ao longo dos anos de 2006 a 2013. Assim, ao verificar que determinado agente praticou várias condutas, implicando na concretização de vários resultados, terminando por cometer infrações de mesmas espécies, em circunstâncias parecidas de tempo, lugar e modo de execução, indicando que umas são meras continuções de outras, resta caracterizada a continuidade delitiva.

Esse entendimento também é exposto nos termos da decisão exarada pelo Tribunal de Justiça do Ceará no bojo da Apelação - APL 00463482320138060117 CE 0046348-23.2013.8.06.011¹, que afirma:

5. Deve ser reconhecida a continuidade delitiva, prevista no art. 71 do CPB, se os crimes da mesma espécie decorrem de ações diversas e são praticados em um mesmo contexto fático de tempo, lugar e forma de execução, observando-se ainda critério subjetivo quanto à unidade de desígnios e vinculação dos eventos. Precedentes do STJ.

6. Comprovado o ânimo de associação de caráter estável e permanente de mais de três pessoas, resta configurado o crime de associação criminosa, descrito no art. 288 do CPB.

TJ-CE - APL: 00463482320138060117 CE 0046348-23.2013.8.06.0117, Relator: JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 28/11/2017

(grifos nossos)

Dessa forma, considerando que os ilícitos objeto de apuração deste PAR foram cometidos pelo grupo criminoso de empresas fornecedoras da PETROBRAS, tendo em vista as provas de efetiva participação da TECHINT ENGENHARIA no referido grupo ilegal (“Clube das 16”), ponderando o “Clube” atuou de forma estável e contínua por vários anos, manipulando os resultados de certames públicos realizados pela estatal, aduz-se que as fraudes às licitações ocorreram em **continuidade delitiva**.

Acerca da continuidade delitiva verificada na atuação em conluio das empresas que fraudaram licitações na PETROBRAS, a Nota Técnica nº 38/2015/ASSTEC-SG/SGA2/SG/CADE – fls. 541, registrou²:

¹ <https://tj-ce.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/525502667/apelacao-apl-463482320138060117-ce-0046348-2320138060117>

² § 92, Nota Técnica nº 38/2015/ASSTEC-SG/SGA2/SG/CADE – fls. 541.



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Corregedoria-Geral da União

Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP

Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06

Portaria nº 846, de 31/03/2015

Espanlada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904

“[...] É importante notar que as práticas adotadas nessas diferentes licitações estão relacionadas entre si, consubstanciando um único cartel: o material probatório reunido revela uma grande coincidência entre as empresas envolvidas nas licitações que foram objeto do acordo. O longo período em que foram mantidos contatos com fins anticompetitivos, e a assiduidade e naturalidade com que tais contatos ocorriam revelam a perenização e a institucionalização típicas de cartéis clássicos [...]”.

(SIC) (grifos nossos)

Nesse sentido, entende-se que a contagem do prazo prescricional deve se iniciar na data do último fato objeto de apuração, no caso a licitação para Rota 3 do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – ROTA 3/COMPERJ, que ocorreu em 19/08/2013.

Desse modo, a data de início da prescrição teve início em 19/08/2013. Considerando o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data de encerramento da continuidade delitiva, somente poderia ser considerada prescrita a apuração das condutas atribuídas à TECHINT ENGENHARIA na data de 19/08/2018.

Diz ainda o art. 2º da Lei nº 9.873/1999 que a prescrição da ação punitiva da Administração Pública será interrompida pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, bem como por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Constam dos autos que a apuração dos fatos ilícitos foi iniciada no âmbito da PETROBRAS em 29/12/2014, data, portanto, em que ocorreu a interrupção da prescrição com a constituição de uma Comissão para Análise de Aplicação de Sanção – CAASE nº 78/2014 (CD – fls. 13 – Vol. I),, nos termos do art. 2º, inc. II, ora mencionado.

Posteriormente, realizou-se em 31/03/2015, a instauração do presente PAR, no âmbito desta CGU, de modo que as apurações realizadas pela PETROBRAS foram suspensas (fls. 02-11, Vol. I). Em seguida, a TECHINT ENGENHARIA fora notificada da instauração



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
Corregedoria-Geral da União
Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP
Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06
Portaria nº 846, de 31/03/2015
Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904

do presente processo em 06/04/2015, conforme ciência aposta no Ofício nº 001/2015/CPAR/CGU-PR (fls. 16, Vol. I).

Assim, mesmo que considere a data de 06/04/2015, teriam se passado menos de 2 (dois) anos entre a cessação da conduta delitiva e o recebimento da intimação pela empresa TECHINT ENGENHAIRA sobre a instauração do presente PAR, lapso temporal insuficiente para reconhecimento de prescrição.

Neste sentido, a Comissão processante entende que a presente apuração prescreverá apenas em 29/12/2019, não estando prescrita.

III- Da Instrução Processual

A presente Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR foi designada pelo então Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União, mediante a Portaria nº 846, de 31/03/2015, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 62, de 01/04/2015.

Aos dias 06 de abril de 2015, o Colegiado designado comunicou à TECHINT sobre a instauração do processo (fls. 16).

Posteriormente, a empresa solicitou vistas do processo (fls. 18 e 19) e apresentou as procurações e documentações pertinentes (fls. 20 a 45).

Ato contínuo, a Comissão, nos termos da ata de 07 de maio de 2015, fls. 46 e 47, assinou o Memorando n. 01/2015, fls. 48 a 50, por meio do qual requereu ao Secretário Executivo que expedisse Ofícios, solicitando:

- a) ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE cópia da documentação resultante do Acordo de Leniência firmado entre aquele Conselho e a empresa SETAL/SOG óleo e Gás S/A (atual SETEC Tecnologia S/A);
- b) à Polícia Federal cópia do Inquérito instaurado em desfavor da empresa;
- c) ao Ministério Público informações sobre as apurações deflagradas em face da empresa investigada;
- d) à Petrobrás cópia da documentação produzida em desfavor da citada empresa, além dos depoimentos transcritos e constantes nos autos da CAASE;
- e) à Justiça Federal do Paraná autorização para inquirir [REDACTED]

Dando andamento ao solicitado, foram expedidos os Ofícios, que se encontram



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
Corregedoria-Geral da União
Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP
Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06
Portaria nº 846, de 31/03/2015
Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904

às fls. 51 a 60.

Em resposta, a documentação solicitada ao CADE foi encaminhada a esta Casa e anexada aos autos às fls. 61 e 62.

Em seguida, nos termos da Ata às fls. 63, realizou-se a reiteração dos expedientes não respondidos.

Após, de posse das informações encaminhadas pela Justiça Federal por meio do Ofício n. 700000805264, foi exarada a ata acostada às fls. 68 e entendeu-se:

- a) por realizar a oitiva [REDACTED] no dia 17/07/2015 na cidade de Curitiba, e [REDACTED] em 10/08/2015, na cidade do Rio de Janeiro.
- b) por notificar a empresa investigada;
- c) caso fosse necessário, por realizar as demais oitivas posteriormente.

Ato contínuo, foram realizadas as comunicações processuais, vide fls. 69 a 74.

Posteriormente, a CPAR anexou as procurações e documentações pertinentes apresentadas pela empresa, de modo que foi concedido acesso aos autos ao representante da mesma, vide fls. 75 a 90 e 92 a 94.

Após, realizou-se a oitiva [REDACTED] no dia 17/07/2015 na cidade de Curitiba, sendo anexado aos autos o termo do ato, vide fls. 97 a 98.

Às fls. 107 e 108, há nova procuração de substabelecimento, de modo que fora concedida em 06 de agosto de 2015, nova cópia dos autos ao representante da empresa, vide fls. 110.

Ato contínuo, conforme Termo às fls. 114, foi constituído o anexo I, referente aos termos de colaboração n.s 02, 04 e 05 [REDACTED]

Após, no dia 20 de agosto de 2015, realizou-se a oitiva [REDACTED] por meio de videoconferência, sendo anexado aos autos o termo e a mídia digital do ato, vide fls. 115 a 117.

Em seguida, a Comissão realizou a ata de deliberação n. 04, às fls. 118, concedeu nova cópia dos autos à empresa, vide fls. 121, e anexou às fls. 124 dos autos o relatório da CIA.

Após, procedeu-se à oitiva [REDACTED] com o termo e mídia anexados às fls. 147 e 148.



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
Corregedoria-Geral da União
Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP
Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06
Portaria nº 846, de 31/03/2015
Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904

Prorrogados os trabalhos, vide fls. 149, exarou-se a ata n. 05, acostada às fls. 151.

Realizada a continuidade dos trabalhos, a CPAR produziu a ata de fls. 157/157v e anexou aos autos o laudo n. 157/2016, às fls. 164 a 212, o laudo n. 158/2016, às fls. 216 a 266, e o Despacho exarado em 04/10/2016, no bojo do IPL n. 0200/2015.

Em seguida, conforme fls. 271, concedeu-se cópia dos autos ao representante, bem como anexou-se ao processo documentação apresentada pelo mesmo, a qual foi anexada às fls. 272/486.

Ato contínuo, exarou-se a ata de deliberação n. 07, realizou-se as medidas nela elencadas, dentre as quais a publicação da Portaria n. 764, de 20 de março de 2017, bem como foi anexado ao presente processo o Memorando n. 100297, de fls. 511.

Após, a TECHINT apresentou petição e documentação, as quais foram anexadas às fls. 513 a 523.

Posteriormente, exarou-se as atas de deliberação n.s 08, 09 e 10, às fls. 524, 527 e 542, destacando que os trabalhos foram reconduzidos (fls. 526), autorizou-se a entrega de cópia digital dos autos ao representante da empresa, vide fls. 54, bem como anexou-se manifestação da mesma, vide fls. 550 a 614.

De posse da manifestação da mesma, a CPAR elaborou a Nota Técnica n. 01/2018, fls. 615 a 631, e exarou as Atas n.s 11 e 12, fls. 632 e 637.

Em seguida, o Colegiado recebeu manifestações da empresa, anexadas às fls. 641 a 1078 e 1085 a 1093.

Posteriormente, autorizou-se o fornecimento de cópia, vide fls. 1094 e 1096, e recepcionou-se nova manifestação da empresa, a qual foi juntada aos autos às fls. 1097 a 1106.

Diante do teor da peça acostada às fls. 1097 a 1106, a Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados encaminhou a petição da empresa ao Gabinete do Ministro para ciência e providências pertinentes.

Ato contínuo, os trabalhos foram reconduzidos, vide fls. 1113, e a Consultoria Jurídica deste Ministério exarou o Parecer n. 00183/2018, fls. 1114 a 1118.

Em seguida, a Comissão de PAR assinou a ata n. 13, às fls. 1121, lavrou a indicição da empresa, nos termos da Nota às fls. 1122 a 1196v, e intimou a TECHINT a fim de que apresentasse defesa escrita, vide fls. 1200 e 1201.

Posteriormente, a empresa apresentou a defesa, a qual foi recepcionada em 20 de



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
Corregedoria-Geral da União
Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP
Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06
Portaria nº 846, de 31/03/2015
Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904

agosto de 2018 e anexada aos autos às fls. 1204 a 1270, de modo que também foi anexada às fls. 1271 a 1295 a documentação apresentada junto da peça de defesa.

Por fim, a representante da empresa solicitou cópia parcial dos autos, especificamente dos autos produzidos a partir das fls. 1094.

Segue análise da defesa.

IV- Análise da defesa

A peça expõe o seguinte:

No desenvolvimento da presente defesa, foi demonstrado que:

a) “As nota técnica” de indiciamento confere contornos amplos às imputações de práticas de atos ilícitos pela TECHINT, principalmente ao tratar do tema de prescrição, direcionando o escopo apuratório para o exame de infração à ordem econômica, de competência do CADÉ. além de se omitir sobre a prejudicialidade da análise do órgão antitruste para a configuração de um suposto conluio nas licitações da PETROBRAS e o risco de decisões conflitantes;

b) A nota técnica desconsidera a falta de motivação para a avocação do processo, que possui caráter excepcional e subsidiário pela Lei 13.502/2017, cabível nos casos de omissão do órgão competente (no caso a PETROBRAS). Não houve omissão da autoridade competente no caso dos autos, haja vista a adoção do ato avocatório logo na seqüência da instauração da CAASE;

c) Deve ser reconhecida a aplicabilidade do regime sancionatório mais benéfico da Lei das Estatais, cuja incidência se dá pelo princípio da especialidade em relação ao regime geral da Lei 8.666/93. As hipóteses sancionatórias foram disciplinadas de forma idêntica pelos dois diplomas, com diferentes conseqüências jurídicas, a revelar o propósito de estabelecer regras sancionatórias mais consentâneas com o regime jurídico *(it de direito privado das estatais (derrogador de poderes exorbitantes, incluindo sanções drásticas que desestimulam a participação em licitações):*

d) O critério adotado pela nota técnica na contagem dos prazos de prescrição é equivocado e contraditório, ao considerar a existência de infração continuada ou permanente. Isso porque a própria nota técnica considera que o escopo da apuração não seria a análise de cartel, mas sim de fraude à licitação, infração de natureza instantânea, para a qual a contagem da prescrição não se protraí no tempo e deve ser feita a partir da consumação do ilícito, conforme pacífica posição da jurisprudência das Cortes superiores. Portanto, a contagem da prescrição se faz de acordo com cada procedimento licitatório, atingindo vários dos procedimentos mencionados na nota técnica;



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Corregedoria-Geral da União

Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP

Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06

Portaria nº 846, de 31/03/2015

Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904

- e) Deve ser reconhecida a aplicabilidade da detração penal em virtude do longo tempo do bloqueio cautelar, que se sobrepôs às penas virtualmente aplicáveis nos autos;
- f) Houve cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da oitiva dos integrantes das Comissões de licitação dos certames referidos na nota técnica, dada a relevância de sua oitiva para a demonstração dos argumentos de defesa da TECHINT;
- g) A nota técnica dá indevida prevalência aos elementos indiciários, como termos de colaboração, na formação do convencimento sobre a suposta existência de ilícitos, em detrimento dos elementos que constituem prova efetiva produzida nos autos, como as oitivas realizadas perante a CGU e os documentos apresentados pela TECHINT.
- h) Os termos de colaboração não constituem prova, mas simples meio de sua obtenção, além de não poderem produzir efeitos na esfera jurídica de terceiros, conforme a posição dos tribunais superiores. No mais, a própria análise do conteúdo dos termos de colaboração foi parcial, desprezando-se informações prestadas por colaboradores que fragilizam a alegação de participação da TECHINT no suposto conluio. Por fim, elementos como anotações manuscritas de colaboradores são imprestáveis como prova, já que a prova de corroboração deve ser externa ao colaborador, conforme a posição do STF;
- i) Foi restringida a utilização de termos de colaboração contra colaboradores em decisão proferida pela 13ª Vara Federal de Curitiba, a qual também afeta os elementos indiciários destes autos, ainda que a TECHINT não seja colaboradora, dada a impossibilidade de cisão da eficácia de determinado elemento instrutório;
- j) A nota técnica do CADE e o respectivo histórico de conduta não constituem prova, mas apenas ato de instauração de processo, sujeito ao contraditório e ampla defesa;
- k) As provas documentais juntadas pela TECHINT (especialmente o parecer da consultoria Tendências e o contrato da tancagem da RNEST), fragilizam a imputação de cartel, ao demonstrar que a participação da TECHINT nas licitações da PETROBRAS resultou em efetivos descontos, que se mostrou significativo no exemplo da tancagem da RNEST;
- l) Todos os elementos apontados como 'evidências' de ilícitos pela nota técnica apresentam inconsistências, principalmente pela vagueza de seus dados e ausência de informações concretas, caracterizando-se como documentos completamente alheios à TECHINT;
- m) Tanto nos processos de licitação nos quais a TECHINT ofereceu proposta vencedora, como naqueles em que foi vencida na disputa, inexistem elementos de



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Corregedoria-Geral da União

Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP

Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06

Portaria nº 846, de 31/03/2015

Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904

prova que autorizem afirmar a participação em qualquer tipo de conluio com outros licitantes;

n) Devem ser consideradas circunstâncias atenuantes em caso de hipotética condenação.

Segue a análise de cada uma das alegações.

a) A nota técnica de indiciamento confere contornos amplos às imputações de práticas de atos ilícitos pela TECHINT, principalmente ao tratar do tema de prescrição, direcionando o escopo apuratório para o exame de infração à ordem econômica, de competência do CADE, além de se omitir sobre a prejudicialidade da análise do órgão antitruste para a configuração de um suposto conluio nas licitações da PETROBRAS e o risco de decisões conflitantes.

Conforme exposto na Nota de Indiciamento, esta Comissão afirma que “*o conjunto de atos e práticas (...) admite, ao que tudo indica e de posse das evidências constantes nos presentes autos, o enquadramento no rol dos ilícitos administrativos estampados no art. 88 da Lei nº 8.666/93, em especial, aqueles tipificados em seus incisos II e III: praticar atos ilícitos visando frustrar os objetivos da licitação e não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude dos ilícitos praticados*”.

Assim, em nenhum momento, este Colegiado fez alusão ao cometimento de infração à ordem econômica pela indiciada.

Ademais, o presente processo administrativo tem como fundamentação legal para a sua instauração os artigos 87 e 88 da Lei nº 8.666/1993 (ver portaria de instauração às fls. 14), preceitos normativos estes que versam sobre infrações administrativas contra licitações e contratos e que cujo bem jurídico tutelado é a lisura nos procedimentos licitatórios (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 8.666/1993) e a boa e adequada execução dos contratos celebrados pela Administração Pública.

Quanto à prejudicialidade levantada, deve-se mencionar que o CADE, de fato, possui, nos termos da Lei 12.529/11, a competência para apurar condutas que podem caracterizar infração à ordem econômica, na medida em que tenham por objeto ou possam produzir efeitos anticoncorrenciais. Contudo, tal competência não afasta as atribuições desta Casa, as quais estavam insculpidas, à época da instauração deste processo, no bojo da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, especificamente no § 4º do artigo 18, o qual afirma que se *incluem dentre os procedimentos e processos administrativos de instauração e avocação facultadas à Controladoria-Geral da União aqueles “a ser desenvolvidos, ou já em curso.*



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
Corregedoria-Geral da União
Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP
Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06
Portaria nº 846, de 31/03/2015
Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904

em órgão ou entidade da Administração Pública Federal, desde que relacionados a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público”, e no âmbito do Decreto nº 5.480, de 30/06/2005, que estabelece, conforme art. 1º, § 1º c/c o artigo 2º, inciso I, que o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal compreende as atividades relacionadas à prevenção e apuração de irregularidades, por meio da instauração e condução de procedimentos correccionais, tendo como Órgão Central do Sistema esta Controladoria-Geral da União.

Quanto às competências da CGU, as mesmas estão previstas pelo artigo 4º do citado Decreto, de modo que o inciso XII de tal artigo enuncia que compete a este Órgão Central avocar sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares em curso em órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, quando verificada **qualquer** das hipóteses previstas no inciso VIII, inclusive promovendo a aplicação da penalidade cabível.

Pois bem, a partir da leitura alínea “b” do inciso VIII do artigo 4º do retrocitado Decreto, tem-se como razão para a avocação **a complexidade e relevância da matéria**. Ora, é inegável que os fatos sob apuração, os quais foram suscitados pela Operação Lava-Jato, apresentam alta **complexidade e relevância**.

Desta forma, resta superada a alegação de incompetência desta Casa.

Noutro giro, deve-se mencionar que os fatos apurados enquadram-se em mais de uma Lei. Assim, tendo a Administração se deparado com fatos que infrinjam mais de uma norma, não haverá óbice legal para a abertura em separado de vários processos, um conforme a Lei Antitruste, outro de acordo com a norma que versa sobre licitações e contratos, e assim por diante.

Ademais, o princípio do *non bis in idem*, exposto na Súmula 19 do Supremo Tribunal Federal, enuncia que é inadmissível segunda punição **baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira**. Assim, diante de diplomas divergentes, que tratam de apurações distintas, observa-se a possibilidade de se realizar diversos apuratórios, de modo que a competência desta Casa não invade as atribuições do CADE.

Desta maneira, a apuração desenvolvida pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE é independente e distinta da realizada por esta Casa, pelo fato de que as normas que embasam a atuação desta CGU, Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, divergem daquelas que regulam a atividade exercida pelo CADE, que é uma autarquia federal, vinculada ao Ministério da Justiça, sendo o órgão responsável por reprimir o abuso do poder econômico criado pela Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, regulamentado pelo Decreto nº 52.025, de 20 de maio de 1963, e nos termos da Lei nº 12.529,

[assinatura]



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
Corregedoria-Geral da União
Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP
Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06
Portaria nº 846, de 31/03/2015
Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904

de 30 de novembro de 2011, responsável pelo julgamento dos processos administrativos relativos ao abuso do poder de mercado por parte das empresas.

Por fim, deve-se frisar que esse assunto já foi tratado na Nota de Indiciamento nos §§ 16 a 38.

b) A nota técnica desconsidera a falta de motivação para a avocação do processo, que possui caráter excepcional e subsidiário pela Lei 13.502/2017, cabível nos casos de omissão do órgão competente (no caso a PETROBRAS). Não houve omissão da autoridade competente no caso dos autos, haja vista a adoção do ato avocatório logo na sequência da instauração da CAASE.

Preliminarmente, deve-se mencionar que, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Petróleo Brasileiro S.A – PETROBRÁS é uma sociedade de economia mista vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins, conforme definidas em lei. Trata-se, então, conforme o artigo 5º c/c artigo 61 da citada Lei, de uma empresa estatal.

Por sua vez, o artigo 4º, inciso II do Decreto-Lei nº 200, de 25/02/1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece que Administração Indireta compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria: autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas. Em seguida, o parágrafo único estabelece que tais entidades vinculam-se ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Desta forma, verifica-se que a estatal PETROBRÁS integra o Poder Executivo Federal.

Quanto às competências desta CGU, as mesmas também estão previstas no artigo 4º do Decreto n. 5480, de modo que o inciso XII de tal artigo enuncia que compete a este Órgão Central avocar sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares **em curso em órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal**, quando verificada **qualquer** das hipóteses previstas no inciso VIII, inclusive promovendo a aplicação da penalidade cabível.



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
Corregedoria-Geral da União
Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP
Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06
Portaria nº 846, de 31/03/2015
Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904

Pois bem, a partir da leitura da alínea “b” do inciso VIII do artigo 4º do retrocitado Decreto, tem-se como razão para a avocação **a complexidade e relevância da matéria.**

Assim, com respaldo em tal dispositivo e considerando que a PETROBRÁS é integrante do Poder Executivo Federal, verifica-se que havia processo em curso no âmbito da estatal e que os fatos sob apuração eram decorrentes da Operação Lava-Jato, de modo que apresentavam, portanto, alta **complexidade e relevância.**

Desta maneira, vislumbra-se a existência do fundamento que ensejou a devida avocação do feito.

c) Deve ser reconhecida a aplicabilidade do regime sancionatório mais benéfico da Lei das Estatais, cuja incidência se dá pelo princípio da especialidade em relação ao regime geral da Lei 8.666/93. As hipóteses sancionatórias foram disciplinadas de forma idêntica pelos dois diplomas, com diferentes consequências jurídicas, a revelar o propósito de estabelecer regras sancionatórias mais consentâneas com o regime jurídico de direito privado das estatais (derrogador de poderes exorbitantes, incluindo sanções drásticas que desestimulam a participação em licitações).

Tal alegação já foi levantada anteriormente pela defesa e devidamente tratada nos §§ 38 a 66 da Nota de Indiciação nº 01/2018/CPAR/CRG/CGU.

d) O critério adotado pela nota técnica na contagem dos prazos de prescrição é equivocado e contraditório, ao considerar a existência de infração continuada ou permanente. Isso porque a própria nota técnica considera que o escopo da apuração não seria a análise de cartel, mas sim de fraude à licitação, infração de natureza instantânea, para a qual a contagem da prescrição não se protraí no tempo e deve ser feita a partir da consumação do ilícito, conforme pacífica posição da jurisprudência das Cortes superiores. Portanto, a contagem da prescrição se faz de acordo com cada procedimento licitatório, atingindo vários dos procedimentos mencionados na nota técnica.

Conforme exposto na Nota de Indiciamento, esta Comissão processante entende que o conjunto de elementos juntados aos autos e elencados no item VI da Nota de Indiciamento permite concluir que a TECHINT ENGENHARIA atuou no direcionamento de certames e na prática continuada de fraudes às licitações elencadas na peça. Assim, as ilegalidades cometidas pela TECHINT consistem na prática de atos capazes de restringir e fraudar a competitividade dos diversos procedimentos licitatórios realizados pela



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
Corregedoria-Geral da União
Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP
Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06
Portaria nº 846, de 31/03/2015
Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904

PETROBRAS, afastando dos certames potenciais competidores e malferindo os princípios da isonomia, da competitividade, da escolha da melhor proposta para a Administração Pública, de igualdade de oportunidade entre os licitantes e da moralidade, dentre outros.

Pois bem, de fato, no que se refere à conduta de fraude, considera-se que a prática do ato ocorre em um determinado instante, sem que o mesmo se prolongue no tempo. Trata-se, portanto, de infração de natureza instantânea. Neste ponto, a alegação da defesa está correta.

Contudo, ao ponderar que a TECHINT ENGENHARIA, entre os anos de 2006 a 2013, atuou em conluio para fraudar licitações da PETROBRÁS, e ao considerar os termos da decisão exarada pelo Tribunal de Justiça do Ceará no bojo da Apelação - APL 00463482320138060117 CE 0046348-23.2013.8.06.011³, a qual afirma que a continuidade delitiva deve ser reconhecida se os ilícitos são da mesma espécie, decorrem de ações diversas e são praticados em um mesmo contexto fático de tempo, lugar e forma de execução, com unidade de desígnios e vinculação dos eventos, verifica-se o caráter continuado dos ilícitos cometidos pela empresa.

Assim, apesar de as fraudes terem se consumado em um dado instante, as mesmas ocorreram de maneira sucessiva, continuada. O fato de ser instantâneo não afasta a continuidade da conduta, vide decisão monocrática do Ministro Felix Fischer do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Agravo em Recurso Especial - AREsp 1145441 RS 2017/0202220-4, publicada em 11 de abril de 2018 e exposta a seguir⁴:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.441 - RS (2017/0202220-4)

RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. **CRIME INSTANTÂNEO** DE NATUREZA PERMANENTE. FRAUDE PREVIDENCIÁRIA. TERCEIRO BENEFICIÁRIO. OCORRÊNCIA DE 3 CRIMES. **CABIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA**. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

³ <https://tj-ce.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/525502667/apelacao-apl-463482320138060117-ce-0046348-2320138060117>

⁴ <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/566533354/agravo-em-recurso-especial-aresp-1145441-rs-2017-0202220-4>



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
Corregedoria-Geral da União
Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP
Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06
Portaria nº 846, de 31/03/2015
Espalanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904

(...) Averiguo o cometimento de 03 (três) crimes instantâneos pela ré, justificando o aumento de pena pela configuração do crime continuado.

(SIC) (grifos nossos)

Frise-se que este Colegiado não imputou à empresa o cometimento de condutas às luz do Código de Penal, mas dos ilícitos administrativos referentes ao art. 88 da Lei nº 8.666/93, em especial os tipificados em seus incisos II e III: praticar atos ilícitos visando frustrar os objetivos da licitação e não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude dos ilícitos praticados.

Assim, não há óbice algum para que esta Comissão considere que as condutas foram continuadas, o que possibilita, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.873/1999, a aplicação do prazo de cinco anos contados, no caso de infração continuada, do dia em que tiver cessado.

Lei nº 9.873/1999

*Art. 1º **Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.***

e) Deve ser reconhecida a aplicabilidade da detração penal em virtude do longo tempo do bloqueio cautelar, que se sobrepôs às penas virtualmente aplicáveis nos autos.

A detração está prevista pelo art. 42 do Código Penal, *in verbis*:

Código Penal

Art. 42 - Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Rogério Greco, em seu "Código Penal Comentado", afirma: “a detração é o instituto jurídico mediante o qual computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no art. 41 do Código Penal”.

Deve-se mencionar que a detração é um instituto muito importante na prática penal, com grande valia material para o direito do indivíduo condenado.



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Corregedoria-Geral da União
Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP
Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06
Portaria nº 846, de 31/03/2015
Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904

Na Lei de Execução Penal, esse instituto está previsto no art. 66, III, “c”, *in verbis*, o qual afirma que compete ao Juiz da execução penal decidir sobre a detração da pena.

Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

III - decidir sobre:

(...)

c) detração e remição da pena;

Pois bem, considerando que o apuratório em comento trata-se de um processo administrativo, não é possível realizar a aplicação do instituto da detração penal.

Deve-se ressaltar que tal assunto também foi tratado de forma exaustiva na Nota de Indiciamento nº 01/2018/CPAR/CRG/CGU, em seus §§ 38 a 66.

f) Houve cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da oitiva dos integrantes das Comissões de licitação dos certames referidos na nota técnica, dada a relevância de sua oitiva para a demonstração dos argumentos de defesa da TECHINT.

O indeferimento da prova já foi tratado anteriormente, inclusive no bojo da Nota de Indiciamento nº 01/2018/CPAR/CRG/CGU, em seus §§ 105 a 126.

Na oportunidade, vale mencionar que este Colegiado, nos termos da Nota de Indiciamento, deixou claro que a presente apuração adotou a Lei nº 12.846/2013 em seus aspectos processuais, devendo ser destacado que o Decreto nº 8420/2015, que regulamenta a referida lei, enuncia, nos termos do § 3º do art. 5º do Decreto, que “*serão recusadas, mediante decisão fundamentada, provas propostas pela pessoa jurídica que sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas*”.

Assim, conforme argumentação e fundamentos expostos de forma detalhada na Nota de Indiciamento, bem como considerando, mais uma vez, que os fatos sob apuração referem-se ao conluio com outras empresas, os quais se davam mediante acordos colusivos arranjados, de forma maliciosa e externamente à estatal, a partir de reuniões ENTRE AS EMPRESAS FORNECEDORAS DA PETROBRAS, não há, portanto, o menor indício de participação de empregados da estatal nas ações concertadas, que objetivavam fraudar o caráter competitivo das licitações realizadas.

Noutro giro, deve-se mencionar, conforme a Nota de Indiciamento, que a Comissão imputou à empresa o cometimento dos ilícitos administrativos referentes ao art. 88 da Lei nº 8.666/93, em especial os tipificados em seus incisos II e III, praticar atos ilícitos visando frustrar os objetivos da licitação e não possuir idoneidade para contratar com a



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
Corregedoria-Geral da União
Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP
Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06
Portaria nº 846, de 31/03/2015
Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904

Administração em virtude dos ilícitos praticados. Ora, em nenhum momento, a peça de indicação faz menção a erros, irregularidades formais realizadas pela **TECHINT** no âmbito dos procedimentos licitatórios.

Assim, não havendo a indicação ou a identificação de irregularidades formais atribuídas à pessoa jurídica investigada na peça de indiciamento, não há razão para ouvir os membros e/ou participantes das Comissões de licitações.

Ante o exposto, conforme o teor da Nota de Indiciamento, tendo em vista que não se imputou à empresa o cometimento de erros/irregularidades formais nos certames licitatórios e considerando que as irregularidades apontadas à **TECHINT** dizem respeito a condutas externas aos procedimentos de licitação, *in casu*, concluiu que visava fraudar o caráter competitivo dos aludidos certames, esta Comissão decide, nos termos do § 3º do art. 5º do Decreto n. 8420 e de forma fundamentada, que a realização da oitiva dos integrantes das Comissões de licitação dos certames referidos na nota técnica não é necessária, não havendo cerceamento de defesa.

g) A nota técnica dá indevida prevalência aos elementos indiciários, como termos de colaboração, na formação do convencimento sobre a suposta existência de ilícitos, em detrimento dos elementos que constituem prova efetiva produzida nos autos, como as oitivas realizadas perante a CGU e os documentos apresentados pela TECHINT.

O assunto referente à utilização das provas indiciárias foi devidamente tratado na Nota de Indiciamento nº 01/2018/CPAR/CRG/CGU, em seus §§ 330 a 338.

Contudo, a fim de sepultar o assunto, seguem jurisprudências acerca da utilização de tais provas.

O Supremo Tribunal Federal, no bojo do Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo 759.614 São Paulo⁵, ratifica, conforme decisão da ilustre Ministra Carmem Lúcia, que a prova indiciária tem toda força e, analisada de forma sistêmica e conjuntural, determina a convicção da Autoridade Administrativa competente.

O Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial - AgRg no AREsp 21042 TO 2011/0154032-1⁶, afirma que não é nula a

⁵ <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4798710>

⁶ <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21283043/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-21042-to-2011-0154032-1-stj/inteiro-teor-21283044?ref=juris-tabs>



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
Corregedoria-Geral da União
Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP
Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06
Portaria nº 846, de 31/03/2015
Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904

decisão que acolhe provas indiciárias, especialmente se não são elas as únicas a embasar a condenação.

Ademais, o STJ, por meio de decisão exarada no Agravo em Recurso Especial-AREsp 596657 ES 2014/0268555-1⁷, afirmou que inexistente, em nosso sistema processual, hierarquia de provas, motivo pelo qual a prova indiciária é tão válida como outra qualquer desde que séria, fundada, firme, coesa e produzida em contraditório, em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Por sua vez, o Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault, ao tratar desse tipo de prova, no âmbito do processo n. 0000489- 05.2013.5.03.0024 - RO, afirmou “*a prova indiciária, a cada dia mais importante no contexto processual, compreende todo e qualquer rastro, vestígio ou circunstância relacionada com um fato devidamente comprovado, suscetível de levar, por inferência, ao conhecimento de outro fato até então obscuro. A inferência indiciária é um raciocínio lógico-formal, apoiado em operação mental, que, em elos, permite encontrar vínculo, semelhança, diferença, causalidade, sucessão ou coexistência entre os fatos que circundam a controvérsia*”.

Assim, considerando que as provas indiciárias constantes no processo foram analisadas em conjunto com as demais provas acostadas aos presentes autos, as quais estão elencadas no item VI da Nota de Indiciamento, tais evidências são robustas e possuem força probatória incontestável.

h) Os termos de colaboração não constituem prova, mas simples meio de sua obtenção, além de não poderem produzir efeitos na esfera jurídica de terceiros, conforme a posição dos tribunais superiores. No mais, a própria análise do conteúdo dos termos de colaboração foi parcial, desprezando-se informações prestadas por colaboradores que fragilizam a alegação de participação da TECHINT no suposto conluio. Por fim, elementos como anotações manuscritas de colaboradores são imprestáveis como prova, já que a prova de corroboração deve ser externa ao colaborador, conforme a posição do STF.

O inciso I do artigo 3º da Lei n. 12.850, de 02/08/2013, enuncia que em qualquer fase da persecução penal, será permitida, sem prejuízo de outros já previstos em lei, a obtenção de prova por meio de colaboração premiada.

⁷ <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178163418/agravo-em-recurso-especial-aresp-596657-es-2014-0268555-1/decisao-monocratica-178163430>



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
Corregedoria-Geral da União
Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP
Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06
Portaria nº 846, de 31/03/2015
Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904

Sobre a legitimidade de utilização de provas emprestadas, esta Comissão entende que o assunto está satisfatoriamente tratado nos termos dos argumentos jurídicos apresentados na Nota Técnica nº 01/2018/CPAR/CRG/CGU, já acostada aos presentes autos (fls. 613/631). Ademais, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a Ministra Eliana Calmon, no bojo do MS 16133/DF⁸, julgado em 25/09/13 e publicado em 02/10/13, ao citar diversos precedentes do STF e STJ, afirmou que respeitado o contraditório e a ampla defesa, é admitida a utilização no processo administrativo de prova emprestada devidamente autorizada na esfera criminal.

A impossibilidade de impugnação por terceiros do acordo de colaboração é matéria pacífica na jurisprudência tanto do STF como do STJ. Na Suprema Corte, veja-se o parágrafo 6 do Acórdão proferido pelo Plenário no julgamento do HC 127.483⁹:

6. Por se tratar de negócio jurídico personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento no “relato da colaboração e seus possíveis resultados” (art. 6º, I, da Lei nº 12.850/13).

(...)

11. Os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança tornam indeclinável o dever estatal de honrar o compromisso assumido no acordo de colaboração, concedendo a sanção premial estipulada, legítima contraprestação ao adimplemento da obrigação por parte do colaborador.

(SIC)

Pois bem, caso as anotações manuscritas de colaboradores tivessem sido consideradas de forma isolada por esta Comissão, as mesmas não teriam a mesma força probatória. Contudo, conforme jurisprudência exposta no item “i” e tendo em vista que as anotações manuscritas de colaboradores foram analisadas em conjunto com as demais provas constantes nos presentes autos, as quais estão elencadas no item VI da Nota de Indiciamento, tais anotações são robustas e **não** podem ser consideradas imprestáveis para fins de prova.

Por fim, quanto às declarações prestadas por colaboradores que não informam ou não sabem informar sobre a atuação da Techint no esquema ilegal, este Colegiado destaca que tais declarações não têm o condão de suprimir o teor probatório das provas elencadas no

⁸ <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24231495/mandado-de-seguranca-ms-16133-df-2011-0030578-0-stj/relatorio-e-voto-24231497>

⁹ <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>

[assinatura]



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
Corregedoria-Geral da União
Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP
Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06
Portaria nº 846, de 31/03/2015
Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904

item VI da Nota de Indiciamento, as quais noticiam sobre a atuação da empresa no esquema formado no âmbito da Petrobrás, o qual tinha o intuito de manipular os resultados dos certames, restringir e burlar a competitividade dos diversos procedimentos licitatórios realizados pela estatal.

i) Foi restringida a utilização de termos de colaboração contra colaboradores em decisão proferida pela 13ª Vara Federal de Curitiba, a qual também afeta os elementos indiciários destes autos, ainda que a TECHINT não seja colaboradora, dada a impossibilidade de cisão da eficácia de determinado elemento instrutório.

Conforme exposto no item anterior, a impossibilidade de impugnação por terceiros do acordo de colaboração é matéria pacífica na jurisprudência tanto do STF como do STJ.

Quanto à decisão proferida pela 13ª Vara Federal de Curitiba e anexada aos autos, o texto é taxativo ao afirmar que “*as provas não poderão ser utilizadas contra os próprios colaboradores para produzir punições além daquelas pactuadas no acordo*” e chama de “*acerto*” a proibição de utilização de provas obtidas por acordos de colaboração premiada e de leniência contra os colaboradores.

Pois bem, tendo em vista que a Techint não realizou acordo de leniência, nem seus executivos firmaram acordos de colaboração e que as provas produzidas em sede de colaboração não poderão ser utilizadas **em face dos próprios colaboradores**, não há no presente processo impedimento para que esta Comissão utilize, em prejuízo da indiciada, as informações constantes nos termos de colaboração anexados aos autos.

j) A nota técnica do CADE e o respectivo histórico de conduta não constituem prova, mas apenas ato de instauração de processo, sujeito ao contraditório e ampla defesa.

Mirabete, ao tratar de provas, enuncia que os meios de prova são as coisas ou ações utilizadas para pesquisar ou demonstrar a verdade.

Segundo o professor Guilherme de Souza Nucci (2014)¹⁰, há três sentidos para o termo prova, quais sejam: o ato de provar, que é o processo em que se verifica a verdade do fato alegado, como exemplo, temos a instrução probatória onde as partes utilizam os elementos disponíveis para descortinar a verdade do que se alega; o meio para provar, que é o instrumento pelo qual se demonstra a verdade de algo, tais como documentações, e, por fim, o resultado da ação de provar, que trata do produto extraído da análise dos instrumentos

¹⁰ <https://carolinesales.jusbrasil.com.br/artigos/337514638/teoria-geral-da-prova-no-direito-processual-penal-brasileiro>



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
Corregedoria-Geral da União
Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP
Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06
Portaria nº 846, de 31/03/2015
Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904

de prova oferecidos, *in casu*, as acusações consubstanciadas na Nota de Indiciamento e o presente Relatório Final.

Assim, prova *in lato sensu* corresponde a todo elemento que contribui para a formação da convicção a respeito da existência de determinado fato controvertido, tido como relevante para a solução da controvérsia.

Acerca da nota técnica do CADE, nos termos do Inquérito Policial nº 0200/2015-4/SR/PF/PR (fls. 532-539, Vol. III), a autoridade policial, ao tratar de tal documento, expôs: “da *Nota Técnica n. 38/2015/ASSTECSSG/SGA2/SG/CADE do CADE (evento 1, ANEXO49, eproc. n. 50461220-57.2016.4.04.7000) pode-se ainda verificar a existência de robusto conjunto probatório (a partir de documentação apresentadas pelos signatários de acordo de leniência, compromissários de Termo de Compromisso de Cessação, bem como materiais arrecadados no curso da operação LAVAJATO, compartilhados com o CADE), quanto a participação da TECHINT nas mais diversas fuses do cartel. No aludido documento, o CADE indica como representantes [REDACTED] [REDACTED] pela TECHINT, por terem celebrado e/ou auxiliado na celebração de ajustes anticompetitivos, em suposta infração a ordem econômica tipificada na Legislação de Defesa da Concorrência, relativamente a diversos contratos firmados no âmbito da PETROBRAS.”*

Desta forma, tendo em vista que a nota técnica do CADE e o respectivo histórico de conduta constituem elementos que contribuíram para a formação da convicção a respeito da existência de determinado fato controvertido, *in casu*, as acusações, observa-se que é incontestável a força probatória dos mesmos.

k) As provas documentais juntadas pela TECHINT (especialmente o parecer da consultoria Tendências e o contrato da tancagem da RNEST), fragilizam a imputação de cartel, ao demonstrar que a participação da TECHINT nas licitações da PETROBRAS resultou em efetivos descontos, que se mostrou significativo no exemplo da tancagem da RNEST.

Este Colegiado, **em nenhum momento**, imputou à empresa o cometimento da conduta de cartel, mas sim dos ilícitos administrativos referentes ao art. 88 da Lei nº 8.666/93, em especial os tipificados em seus incisos II e III: praticar atos ilícitos visando frustrar os objetivos da licitação e não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude dos ilícitos praticados.

Assim, esta questão está superada.



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
Corregedoria-Geral da União
Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP
Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06
Portaria nº 846, de 31/03/2015
Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904

l) Todos os elementos apontados como 'evidências' de ilícitos pela nota técnica apresentam inconsistências, principalmente pela vagueza de seus dados e ausência de informações concretas, caracterizando-se como documentos completamente alheios à TECHINT.

m) Tanto nos processos de licitação nos quais a TECHINT ofereceu proposta vencedora, como naqueles em que foi vencida na disputa, inexistem elementos de prova que autorizem afirmar a participação em qualquer tipo de conluio com outros licitantes.

Serão avaliadas em conjunto as alegações expostas nas alíneas “l” e “m”.

No mundo jurídico, pode-se afirmar que as evidências serão aceitas desde que comprovadas, transformadas em provas, de forma ética, coerente, lógica e consistente. Desta forma, pode-se afirmar que a prova é a soma dos meios produtores de certeza, dentre os quais está incluída a evidência.

Na visão de José Frederico Marques¹¹, prova é o meio e modo de que as partes usam para convencer o juiz da verdade da afirmação de um fato, bem como o meio e modo de que se serve o julgador para formar sua convicção sobre os fatos.

A palavra prova poder ser definida como instrumento que serve para estabelecer a verdade de um fato ou de uma asserção. No âmbito do Direito, pode-se afirmar que a prova exprime os elementos produzidos pelas partes com o fim de elucidar a existência de certos fatos.

Pois bem, ao considerar o teor dos elementos elencados no item VI da Nota de Indiciamento, os quais se encontram devidamente anexados aos autos deste PAR, observa-se que os mesmos estão concatenados, encadeados, de forma robusta, coerente e concreta, demonstrando, de forma sistêmica e conjuntural, que a TECHINT ENGENHARIA atuou no direcionamento de certames e na prática continuada de fraudes às licitações realizadas pela Petrobrás.

Em nenhum momento, esta Comissão utiliza evidências imprecisas ou vagas, pelo contrário, as peças anexadas se complementam e indicam de forma minuciosa, repleta de detalhes, como o esquema ilegal atuava de forma continuada e desenfreada no âmbito da Petrobrás.

¹¹ MARQUES, José Frederico. Manual de Direito Processual Civil, vol. II. 1ª edição atualizada. Campinas: Bookseller, 1997.



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
Corregedoria-Geral da União
Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP
Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06
Portaria nº 846, de 31/03/2015
Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904

A partir da leitura do item III da Nota de Indiciamento, constata-se que esta Comissão trata, de forma exaustiva e detalhada, da estruturação do conluio de empresas (formação do “clube”), do qual a TECHINT participou com o objetivo de fraudar licitações da PETROBRÁS.

Durante a exposição realizada na peça de indiciamento, esta dupla processante, ao concatenar as provas obtidas, abordou de forma elucidativa, cristalina e coerente, a maneira que o esquema ocorria de forma sorrateira, com o intuito de fraudar e manipular as licitações da estatal.

Assim, a partir da leitura da Nota de Indiciamento e da análise detalhada das provas colhidas, verifica-se que o conjunto probatório que fundamenta as imputações é robusto, de modo que os elementos colacionados aos autos e elencados no item VI da Nota autorizam afirmar que a TECHINT ENGENHARIA atuou no direcionamento de certames e na prática continuada de fraudes às licitações realizadas pela Petrobrás.

A peça de indiciamento expõe, de forma lógica e coerente, mediante o estabelecimento de elos entre as provas obtidas e com base em relações de causa e consequência, a maneira e a estratégia ardilosa do conluio das empresas integrantes do “Clube”, do qual a TECHINT participou com a intenção de burlar, fraudar, manipular as licitações da estatal.

A título de exemplo, dentre as várias provas que subsidiam as acusações, têm-se as declarações dos compromissários do Acordo de Leniência 01/2105 e os documentos indicados como “Evidência 8. Lista de Novos Negócios Comperj 07.08.2008”¹² e “Evidência 10. Planilha “Proposta de Fechamento do Bingo Fluminense”¹³.

Ora, avaliando, de maneira conjugada, o teor dessas provas, demonstra-se que durante as reuniões dos membros do “Clube” eram apresentadas planilhas com o objetivo de monitorar, dividir, de maneira estruturada, as licitações da estatal.

As informações extraídas das mencionadas evidências demonstram que as empresas do Clube trocavam informações comerciais sensíveis referentes às obras do COMPERJ, sendo reconhecida pelos signatários do Acordo de Leniência 01/2105, como sendo, de fato, documentos elaborados no processo de negociação para divisão ilícita das licitações que seriam realizadas pela PETROBRAS, no âmbito do COMPERJ.

¹² Anexo da Nota Técnica nº 38/2015/ASSTEC-SG/SGA/SG/CADE, CD/DVD, Doc. 02, fl. 541

¹³ Anexo da Nota Técnica nº 38/2015/ASSTEC-SG/SGA/SG/CADE, CD/DVD, Doc. 02, fl. 541



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
 Corregedoria-Geral da União
 Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP
 Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06
 Portaria nº 846, de 31/03/2015
 Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904

Como outro exemplo, dentre as várias provas, têm-se o Termo de Declarações de [REDACTED] ex-executivo da empresa Andrade Gutierrez, as planilhas que foram frutos de apreensão judicial na sede da Engevix e indicadas como evidências nº 30 e 31 na Nota Técnica nº 38/2015 – CADE, expostas abaixo, e as declarações dos compromissários do TCC – Andrade Gutierrez x CADE.

LISTA DE COMPROMISSOS														28.09.2007			
UNIDADES	EMPREENDIMENTOS	PRO	CN	UT	TC	MJ	AG	CC	ST	ME	GQ	EI	AO	KS	VX	DG	
REDUC	HDT DIESEL+UGH																
REPLAN	OFFSITE - 1																
REPAR	COQUE+UNID.AUX. ✓																
	OFFSITE (HDS+COQUE) ✓																
REFAP	HDS GAS.+DEA+UGH																432,7
REVAP	HDS NAFTA CRAQ+ URC+SE+OFFSITE																800
	2X (HDS+DEA)																403,9
RLAM	HDT DIESEL+UGH+ SUB +C.CONTR																1340
	OFFSITE GASOLINA																840
PECAP	EPC 1 = HDS E HDT																

[Handwritten signatures and initials]



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
 Corregedoria-Geral da União
 Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP
 Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06
 Portaria nº 846, de 31/03/2015
 Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904

AVALIAÇÃO DA LISTA DE COMPROMISSOS DE 28.09.2007 + 14.03.2008 + 29.04.2008

UNIDADES	EMPREENHIMENTOS	PRO	DN	UT	TC	MJ	AG	C	ST	ME	GR	ET	AD	KS	VX	DG	VALOR APRESENT. (MMR\$)	
REPLAN	OFFSITE - 1						1										750,00	
REPAR	COQUE+UNID.AUX.	1						1									2.468,00	
	OFFSITE (HDS+COQUE)					1			1	1							2.253,00	
REFAP	HDS GAS+DEA+UDH	1												1			432,00	
REVAP	HDS NAFTA C/RAQ+ URC-SE-OFFSITE	1	1	1													804	
RLAM	HDS DIESEL																PERDIDA FALTA=755,00	
	HDS DIESEL+UGH+ SUB+C.CONTR				1		1										7.320,00	
	OFFSITE DIESEL										1				1		940,00	
	OFFSITE GASOLINA										1					1	340,00	
RECAP	EPC 1 = HDS E HDT		1	1										1			PERDIDA PROCONSTRUCAP 6 ENESA= 807,50	
	EPC 2 = URC + UTOR	1													1		275,00	
	EPC-3 = OFFSITE									1							585,0	
TERMINAIS	BARRA DO RACHO					1											497,50	
ECCOMP	CABUNAS - GANHOU ENDECAMPO																	167,5
	CAMPOS ELISIOS/ TAUBATEV.DO PARA/BA GANHOU ENGEVIX																	385,7
	PIUNAPRADO/ ARACRUZ GANHOU UNIAO																	353,1

LEGENDA			
1	CONTRATO ASSINADO	1	PERDIDA
1	EM NEGOCIAÇÃO	1	PROPOSTA EM EXECUÇÃO



Destaca-se que há legenda para contrato assinado e em negociação.

As planilhas retroexpostas, as quais tratam da licitação para o serviço on-site da Carteira de Diesel da RLAM, são confirmadas no Termo de Declarações de [REDACTED] ex-executivo da empresa Andrade Gutierrez, e pelas declarações dos compromissários do TCC – Andrade Gutierrez x CADE.



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
Corregedoria-Geral da União
Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP
Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06
Portaria nº 846, de 31/03/2015
Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904

Termo de Declarações [REDACTED] ex-executivo da empresa Andrade Gutierrez:

“[...] QUE perguntado sobre a parceria da TECHINT com a ANDRADE GUTIERREZ, afirmou que, por volta de 2008, iniciou uma aproximação com a TECHINT, na pessoa de [REDACTED] (um executivo argentino);

(...) QUE então pretendia oferecer parceria no mercado brasileiro (no âmbito da PETROBRAS), para que então a TECHINT retribuísse a parceria no mercado argentino; QUE para tanto, foi natural que a TECHINT, por meio do aludido executivo, fosse convidada pelo declarante para participar das reuniões do “clube” das empreiteiras, onde eram realizados os ajustes quanto a competições em certames da PETROBRAS;

QUE o declarante entendeu que o projeto RLAM era, portanto, a oportunidade ideal para iniciar a parceria com a TECHINT, e que então seria imprescindível o ajuste no âmbito do “clube”;

[...] QUE para o projeto RLAM, a TECHINT foi convidada para as reuniões [do Clube], portanto “apresentada” pelo declarante; QUE foi o declarante quem convidou, pela primeira vez, a TECHINT para integrar as reuniões do clube, por volta de 2008 (época do projeto RLAM); QUE na ocasião, falou com AGUARDO e com [REDACTED] QUE a conversa sobre o clube ocorreu na sede da TECHINT; [...] QUE nas reuniões do “clube” [REDACTED] deixava claro seu incômodo com o fato da TECHINT não ser convidada para todas as obras e que desejava muito ganhar o projeto da RLAM; QUE então, no que se refere a RLAM, houve uma manifestação clara de intenção de ganhar o contrato, no âmbito do “clube”, por parte da ANDRADE GUTIERREZ e da TECHINT de forma consorciada; QUE então as demais empresas ofereceriam apenas propostas de coberturas, já que sabiam que o contrato deveria ser ganho pela AG e TECHINT; QUE, portanto, todas as propostas feitas para o referido contrato na RLAM por outras empresas integrantes do clube foram apenas “de cobertura”; QUE [REDACTED] tinha plena consciência da forma que a escolha do contrato se procedeu no âmbito do clube, porquanto acompanhou toda a atuação do declarante nesse sentido; [...]”

(SIC)

As declarações dos compromissários do Termo de Cessação de Condutas TCC – Andrade Gutierrez x CADE¹⁴ também confirmam que a licitação da RLAM foi afetada pela atuação colusiva das empresas do “Clube”, sendo alocada para o consórcio formado por Andrade Gutierrez e TECHINT ENGENHARIA, mediante a submissão de proposta de cobertura pelas empresas Camargo Correa e pelo consórcio MPE/Engevix, conforme se

¹⁴ TCC – Andrade Gutierrez x CADE, Vol. III, fls. 541.



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
Corregedoria-Geral da União
Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP
Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06
Portaria nº 846, de 31/03/2015
Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904

extrai da tabela abaixo, que indica as empresas participantes do referido certamente licitatório e o consórcio vencedor, qual seja, Andrade Gutierrez/TECHINT.

TABELA – PROPOSTA RLAM – CARTEIRA DE DIESEL (08/01/2008)¹⁵

Licitantes	Propostas (R\$)
Andrade Gutierrez/ <u>TECHINT</u>	1.339.991.003,14
Camargo Corrêa	1.520.674.824,21
MPE/Engevix	1.559.619.238,28

Ora, avaliando, de maneira conjunta, o teor dessas provas e este caso em que o consórcio Andrade Gutierrez/TECHINT foi consagrado como vencedor do citado certame, evidencia-se que a empresa TECHINT ENGENHARIA, ao agir em conluio com as empresas integrantes do “Clube”, fraudou a licitação para o serviço on-site da Carteira de Diesel da RLAM, mediante a manipulação, combinação de preços entre os licitantes, de modo que direcionou o resultado da licitação, quebrou o sigilo das propostas e “dividiu o mercado” com base em interesses escusos e particulares.

Como um terceiro exemplo, tem-se o caso da licitação para Unidade de Coqueamento Retardo da Refinaria Presidente Getúlio Vargas – URC/REPAR, que foi autorizada em 21/06/2007 e não teve como vencedor o consórcio Andrade Gutierrez/TECHINT.

Neste caso, dentre as várias provas utilizadas por esta Comissão, têm-se as informações prestadas pelos compromissários do Acordo de Leniência nº 01/2015, a planilha denominada “Lista de Compromissos 28.09.2007”¹⁶ e a planilha “Avaliação da Lista de Compromissos 28.09.2007 + 14.03.2008 + 29/04/2008”¹⁷.

Destaca-se que as legenda PRO significa Promon, CC indica Camargo Corrêa, AG significa Andrade e Gutierrez e TC refere-se à TECHINT.

¹⁵ Tabela 73 – TCC – Andrade Gutierrez x CADE, Vol. III, fls. 541.

¹⁶ Evidência nº 31. Planilha “Avaliação da Lista de Compromissos 28.09.2007” do Anexo da Nota Técnica nº 38/2015/ASSTEC-SG/SGA/SG/CADE, Fonte: Inquérito Policial nº 5053845-68.2014.404.7000 – Evento 38 – apreensão9.

¹⁷ Evidência nº 31. Planilha “Avaliação da Lista de Compromissos 28.09.2007” do Anexo da Nota Técnica nº 38/2015/ASSTEC-SG/SGA/SG/CADE, Doc. 02, fl. 541.



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
 Corregedoria-Geral da União
 Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP
 Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06
 Portaria nº 846, de 31/03/2015
 Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904

Segue a planilha denominada “Lista de Compromissos 28.09.2007”:

EVIDÊNCIA Nº 30. PLANILHA “LISTA DE COMPROMISSOS 28.09.2007”

LISTA DE COMPROMISSOS 28.09.2007																	
UNIDADES	EMPREENDIMENTOS	PRO	CN	UT	TC	MJ	AG	CC	ST	ME	GQ	EI	AO	KS	VX	DG	
REDUC	HDT DIESEL+UGH																
REPLAN	OFFSITE - 1																
REPAR	COQUE+UNID.AUX. ✓																
	OFFSITE (HDS+COQUE) ✓																
REFAP	HDS GAS.+DEA+UGH															432,7	
REVAP	HDS NAFTA CRAQ+ URC+SE+OFFSITE																800
RLAM	2X (HDS+DEA)																420,4
	HDT DIESEL+UGH+ SUB +C.CONTR																1240
	OFFSITE GASOLINA																540
RECAP	EPC 1 = HDS E HDT																

Fonte: Inquérito Policial nº 5053845-68.2014.404.7000 – Evento 38 – Apreensao9 (destaques nossos)



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
 Corregedoria-Geral da União
 Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP
 Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06
 Portaria nº 846, de 31/03/2015
 Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904

Segue a planilha denominada “Avaliação da Lista de Compromissos 28.09.2007 + 14.03.2008 + 29/04/2008”¹⁸. Destaca-se que há, inclusive, legenda para contrato assinado e em negociação.

EVIDÊNCIA Nº 31. PLANILHA “AVALIAÇÃO DA LISTA DE COMPROMISSOS 28.09.2007”

AVALIAÇÃO DA LISTA DE COMPROMISSOS DE 28.09.2007 + 14.03.2008 + 29.04.2008																	
UNIDADES	EMPREENDIMENTOS	PRO	CN	UT	TC	MJ	AG	CC	ST	ME	GQ	EI	AO	KS	VX	DG	VALOR APRESENT. (MMR\$)
REPLAN	OFFSITE - 1						1										750,00
REPAR	COQUE+UNID.AUX.	1						1									2.489,00
	OFFSITE (HDS+COQUE)					1			1	1							2.253,00
RECAP	HDS GAS +DEI+ UGH	1												1			432,00
REVAP	HDS NAFTA CRAQ+	1	1	1													804
	URC+SE-OFFSITE																PERDA
RLAM	2X (HDS+DEI)										1	1				1	P. ALIUS=795,90
	HDT/DIESEL+UGH+ SUB				1		1										1.320,00
	+C.CONTR										1					1	940,00
	OFFSITE DIESEL															1	340,00
RECAP	OFFSITE GASOLINA										1						PERDA P.CONSTRUCAP & ENESA= 807,50
	EPC 1 = HDS E HDT		1	1													218,00
	EPC 2 = URE + UTGR	1													1		688,0
TERMINAIS	EPC-3 = OFFSITE									1							493,50
	BARRA DO RIACHO					1											167,5
ECOMP's	CABINAS - GANHOU ENGECAMPO																385,7
	CAMPOS ELISEOS/ TAUBATEY.DO PARAIBA GANHOU ENGEVIX																355,1
	PIUMA/PRADO/ ARACRUZ GANHOU UNIÃO																

→

LEGENDA			
1	CONTRATO ASSINADO	1	PERDIDA
1	EM NEGOCIAÇÃO	1	PROPOSTA EM EXECUÇÃO

Fonte: Inquérito Policial nº 5053845-68.2014.404.7000 – Evento 38 – Apreensao9 (destaques nossos)

¹⁸ Evidência nº 31. Planilha “Avaliação da Lista de Compromissos 28.09.2007” do Anexo da Nota Técnica nº 38/2015/ASSTEC-SG/SGA/SG/CADE, Doc. 02, fl. 541.

[assinatura]



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Corregedoria-Geral da União

Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP

Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06

Portaria nº 846, de 31/03/2015

Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904

As planilhas retroexpostas, as quais tratam da licitação para Unidade de Coqueamento Retardo da Refinaria Presidente Getúlio Vargas – URC/REPAR, são confirmadas pelas declarações dos compromissários do Acordo de Leniência nº 01/2015 e do TCC Andrade Gutierrez x CAD.

De acordo com as informações prestadas pelos compromissários do Acordo de Leniência nº 01/2015, o então Diretor de Projetos e Indústria da Camargo Corrêa, [REDACTED] participou de reuniões com representantes das demais empresas integrantes do “Clube”, durante as quais foi definido que a referida licitação seria alocada para o consórcio constituído pela Camargo Corrêa e pela Promon, formando o consórcio CCPR (Camargo Correa e Promon).

Nas Planilhas “Lista de Compromissos 28.09.2007” e “Avaliação da Lista de Compromissos 28.09.2007 + 14.03.2008 + 29/04/2008”¹⁹, constata-se, conforme destaque das linhas pontilhadas em vermelho, que a obra Coque + Unid. Aux da REPAR estava destinada às empresas PRO (Promon) e CC (Camargo Corrêa).

Assim, a menor proposta foi apresentada pelo Consórcio CCPR/REPAR (Camargo Correa e Promon), no valor de R\$ 2.489.772.835,01. Em seguida, nessa ordem, como propostas de coberturas, aparecem as propostas do Consórcio formado pela IESA e Queiroz Galvão e do Consórcio formado pela Andrade Gutierrez e pela TECHINT, com preços de R\$ 2.6681.312.844,40 e R\$ 2.709.341.976,33²⁰:

Licitantes	Proposta (R\$)
Camargo Corrêa/ Promon	2.489.772.835,01
Iesa/Queiroz Galvão	2.681.312.844,30
Andrade Gutierrez/TECHINT	2.709.341.976,33

As declarações prestadas pelos compromissários do TCC Andrade Gutierrez x CADE ²¹ permitem concluir que a referida licitação também foi objeto de ajuste, acerto, conluio no âmbito do “Clube” e, para tanto, os consórcios formados pelas empresas Andrade Gutierrez/TECHINT e Iesa/Queiroz Galvão deveriam dar suporte à referida licitação, apresentando proposta de cobertura.

¹⁹ Evidência nº 31. Planilha “Avaliação da Lista de Compromissos 28.09.2007” do Anexo da Nota Técnica nº 38/2015/ASSTEC-SG/SGA/SG/CADE, Doc. 02, fl. 541.

²⁰ Fonte: Tabela 14. REPAR – URC (04/04/2008), do Anexo da Nota Técnica nº 38/2015/ASSTEC-SG/SGA/SG/CADE, fl. 541.

²¹ § 398 do TCC – Andrade Gutierrez x CADE, fls. 541.



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
Corregedoria-Geral da União
Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP
Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06
Portaria nº 846, de 31/03/2015
Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904

Conforme se verificou ao final do processo licitatório, o consórcio CCPR (Camargo Corrêa e Promon), de fato, sagrou-se vencedor no âmbito da PETROBRÁS, comprovando o êxito da atuação colusiva das empresas e a fraude ao processo de licitações.

Por fim, ao visualizar tais planilhas, cabe mencionar que esta Comissão, com o objetivo de facilitar a compreensão e visualização das tabelas expostas anteriormente, destacou em **azul**, nas telas a seguir, de forma nítida, que a licitação para o serviço on-site da Carteira de Diesel da **RLAM** estava destinada às empresas AG - Andrade e Gutierrez e TC – **TECHINT**. Deve-se frisar que, de fato, o consórcio Andrade Gutierrez/**TECHINT** foi vencedor do certame da **RLAM**, em decorrência dos ajustes e acertos realizados no âmbito do conluio existente no “Clube”. Vide:

EVIDÊNCIA Nº 30. PLANILHA “LISTA DE COMPROMISSOS 28.09.2007”



LISTA DE COMPROMISSOS 28.09.2007																	
UNIDADES	EMPREENDIMENTOS	PRO	CN	UT	TC	MJ	AG	CC	ST	ME	GQ	EI	AO	KS	VX	DG	
REDUC	HDT DIESEL+UGH																
REPLAN	OFFSITE - 1																
REPAR	COQUE+UMID ALIX																
	OFFSITE (HDS+COQUE)																
REFAP	HDS GAS.+DEA+UGH																432,2
REVAP	HDS NAFTA CRAQ+ URC+SE+OFFSITE																820
RLAM	2X (HDS+DEA) HDT DIESEL+UGH+ SUB +C.CONTR																1200
	OFFSITE GASOLINA																240
RECAP	EPC 1 = HDS E HDT																

Fonte: Inquérito Policial nº 5053845-68.2014.404.7000 – Evento 38 – Apreensao9 (destaques nossos)

[assinaturas manuscritas]



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
 Corregedoria-Geral da União
 Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP
 Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06
 Portaria nº 846, de 31/03/2015
 Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904

EVIDÊNCIA Nº 31. PLANILHA “AVALIAÇÃO DA LISTA DE COMPROMISSOS 28.09.2007”

AVALIAÇÃO DA LISTA DE COMPROMISSOS DE 28.09.2007 + 14.03.2008 - 29.04.2008

UNIDADES	EMPREENDIMENTOS	PRO	CN	UT	TC	MA	AG	C	ST	ME	GO	EI	AO	KS	YX	DG	VALOR APRESENT. (MMR\$)
REPLAN	OFFSITE - 1						1										750,00
REPAR	COQUE+UNID.AUX	1						1									2.489,00
	OFFSITE (HDS+COQUE)						1		1	1							2.253,00
REPAR	HDS+GAE+DEA+HGH	1													1		432,00
REVAP	HDS NAFTA CRAQ+	1	1	1													804
	URC+SE+OFFSITE																804
RLAM	ZX (HDS+DEA)										1	1				1	P.A.LUSA=795,90
	HDS DIESEL+UGH+ SUB				1		1										1.320,00
	+C.CONTR																340,00
	OFFSITE DIESEL										1				1		340,00
	OFFSITE GASOLINA										1						340,00
RECAP	EPC 1 = HDS E HDT		1	1													PERDIDA P/CONSTRUCAP & ENESA= 807,50
	EPC 2 = URE + UTOR	1														1	218,00
	EPC-3 = OFFSITE									1							888,0
TERMINAIS	BARRA DO RIACHO						1										493,50
ECOMP's	CABINAS - GANHOU ENGECAMPO																187,5
	CAMPOS ELISEOS/ TAUBATEV.DO PARAIBA GANHOU ENGEVIX																285,7
	PIUMA PRADO/ ARACRUZ GANHOU UNIÃO																355,1



LEGENDA

1	CONTRATO ASSINADO	1	PERDIDA
1	EM NEGOCIAÇÃO	1	PROPOSTA EM EXECUÇÃO

Fonte: Inquérito Policial nº 5053845-68.2014.404.7000 – Evento 38 – Apreensao9 (destaques nossos)



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Corregedoria-Geral da União

Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP

Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06

Portaria nº 846, de 31/03/2015

Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904

Ante o exposto, constata-se:

a) que não procede a alegação exposta na alínea “l” da defesa, uma vez que existe um conjunto de provas consistente, coerente e elucidativo, que autoriza esta Comissão afirmar que a **TECHINT ENGENHARIA**, junto das demais empresas integrantes do conluio, atuava de forma concertada e ardisosa, objetivando defender seus interesses particulares e fraudar as licitações na PETROBRAS.

b) que não procede a alegação exposta na alínea “m” da defesa, pois demonstrou-se que tanto nos processos de licitação nos quais a TECHINT ofereceu proposta vencedora, como naqueles em que foi vencida na disputa, existem, de fato, elementos de prova contundentes e robustos, que autorizam afirmar a participação no conluio formado com outros licitantes.

Mais uma vez, esta dupla processante estampa as provas utilizadas e o local em que se encontram no processo.

PROVA UTILIZADA NA ACUSAÇÃO	LOCAL DO PROCESSO ONDE PODE SER ENCONTRADA
Termo de Colaboração nº 01 prestado por [REDACTED]	CD acostado às fls. 13 – Arquivo CAASE.PDF – fls. 62/70.
Termo de Colaboração Complementar ao de nº 01 prestado por [REDACTED]	CD acostado às fls. 13 – Arquivo CAASE.PDF – fls. 71/74.
Termos de Colaboração nºs 02, 04, 05 prestados por [REDACTED]	Anexo I, fls. 01-29.
Termos de Colaboração nºs 04, 35, 65 e 67, prestados por PAULO ROBERTO COSTA.	Anexo I, fls. 30-47.
Termo de Declarações prestado por [REDACTED]	Anexo I, fls. 48-55.
Termo de Inquirição prestado por [REDACTED] perante esta Comissão de PAR	Vol. Principal, fls. 95-104.
Depoimento prestado por [REDACTED] perante esta Comissão de PAR	CD acostado fl. 117, do volume principal, contendo arquivo digital (áudio e vídeo) da oitiva do Senhor [REDACTED] realizada por meio de videoconferência em 20.08.2015, no âmbito do processo nº 00190.004159/2015-2015-06).
Depoimento prestado por [REDACTED] perante esta Comissão de PAR	CD acostado fl. 148, do volume principal, contendo arquivo digital (áudio e vídeo) da oitiva [REDACTED] realizada por meio de videoconferência em



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
Corregedoria-Geral da União
Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP
Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06
Portaria nº 846, de 31/03/2015
Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904

	20.08.2015, no âmbito do processo nº 00190.004159/2015-2015-06). .
Histórico de Conduta – HC (Documento resultante do Acordo de Leniência nº 01/2015 firmado entre o CADE e o Grupo SOG, executivos e funcionários).	CD acostado à fl. 62, arquivo “PDF (CGU) – Histórico de Conduta”
Documentos anexos ao Histórico de Conduta – HC, CADE-SOG	CD acostado à fl. 62, arquivo “PDF (CGU) – Prova Documental (Partes I e II)”.
DVD, Relatório Final e Anexos da Comissão Interna de Apuração – CIA da PETROBRAS referente ao COMPERJ	DVD, Vol. I, fls. 124.
Rol de documentos/provas emprestadas juntados por meio da Ata Deliberativa nº 09.	Vol. III, fls. 527/541

Destaca-se que é incontestável a força probatória do conjunto de provas exposto na tabela acima, uma vez que todos os elementos retrocitados foram juntados aos autos e submetidos ao contraditório e à ampla defesa, contribuindo para a formação da convicção de que a pessoa jurídica investigada cometeu os ilícitos administrativos referentes ao art. 88 da Lei nº 8.666/93, em especial os tipificados em seus incisos II e III: praticar atos ilícitos visando frustrar os objetivos da licitação e não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude dos ilícitos praticados.

n) Devem ser consideradas circunstâncias atenuantes em caso de hipotética condenação.

Conforme exposto na Nota de Indiciamento, este Colegiado imputou à empresa o cometimento dos ilícitos administrativos referentes ao art. 88 da Lei nº 8.666/93, em especial os tipificados em seus incisos II e III: praticar atos ilícitos visando frustrar os objetivos da licitação e não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude dos ilícitos praticados.

Pois bem, realizando análise da Lei de Licitações, não há hipóteses que estabelecem atenuantes às condutas relativas ao art. 88, em especial os tipificados em seus incisos II e III.

Noutro giro, esta Comissão não identificou atenuantes que poderiam ser aplicadas o presente caso.

Por fim, vale mencionar, nos termos da Nota de Indiciamento, que este Colegiado deixou claro que a presente apuração adotou a Lei nº 12.846/2013 apenas em seus aspectos processuais e não materiais.



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
Corregedoria-Geral da União
Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP
Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06
Portaria nº 846, de 31/03/2015
Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904

Desta forma, esta questão também está superada.

Ante o exposto, as alegações da defesa estão sepultadas, de forma que esta Comissão mantém os termos e as imputações constantes na Nota de Indiciamento.

Ademais, ao final da peça, a defesa reiterou os pedidos de produção de provas anteriormente formulados, em especial a expedição de ofício à PETROBRÁS para a indicação dos componentes das comissões de licitação dos certames indicados na nota técnica de indiciamento. Por fim, requereu, *“igualmente, que sejam analisados de modo fundamentado os inúmeros documentos já apresentados pela TECHINT, em especial os pareceres técnicos da FIA e da Consultoria Tendências, que apontam, respectivamente, a regularidade dos procedimentos de formulação das propostas comerciais da TECHINT e a evidência estatística de que a participação da TECHINT nas licitações em que atuou tendia a reduzir os preços contratados a valores inferiores aos orçados pela PETROBRAS - sendo prova científica de conduta competitiva e pró-concorrencial, e não de atuação cartelizada ou colusiva”*.

A produção de provas orais, especialmente a oitiva dos componentes das comissões de licitação dos certames indicados na nota técnica de indiciamento, foi devidamente tratada na alínea “F” deste item, estando, portanto, indeferida.

No que tange aos inúmeros documentos já apresentados pela TECHINT, em especial os pareceres técnicos da FIA e da Consultoria Tendências, deve-se mencionar, conforme também exposto na alínea “F” deste item, que a peça de indiciamento, em nenhum momento, fez menção a erros, irregularidades formais realizadas pela **TECHINT** no âmbito dos procedimentos licitatórios elencados na Nota.

Assim, não havendo na Nota de Indiciamento a indicação ou a identificação de irregularidades formais atribuídas à pessoa jurídica investigada, não há razão para realizar a análise dos documentos retrocitados.

Ante o exposto, conforme os termos da Nota de Indiciamento, tendo em vista que não se imputou à empresa o cometimento de erros/irregularidades formais nos certames licitatórios citados na Nota de Indiciamento e considerando que as irregularidades apontadas à **TECHINT** dizem respeito a condutas externas aos procedimentos de licitação, *in casu*, conluio que fraudou o caráter competitivo dos aludidos certames, esta Comissão decide, nos termos do § 3º do art. 5º do Decreto n. 8420 e de forma fundamentada, pelo indeferimento:

a) da realização da oitiva dos integrantes das Comissões de licitação dos certames referidos na nota técnica de indiciamento, por ser desnecessária;



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Corregedoria-Geral da União

Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP

Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06

Portaria nº 846, de 31/03/2015

Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904

b) da análise fundamentada dos pareceres técnicos da FIA e da Consultoria Tendências, bem como dos documentos que apontam a regularidade dos procedimentos de formulação das propostas comerciais da TECHINT, por ser desnecessária.

V- DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

a) DO CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA O COMETIMENTO DOS ILÍCITOS ADMINISTRATIVOS IMPUTADOS À TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A (CNPJ 61.575.775/0001-80)

O conjunto probatório que fundamentou o indiciamento da **TECHINT ENGENHARIA** e a localização de cada prova utilizada para imputar à empresa investigada o cometimento dos ilícitos administrativos referentes aos incisos II e III do art. 88 da Lei nº 8.666/93, está exposto a seguir.

PROVA UTILIZADA NA ACUSAÇÃO	LOCAL DO PROCESSO ONDE PODE SER ENCONTRADA
Termo de Colaboração nº 01 [REDACTED]	CD acostado às fls. 13 – Arquivo CAASE.PDF – fls. 62/70.
Temo de Colaboração Complementar ao de nº 01 [REDACTED]	CD acostado às fls. 13 – Arquivo CAASE.PDF – fls. 71/74.
Termos de Colaboração nºs 02, 04, 05 [REDACTED]	Anexo I, fls. 01-29.
Termos de Colaboração nºs 04, 35, 65 e 67 [REDACTED]	Anexo I, fls. 30-47.
Termo de Declarações [REDACTED]	Anexo I, fls. 48-55.
Termo de Inquirição [REDACTED] perante esta Comissão de PAR	Vol. Principal, fls. 95-104.
Depoimento [REDACTED] perante esta Comissão de PAR	CD acostado fl. 117, do volume principal, contendo arquivo digital (áudio e vídeo) da oitiva [REDACTED] realizada por meio de videoconferência em 20.08.2015, no âmbito do processo nº 00190.004159/2015-2015-06).



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
Corregedoria-Geral da União
Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP
Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06
Portaria nº 846, de 31/03/2015
Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904

Depoimento [REDACTED] perante esta Comissão de PAR	CD acostado fl. 148, do volume principal, contendo arquivo digital (áudio e vídeo) da oitiva [REDACTED] realizada por meio de videoconferência em 20.08.2015, no âmbito do processo nº 00190.004159/2015-2015-06).
Histórico de Conduta – HC (Documento resultante do Acordo de Leniência nº 01/2015 firmado entre o CADE e o Grupo SOG, executivos e funcionários).	CD acostado à fl. 62, arquivo “PDF (CGU) – Histórico de Conduta”
Documentos anexos ao Histórico de Conduta – HC, CADE-SOG	CD acostado à fl. 62, arquivo “PDF (CGU) – Prova Documental (Partes I e II)”.
DVD, Relatório Final e Anexos da Comissão Interna de Apuração – CIA da PETROBRAS referente ao COMPERJ	DVD, Vol. I, fls. 124.
Rol de documentos/provas emprestadas juntados por meio da Ata Deliberativa nº 09.	Vol. III, fls. 527/541

Conforme tratado ao longo deste Relatório e nos termos da exposição realizada por meio da Nota de Indiciamento, o conjunto probatório elencado acima e constante no item VI da peça de indiciamento é consistente, coerente e elucidativo, apto a demonstrar, de maneira cabal, que a **TECHINT ENGENHARIA**, junto das demais empresas integrantes do conluio que consistia no “Clube das 16”, atuou continuamente, em defesa de interesses escusos e particulares, de forma concertada e arditosa, objetivando frustrar, direcionar e fraudar as licitações elencadas na Nota e realizadas no âmbito da PETROBRAS, malferindo os princípios da isonomia, da competitividade, da escolha da melhor proposta para a Administração Pública, de igualdade de oportunidade entre os licitantes e da moralidade, dentre outros.

Vide trecho da Nota de Indiciamento:

Em face do exposto, a Comissão processante entende que o conjunto de elementos juntados aos autos permite concluir que a **TECHINT ENGENHARIA** atuou no direcionamento de certames e na prática continuada de fraudes às licitações elencadas nesta peça. Assim, as ilegalidades cometidas pela **TECHINT** consistem na prática de atos capazes de restringir e fraudar a competitividade dos diversos procedimentos licitatórios realizados pela **PETROBRAS**, afastando dos certames potenciais competidores e malferindo os princípios da isonomia, da competitividade, da escolha da melhor proposta para a Administração Pública, de igualdade de oportunidade entre os licitantes e da moralidade, dentre outros.



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
Corregedoria-Geral da União
Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP
Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06
Portaria nº 846, de 31/03/2015
Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904

Portanto, no caso sob análise, há provas que apontam que a TECHINT ENGENHARIA, integrante do “Clube” que tinha como objetivo frustrar o caráter competitivo dos procedimentos licitatórios e favorecer os interesses particulares de tais empresas, incorreu em prática de fraude a licitações, conduta exposta ao longo desta peça e consubstanciada em alianças, propostas e acordos realizados, de forma orquestrada, junto às demais empresas do grupo criminoso.

Dessa forma, o conjunto de atos e práticas acima mencionado admite, ao que tudo indica e de posse das evidências constantes nos presentes autos, o enquadramento no rol dos ilícitos administrativos estampados no art. 88 da Lei nº 8.666/93, em especial, aqueles tipificados em seus incisos II e III: praticar atos ilícitos visando frustrar os objetivos da licitação e não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude dos ilícitos praticados.

(SIC)

Assim, tendo esta Comissão Processante concluído que a **TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A (CNPJ 61.575.775/0001-80)** cometeu os ilícitos administrativos referentes ao art. 88 da Lei nº 8.666/93, em especial os tipificados em seus incisos II e III: praticar atos ilícitos visando frustrar os objetivos da licitação e não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude dos ilícitos praticados, será realizada, a seguir, a delimitação das condutas caracterizadas como os ilícitos retrocitados.

b) Das condutas ilegais cometidas pela TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A (CNPJ 61.575.775/0001-80)

Nesta alínea, será demonstrada a participação da TECHINT ENGENHARIA no conluio de empresas que fraudaram licitações da PETROBRAS, nas seguintes licitações/projetos:

- b.1) Unidade de Coqueamento Retardo - UCR/REPAR
- b.2) Serviços on-site Carteira de Diesel – RLAM
- b.3) Unidade de Hidrotratamento – HDT/UGC da RNEST
- b.4) UDV + UDA e Unid. Coqueamento Retardo (UCR) do COMPERJ
- b.5) Terminal de Gás de Cabiúnas – TECAB
- b.6) Unidade de Fertilizantes Nitrogenadas UFN-V, Uberaba/MG
- b.7) Pacotes UGH e UPGN Rota 3/COMPERJ



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
Corregedoria-Geral da União
Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP
Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06
Portaria nº 846, de 31/03/2015
Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904

b.1) Atuação ilegal no âmbito da licitação da Unidade de Coqueamento Retardo - UCR/REPAR

A licitação para Unidade de Coqueamento Retardo da Refinaria Presidente Getúlio Vargas – URC/REPAR foi autorizada em 21/06/2007.

Para demonstrar a participação da Techint no âmbito do conluio que fraudou esta licitação, têm-se como provas as informações prestadas pelos compromissários do Acordo de Leniência nº 01/2015, as Planilhas “Lista de Compromissos 28.09.2007” e “Avaliação da Lista de Compromissos 28.09.2007 + 14.03.2008 + 29/04/2008”²², expostas abaixo, bem como as declarações prestadas pelos compromissários do TCC Andrade Gutierrez x CADE²³.

LISTA DE COMPROMISSOS 28.09.2007

UNIDADES	EMPREENDIMENTOS	PRO	CN	UT	TC	MJ	AG	CC	ST	ME	GQ	EI	AO	KS	VX	DG
REDUC	HDT DIESEL+UGH															
FEPLAN	OFFSITE - 1															
REPAR	COQUE+UNID ALIX															
	OFFSITE (HDS+COQUE)															
REFAP	HDS GAS.+DEA+UGH															432,2
REVAP	HDS NAFTA CRAQ+ URC+SE+OFFSITE															800
RLAM	2X (HDS+DEA)															60000
	HDTDIESEL+UGH+ +C.CONTR															1200
	OFFSITE GASOLINA															600
RECAP	EPC 1 = HDS E HDT															

²² Evidência nº 31. Planilha “Avaliação da Lista de Compromissos 28.09.2007” do Anexo da Nota Técnica nº 38/2015/ASSTEC-SG/SGA/SG/CADE, Doc. 02, fl. 541.

²³ § 398 do TCC – Andrade Gutierrez x CADE, fls. 541.



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
 Corregedoria-Geral da União
 Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP
 Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06
 Portaria nº 846, de 31/03/2015
 Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904

AVALIAÇÃO DA LISTA DE COMPROMISSOS DE 28.09.2007 + 14.03.2008 + 29.04.2008

UNIDADES	EMPREENDIMENTOS	PRO	CN	UT	TC	MJ	AG	CC	ST	ME	GQ	EI	AO	XS	VX	DG	VALOR APRESENT. (MMR\$)
REPLAN	OFFSITE						1										750,00
REPAR	COQUE+UNID.AUX	1						1									2.489,00
	OFFSITE (HDS+COQUE)					1			1	1							2.253,00
REFAP	HDS GAS +DEA+UGH	1													1		432,00
REVAP	HDS NAFTA CRAQ+URC+SE+OFFSITE	1	1	1													804
RLAW	ZX (HDS+DEA)											1	1			1	PERDIDA P/ALUSA=795,50
	HDTDIESEL+UGH+ SUB +C.CONTR				1		1										1.320,00
	OFFSITE DIESEL										1					1	940,00
	OFFSITE GASOLINA											1					340,00
RECAP	EPC 1 = HDS E HDT		1	1											1		PERDIDA P/CONSTRUCAP 4 ENESA= 507,50
	EPC 2 = URE + UTGR	1													1		214,00
	EPC-3 = OFFSITE									1							886,0
TERMINAIS	BARRA DO RIACHO					1											493,50
ECOMP3	CABUNAS - GANHOU ENGECAMPO																167,5
	GAMPOS ELISSEOS/TAUBATE/V.DO PARAIBA GANHOU ENGEVX																345,7
	PIUMA/PRADO/ARACRUZ GANHOU UNIÃO																355,1

LEGENDA

1	CONTRATO ASSINADO	1	PERDIDA
1	EM NEGOCIAÇÃO	1	PROPOSTA EM EXECUÇÃO

(Handwritten signatures and a red arrow pointing to the legend)



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
Corregedoria-Geral da União
Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP
Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06
Portaria nº 846, de 31/03/2015
Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904

As duas planilhas demonstram a atividade de monitoramento das empresas do “Clube”. O documento “Avaliação da Lista de Compromissos 28.09.2007 + 14.03.2008 + 29/04/2008”²⁴ indica, inclusive, o valor de **R\$2.489 milhões** que deveria ser apresentado pelo consórcio CCPR (Camargo Corrêa e Promon), o qual fora escolhido como o vencedor da referida licitação.

As planilhas retroexpostas são confirmadas pelas informações prestadas pelos compromissários do Acordo de Leniência nº 01/2015, pelas declarações dos compromissários do TCC Andrade Gutierrez x CADE²⁵ e pelo resultado da licitação, que teve como proposta vencedora exatamente a que foi apresentada no valor específico de **R\$2.489 milhões**.

Licitantes	Proposta (R\$)
Camargo Corrêa/ Promon	2.489.772.835,01
Iesa/Queiroz Galvão	2.681.312.844,30
Andrade Gutierrez/ TECHINT	2.709.341.976,33

A análise conjugada de tais provas demonstra a atuação concertada das empresas do “Clube”, inclusive quando se organizam em consórcio.

Conforme informações prestadas pelos compromissários do Acordo de Leniência nº 01/2015, o então Diretor de Projetos e Indústria da Camargo Corrêa, [REDACTED] em parceria com [REDACTED] Diretor de Negócios da Promon, participou de reuniões com representantes das demais empresas integrantes do “Clube”, durante as quais foi definido que a licitação para Unidade de Coqueamento Retardo da Refinaria Presidente Getúlio Vargas – URC/REPAR seria alocada a consórcio constituído pela Camargo Corrêa e pela Promon, formando o consórcio CCPR (Camargo Correa e Promon).

As declarações prestadas pelos compromissários do TCC Andrade Gutierrez x CADE²⁶ também informam que a referida licitação fora objeto de conluio no âmbito do “Clube” e, para tanto, ficou ajustado que os consórcios formados pelas empresas Andrade Gutierrez/**TECHINT** e Iesa/Queiroz deveriam dar suporte à referida licitação, mediante a apresentação de propostas de cobertura²⁷.

²⁴ Evidência nº 31. Planilha “Avaliação da Lista de Compromissos 28.09.2007” do Anexo da Nota Técnica nº 38/2015/ASSTEC-SG/SGA/SG/CADE, Doc. 02, fl. 541.

²⁵ § 398 do TCC – Andrade Gutierrez x CADE, fls. 541.

²⁶ § 398 do TCC – Andrade Gutierrez x CADE, fls. 541.

²⁷ § 398 do TCC – Andrade Gutierrez x CADE, fls. 541.



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
Corregedoria-Geral da União
Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP
Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06
Portaria nº 846, de 31/03/2015
Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904

Conforme se verificou ao final do processo licitatório, o consórcio CCPR (Camargo Corrêa e Promon), de fato, sagrou-se vencedor, comprovando o êxito da atuação colusiva das empresas e fraudando o certame.

Observa-se que a menor proposta foi apresentada pelo Consórcio CCPR/REPAR (Camargo Correa e Promon), no valor de **R\$ 2.489.772.835,01**. Em seguida, nessa ordem, como propostas de coberturas, aparecem as propostas do Consórcio formado pela IESA e Queiroz Galvão e do Consórcio formado pela Andrade Gutierrez e pela **TECHINT**, com preços de R\$ 2.6681.312.844,40 e R\$ 2.709.341.976,33²⁸:

Licitantes	Proposta (R\$)
Camargo Corrêa/ Promon	2.489.772.835,01
Iesa/Queiroz Galvão	2.681.312.844,30
Andrade Gutierrez/ TECHINT	2.709.341.976,33

Registre-se que a gerência de Estimativa de Custos e Prazo da PETROBRÁS estimou os custos da contratação em cerca de R\$ 2.093.988.284,45, admitindo variação entre o mínimo de R\$ 1.779.890.041,78 e R\$ 2.512.785.941,34.

A PETROBRAS tem como procedimento padrão, baseado em norma internacional integrada ao normativo interno da estatal, admitir a contratação por preço no máximo 20% superior à estimativa e no mínimo 15% inferior a ela. Acima de 20% o preço é considerado excessivo, abaixo de 15% a proposta é considerada inexequível.

Portanto, apenas a proposta apresentada pelo consórcio CCPR (Camargo Correa e Promon) encontrava-se dentro do limite aceitável pela PETROBRAS. As demais propostas estavam superiores ao limite máximo admitido, ou seja, não eram propostas competitivas e, no contexto da atuação em conluio das empresas, tratavam-se de propostas de cobertura.

Ante o exposto, o presente acervo probatório demonstra:

- a) a maneira e a estratégia ardilosa do conluio das empresas integrantes do “Clube”, do qual a **TECHINT** participou com a intenção de burlar, fraudar, manipular a licitação em comento, mediante a apresentação de proposta anticompetitiva, de cobertura;
- b) que a atuação em conluio das empresas integrantes do “Clube das 16” contava com a participação da empresa **TECHINT ENGENHARIA**, em consórcio com a empresa Andrade Gutierrez, mediante a apresentação de proposta de cobertura;

²⁸ Fonte: Tabela 14. REPAR – URC (04/04/2008), do Anexo da Nota Técnica nº 38/2015/ASSTEC-SG/SGA/SG/CADE, fl. 541.



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Corregedoria-Geral da União

Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP

Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06

Portaria nº 846, de 31/03/2015

Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904

c) que a **TECHINT ENGENHARIA**, em conluio com as outras empresas integrantes do “Clube das 16”, fraudou, frustrou a licitação para o URC/REPAR, mediante as seguintes condutas: combinação de preços entre os licitantes e direcionamento da licitação, quebra do sigilo das propostas, divisão de mercado com base em interesses escusos e particulares e apresentação de propostas de cobertura.

Assim, a **TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A (CNPJ 61.575.775/0001-80)** atuou em defesa de interesses escusos e particulares, de forma concertada e ardilosa, frustrando, direcionando e fraudando a licitação para o URC/REPAR, malferindo os princípios da isonomia, da competitividade, da escolha da melhor proposta para a Administração Pública, de igualdade de oportunidade entre os licitantes, da moralidade e do sigilo das propostas, o que implica no cometimento dos ilícitos administrativos referentes ao art. 88 da Lei nº 8.666/93, especificamente os tipificados em seus incisos II e III: praticar atos ilícitos visando frustrar os objetivos da licitação e não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude dos ilícitos praticados.

b.2) Atuação ilegal no âmbito da licitação referente aos Serviços on-site Carteira de Diesel – RLAM

Para demonstrar a participação da Techint no âmbito do conluio que fraudou esta licitação, têm-se como provas: a evidência nº 71²⁹, apreendida na sede da OAS, as declarações extraídas do TCC – Andrade Gutierrez x CADE, o Termo de Declarações [REDAZIDO] e as planilhas frutos de apreensão judicial na sede da Engevix e indicadas como evidências nº 30 e 31, na Nota Técnica nº 38/2015 – CADE.

A evidência nº 71³⁰, apreendida na sede da OAS, demonstra a tentativa de balanceamento entre o quanto recebido por cada uma das empresas líderes do “Clube” em projetos que foram objeto de ação do conluio, de modo que os valores dos contratos deveriam ser divididos de forma equânime entre as participantes do acordo. Trata-se de planilha intitulada “*PROPOSTAS Geral.xls*” anexa a e-mail interno à OAS, datado de 03/06/2008, que deveria ser entregue a [REDAZIDO] ex-executivo da OAS).

²⁹ Nota Técnica 38/2015/ASSTEC-SG/SGA2/SG/CADE, Vol. III, fls. 541.

³⁰ Nota Técnica 38/2015/ASSTEC-SG/SGA2/SG/CADE, Vol. III, fls. 541.



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
Corregedoria-Geral da União
Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP
Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06
Portaria nº 846, de 31/03/2015
Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904

EVIDÊNCIA Nº 71. PLANILHA “PROPOSTAS GERAL”

REFINARIA	UNIDADE	COND	DATA	Status	VEICEDOR	PROPOSTA	
1568 REGAP-MG 151 mil barris/dia	HDT nafta coque+HDS gasolina +UGH	A	17/11/06	Contrat	AG-M&J	677.000.000,00	50%
1953 RLAM-BA 323 mil barris/dia	OFFSITE DIESEL	A	30/04/08		QG-ENGEVIX	946.000.000,00	50%
	OFFSITE GASOLINA	A	22/11/07		QG+GDK	346.000.000,00	50%
	CARTEIRA DE DIESEL_U-37(HDT), U-38(UGH), SE - 37 e (CCL).	A	08/01/08		AG-TECHINT	1.326.000.000,00	50%

A referida evidência enumera projetos licitados para 6 (seis) refinarias (REGAP, RLAM, REPAR, REVAP, REPLAN e RNEST) e uma unidade de tratamento de gás natural (UTGN), associando o vendedor e o valor do contrato, sendo que em caso de consórcio é apontada a percentagem que coube a cada integrante.

Por exemplo, na unidade HDT nafta coque + HDS gasolina + UGH da Regap, a Andrade Gutierrez participou do consórcio vencedor, fazendo jus a 50% do valor do contrato. Do mesmo modo, a planilha informa que em relação a licitação para o Serviço on-site da Carteira de Diesel da RLAM, as empresas Andrade Gutierrez e **TECHINT ENGENHARIA** formaram um consórcio para vencer a citada licitação.

A informação acima é coerente com as declarações extraídas do TCC – Andrade Gutierrez x CADE, onde os compromissários do referido TCC informam que a referida licitação foi objeto de discussão e alocação no âmbito do “Clube”, apresentando para tanto a planilha a seguir³¹:

³¹ Doc. 06 – Histórico de Condutas - TCC – Andrade Gutierrez x CADE, Vol. III, fls. 541.

MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTABILIDADE GERAL DA UNIÃO

Corregedoria-Geral da União

Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados - COREP

Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06

Portaria nº 846, de 31/03/2015

Espanada dos Ministérios, Bloco "A", 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904



AVALIÇÃO DA LISTA DE COMPROMISSOS DE 21.03.2007 + 14.03.2008 + 29.04.2008 + 11.05.2008

VALOR	APRESENTA	UNIDADES	EMPREENHOS	PRO	CM	UT	TG	BL	AG	CC	ST	ME	GG	EI	AO	KS	VR	DR	VALOR
750,00		REPAM	OFFERTE-1																750,00
2.880,00	Contrato assinado por 2.880,00	REPAM	COQUE+UNID AUX																2.880,00
2.247,00	Contrato assinado por 2.247,00	REPAM	OFFERTE (PÓS-COQUE)																2.247,00
780,00		REDUC	REPAR 1200 + TURBO EXPANSOR																780,00
432,00		REPAM	ROS GAS-DEA-VOR																432,00
804,00		REPAM	MOS NAT TA OMOH UNO-SE-OFFERTE																804,00
28.000,00		REPAM	28 UNIDADES																28.000,00
1.200,00	Contrato assinado por 1.200,00	REPAM	HOTEL-500H SUB+C.ONTR																1.200,00
340,00		REPAM	OFFERTE DISENI																340,00
340,00		REPAM	OFFERTE GASOLINA																340,00
340,00		REPAM	ENC 1 - MOB ENIT																340,00
210,00		REPAM	ENC 2 - UNO + UNO																210,00
280,00		REPAM	ENC 3 - OFFERTE																280,00
483,90		TERMINAIS	BARBA DO BACHO																483,90
167,5		ECOMY	CABINAS - GANHOU																167,5
385,7		ECOMY	CAMPOR ELIEOS TAUBATE/DO PARANÁ (GANHOU ENVED)																385,7
355,1		ECOMY	FLUMINHO APACRIZ GANHOU UNIO																355,1

LEGENDA

1	CONTRATO ASSINADO	1	PROPOSTA COM ELAOR
1	PROPOSTA COM ELAOR	1	PROPOSTA COM ELAOR

Assinatura manuscrita e rubrica.



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
 Corregedoria-Geral da União
 Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP
 Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06
 Portaria nº 846, de 31/03/2015
 Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904

O documento anterior, intitulado “AVALIAÇÃO DA LISTA DE COMPROMISSOS DE 28.09.2007 + 14.03.2008 + 29.04.2009 + 11.06.2006” registra as prioridades “1” das empresas integrantes do “Clube”, indicando a licitação para o Serviço on-site da Carteira de Diesel da RLAM como prioridade “1” para as empresas Andrade Gutierrez e TECHINT ENGENHARIA.

As planilhas frutos de apreensão judicial na sede da Engevix e indicadas como evidências nº 30 e 31, na Nota Técnica nº 38/2015 – CADE, também confirmam a divisão e alocação da licitação para o serviço on-site da Carteira de Diesel da RLAM para as empresas TECHINT ENGENHARIA e Andrade Gutierrez, que formaram um consórcio para vencer o mencionado projeto.

		LISTA DE COMPROMISSOS 28.09.2007															
UNIDADES	EMPREENDIMENTOS	PRO	CN	UT	TC	MJ	AG	CC	ST	ME	GQ	EI	AO	KS	VX	DG	
REDUC	HDT DIESEL+UGH																
REPLAN	OFFSITE - 1																
REPAR	COQUE+UNID.AUX. ✓																
	OFFSITE (HDS+COQUE) ✓																
REFAP	HDS GAS.+DEA+UGH																432,7
REVAP	HDS NAFTA CRAQ+ URC+SE+OFFSITE																800
	2X (HDS+DEA)																1203,9
RLAM	HDT DIESEL+UGH+ SUB +C.CONTR																1340
	OFFSITE GASOLINA																840
RECAP	EPC 1 = HDS E HDT																



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
 Corregedoria-Geral da União
 Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP
 Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06
 Portaria nº 846, de 31/03/2015
 Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904

AVALIAÇÃO DA LISTA DE COMPROMISSOS DE 28.09.2007 + 14.03.2008 + 29.04.2008

UNIDADES	EMPREENHIMENTOS	PRO	SN	UT	TC	MJ	RG	C	SY	ME	GR	ET	AD	KS	VY	DG	VALOR APRESENT. (MMR\$)
REPLAN	OFFSITE - 1							1									750,00
REPAR	COQUE+UND.AUX.	1															2.485,00
	OFFSITE (HDS+COQUE)						1			1	1						2.251,00
REFAP	HDS GAS+DEA+UDM	1													1		432,00
REVAP	HDS NAFTA C/RAQ+ URC+SE+OFFSITE	1	1	1													804
RLAM	HDS (HDS+DEA)																PERDIDA PALLISA=785,00
	HOTDIESEL+UGM+ SUB +C.CONTR						1										1.320,00
	OFFSITE DIESEL											1				1	940,00
	OFFSITE GASOLINA											1				1	340,00
RECAP	EPC 1 = HDS E HDT			1	1											1	PERDIDA P/CONSTRUCAP & ENESA= 807,50
	EPC 2 = URE + UTOR	1														1	214,00
	EPC-3 = OFFSITE										1						882,0
TERMINAIS	BARRA DO RIACHO						1										492,50
ECOMP	CABUNAS - GANHOU ENGECAMPO																187,5
	CAMPOS ELISIOS/ TAUBATEV.DO PARA/BA GANHOU ENGEVIX																385,7
	PIDMA/PRADOY ARACRUZ GANHOU UNIAO																264,1

LEGENDA			
1	CONTRATO ASSINADO	1	PERDIDA
1	EM NEGOCIAÇÃO	1	PROPOSTA EM EXECUÇÃO



[Assinaturas manuscritas]



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
Corregedoria-Geral da União
Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP
Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06
Portaria nº 846, de 31/03/2015
Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904

As evidências acima são confirmadas no Termo de Declarações [redacted]
[redacted] ex-executivo da empresa Andrade Gutierrez, que declarou perante a autoridade policial³²:

“[...] QUE perguntado sobre a parceria da TECHINT com a ANDRADE GUTIERREZ, afirmou que, por volta de 2008, iniciou uma aproximação com a TECHINT, na pessoa de [redacted] (um executivo argentino); (...) QUE então pretendia oferecer parceria no mercado brasileiro (no âmbito da PETROBRAS), para que então a TECHINT retribuísse a parceria no mercado argentino; QUE para tanto, foi natural que a TECHINT, por meio do aludido executivo, fosse convidada pelo declarante para participar das reuniões do “clube” das empreiteiras, onde eram realizados os ajustes quanto a competições em certames da PETROBRAS; QUE o declarante entendeu que o projeto RLAM era, portanto, a oportunidade ideal para iniciar a parceria com a TECHINT, e que então seria imprescindível o ajuste no âmbito do “clube”; [...] QUE nas primeiras reuniões do “clube” compareceu AGUADO, que antecedeu imediatamente [redacted] na direção da empresa; QUE esse executivo argentino compareceu um uma ou duas ocasiões; QUE a partir daí, quem passou a comparecer [redacted] [...] QUE para o projeto RLAM, a TECHINT foi convidada para as reuniões [do Clube], portanto “apresentada” pelo declarante; QUE foi o declarante quem convidou, pela primeira vez, a TECHINT para integrar as reuniões do clube, por volta de 2008 (época do projeto RLAM); QUE na ocasião, falou com AGUADO e com [redacted] QUE a conversa sobre o clube ocorreu na sede da TECHINT; [...] QUE nas reuniões do “clube” [redacted] deixava claro seu incômodo com o fato da TECHINT não ser convidada para todas as obras e que desejava muito ganhar o projeto da RLAM; QUE então, no que se refere a RLAM, houve uma manifestação clara de intenção de ganhar o contrato, no âmbito do “clube”, por parte da ANDRADE GUTIERREZ e da TECHINT de forma consorciada; QUE então as demais empresas ofereceriam apenas propostas de coberturas, já que sabiam que o contrato deveria ser ganho pela AG e TECHINT; QUE, portanto, todas as propostas feitas para o referido contrato na RLAM por outras empresas integrantes do clube foram apenas “de cobertura”; QUE [redacted] tinha plena consciência da forma que a escolha do contrato se procedeu no âmbito do clube, porquanto acompanhou toda a atuação do declarante nesse sentido; [...]”

(SIC)

³² Anexo I, fls. 48/52



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
Corregedoria-Geral da União
Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP
Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06
Portaria nº 846, de 31/03/2015
Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904

As mesmas informações também são confirmadas pelos compromissários do TCC – Andrade Gutierrez x CADE, que declararam que a referida licitação foi afetada pela atuação colusiva das empresas do “Clube”, sendo alocada para o consórcio formado pelas empresas Andrade Gutierrez e TECHINT ENGENHARIA, mediante a submissão de proposta de cobertura pelas empresas Camargo Correa e pelo consórcio MPE/Engevix, conforme se extrai da tabela abaixo, que indica as empresas participantes do referido certamente licitatório.

TABELA – PROPOSTA RLAM – CARTEIRA DE DIESEL (08/01/2008)³³

Licitantes	Propostas (RS)
Andrade Gutierrez/ <u>TECHINT</u>	1.339.991.003,14
Camargo Corrêa	1.520.674.824,21
MPE/Engevix	1.559.619.238,28

Conforme se verificou ao final do processo licitatório, o consórcio Andrade Gutierrez/TECHINT, de fato, sagrou-se vencedor, comprovando o êxito da atuação colusiva das empresas e fraudando o certame.

A análise conjugada de tais provas demonstra a atuação concertada das empresas do “Clube”, inclusive quando se organizam em consórcio.

Ante o exposto, o presente acervo probatório demonstra:

- a) a maneira e a estratégia ardilosa do conluio das empresas integrantes do “Clube”, do qual a **TECHINT**, atuando na modalidade consórcio, defendeu interesses escusos e particulares, burlando, fraudando e manipulando a licitação em comento, que teve o consórcio Andrade Gutierrez/TECHINT como vencedor;
- b) que a **TECHINT ENGENHARIA**, em conluio com as outras empresas integrantes do “Clube das 16”, frustrou a licitação para o serviço on-site da Carteira de Diesel da RLAM, mediante as seguintes condutas: combinação de preços entre os licitantes, direcionamento da licitação, quebra do sigilo das propostas e divisão de mercado com base em interesses escusos e particulares.

Assim, a **TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A (CNPJ 61.575.775/0001-80)** atuou em defesa de interesses escusos e particulares, de forma concertada e ardilosa, frustrando, direcionando e fraudando a licitação para o serviço on-site da Carteira de Diesel da RLAM, malferindo os princípios da isonomia, da competitividade, da escolha da melhor proposta para a Administração Pública, de igualdade de oportunidade

³³ Tabela 73 – TCC – Andrade Gutierrez x CADE, Vol. III, fls. 541.



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Corregedoria-Geral da União

Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP

Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06

Portaria nº 846, de 31/03/2015

Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904

entre os licitantes, da moralidade e do sigilo das propostas, o que implica no cometimento dos ilícitos administrativos referentes ao art. 88 da Lei nº 8.666/93, especificamente os tipificados em seus incisos II e III: praticar atos ilícitos visando frustrar os objetivos da licitação e não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude dos ilícitos praticados.

b.3) Unidade de Hidrotratamento – HDT/UGC da RNEST

Para demonstrar a participação da Techint no âmbito do conluio que fraudou esta licitação, têm-se como provas: as evidências 33, 34 e 35, da Nota Técnica nº 28/2015 – CADE, as declarações dos compromissários do Acordo de Leniência 01/2105 e do TCC – Andrade Gutierrez x CADE, bem como o Relatório Final da Comissão Interna de Apuração – DIP DABAST 71/2014.

Especificamente em relação ao pacote HDT/UGH da RNEST (Convite nº 0534507.08.8), os compromissários do Acordo de Leniência 01/2015 afirmaram que a licitação em questão foi objeto de discussão pelos participantes do “Clube”, tendo sido alocada, após os acordos internos, para o consórcio firmado pela Odebrecht e OAS, conforme se extraem da análise das planilhas, denominadas evidências 33, 34 e 35 da Nota Técnica nº 28/2015 – CADE, fruto de apreensão judicial na sede da empresa Engevix.

De acordo com os signatários, as empresas Odebrecht, Camargo Corrêa, Andrade Gutierrez, Camargo Correa, OAS, UTC e Queiroz Galvão informaram, durante reunião entre as empresas do “Clube”, que as licitações das principais licitações da RNEST e do COMPERJ seriam divididas entre elas, cabendo às demais empresas a formação de consórcios para apresentação de propostas de cobertura.

Conforme informações prestadas pelos compromissários do Acordo de Leniência 01/2105 e do TCC – Andrade Gutierrez x CADE, a **TECHINT ENGENHARIA**, em consórcio com a Andrade Gutierrez, apresentou “proposta de cobertura”, para licitação HDT/UGH da RNEST.

Extrai-se tal informação ao verificar a Evidência nº 33 da Nota Técnica nº 38/2015, fruto de apreensão na sede da Engevix. No referido documento, datado de 11/06/2008, é perfeitamente identificável anotação manuscrita (**destacada em vermelho**), ao lado direito do documento, com indicação das empresas “Techint/AG(2)HDT”, vide:

Comissão de Apuração COREP
Fls.: 1325
Rubrica: AW



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
Corregedoria-Geral da União
Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP
Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06
Portaria nº 846, de 31/03/2015
Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904

EVIDÊNCIA Nº 33. PLANILHA “LISTA DE NOVOS NEGÓCIOS RENEST COMPERJ”

UNIDADE	DESCRIÇÃO	LISTA NOVOS NEGÓCIOS - RENEST - COMPERJ												11/08/2008
	CAFOR													PROPOSTA PARA 23.08.2008
	CENTRAL TERMELETRICA (200 MW)													CONVITE PARA JULHO/08
	02 UNID. LIDA (100.000 bopd cada) (MMR\$ 940,00)		X									X		CONVITE PARA JULHO/08
	02 UNID. COQUE + UTCR (10.000 m³/dia cada) (MMR\$ 1.200,00)					X		X						CONVITE PARA JULHO/08
	02 TRENS DE HDT (compostos de 01 Ida Diesel + 01 Nafta Craqueada + 01 UGH, cada) (MMR\$ 1.200,00)		X									X		CONVITE PARA JULHO/08
	02 UNID. URE + AA (MMR\$ 300,00)													CONVITE PARA SETEMBRO/08
RENEST	OFFSITE (20.000 Tons) (MMR\$ 1.000,00)					X		X						CONVITE PARA JULHO/08
	01 UNIDADE DE "ETD" (MMR\$ 200,00)													CONVITE PARA JULHO/08
	TORRE RESFRIAMENTO (MMR\$ 100,00)													CONVITE PARA JULHO/08
	12 TANQUES COM Ø > 80 MTS (MMR\$ 300,00)													CONVITE PARA JULHO/08
	66 TANQUES COM Ø < 80 MTS (MMR\$ 300,00)													CONVITE PARA JULHO/08
	ESFERAS (250,00) (MMR\$)													CONVITE PARA SETEMBRO/08
	01 CENTRAL GERAÇÃO ELÉTRICA SUBESTAÇÕES) (32)													CONVITE PARA JULHO/08
	01 CENTRAL AUTOMAÇÃO													CONVITE PARA JULHO/08
	ETA													CONVITE PARA JULHO/08

Handwritten notes and signatures on the right side of the table, including a signature that appears to be 'AW'.

Fonte: Inquérito Policial nº 5053845-68.2014.404.7000 – Evento 38 – Apreensao9 (destaques nossos)

Handwritten signature and initials at the bottom right of the page.



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
 Corregedoria-Geral da União
 Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP
 Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06
 Portaria nº 846, de 31/03/2015
 Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904

A licitação em questão está identificada no documento como “02 Trens de HDT (Composto de 01 de diesel + 01 Nafta Craqueada + 01 UGH, CADA)/(MMR\$ 1.200,00)”. Confirma também a existência do conluio as planilhas denominadas “Evidências nº 34 e nº 35. Planilha ‘LISTA DE NOVOS NEGÓCIOS RENEST’ da Nota Técnica 38/2015-CADE, fruto de apreensão judicial na sede da Engevix, vide:

EVIDÊNCIA Nº 34. PLANILHA “LISTA DE NOVOS NEGÓCIOS RENEST”

UNIDADE	DISCRIMINAÇÃO	LISTA NOVOS NEGÓCIOS - "RENEST"																11.06.2008	PROPOSTA PARA 07.08.2008 ALUSANGALVAO
		PRO	CN	UT	TC	MJ	AG	CC	ST	ME	GG	EI	AO	KS	VX	DG			
	CAFOR (MMR\$ 1.000,00)																		
	OFFSITE (20.000 Tons)/ (MMR\$ 1.000,00)							1		1								CONVITE NA RUA	
	02 UNID. UDA (100.000 bopd cada) (MMR\$ 980,00)		1									1						CONVITE NA RUA	
	02 UNID. COQUE + UTCR(10.000 m³/dia cada) (MMR\$ 1.000,00)							1		1								CONVITE NA RUA	
	02 TRENS DE HDT (compostos de " 01 de Diesel + 01 Nafta Craqueada + 01 UGH, cada) (MMR\$ 3.000,00)		1									1						CONVITE NA RUA	
	CENTRAL TERMELETRICA (200 MW)																	CONVITE PARA JULHO/08	
RENEST	01 UNIDADE DE "ETD" (MMR\$ 200,00)							1							1			CONVITE PARA JULHO/08	
	TORRE RESFRIAMENTO (MMR\$ 100,00)				1													CONVITE PARA JULHO/08	
	13 TANQUES COM Ø > 60 MT8 (MMR\$ 300,00)											1						CONVITE PARA JULHO/08	
	01 CENTRAL GERAÇÃO ELETRICA(32 SUBSTAÇÕES)														1			CONVITE PARA JULHO/08	
	01 CENTRAL AUTOMAÇÃO																	CONVITE PARA JULHO/08	
	ETA																	CONVITE PARA JULHO/08	
	02 UNID. URE + AA (MMR\$300,00)		1							1	1	1			1			CONVITE PARA SETEMBRO/08	
	ESFERAS (MMR\$ 280,00)																	CONVITE PARA SETEMBRO/08	

Fonte: Inquérito Policial nº 5053845-68.2014.404.7000 – Evento 38 – Apreensão⁹ (destaques nossos)

[Handwritten signatures and initials]



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
Corregedoria-Geral da União
Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP
Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06
Portaria nº 846, de 31/03/2015
Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904

EVIDÊNCIA Nº 35. PLANILHA “LISTA DE NOVOS NEGÓCIOS RENEST”

UNIDADE	DISCRIMINAÇÃO	LISTA NOVOS NEGÓCIOS - "RENEST"																	11.06.2008
		PRD	CN	UT	TC	MJ	AG	CC	ST	ME	GO	ES	AC	RS	VX	DF			
RENEST	CAFOR (MMR\$ 1.000,00)																		GARRIBO ALUSA GALVAO
	OFFSITE (20.000 Tone)/ (MMR\$ 1.000,00)									1					1				NEGOCIAÇÃO
	02 UNID. UDA (100.000 bopd cada)/ (MMR\$ 950,00)		1															1	NEGOCIAÇÃO
	02 UNID. COQUE + UTCR(10.000 m²/tdia cada)/ (MMR\$ 1.000,00)									1					1				NEGOCIAÇÃO
	02 TRENDS DE HDT (compostos de " 01do Diesel + 01 Nafta Crequeeds + 01 UGH, cada)/ (MMR\$ 3.000,00)		1															1	NEGOCIAÇÃO
	01 UNIDADE DE "ETDI" (MMR\$ 200,00)									1								1	
	TORRE RESFRIAMENTO (MMR\$ 100,00)																		
	13 TANQUES COM Ø > 80 MTS (MMR\$ 300,00)																		
	01 CENTRAL GERAÇÃO ELETRICA(32 SUBSTAÇÕES)																		
	01 CENTRAL AUTOMAÇÃO																		
	ETA																		
	65 TANQUES COM Ø < 60 MTS (MMR\$ 300,00)																		
	02 UNID. URE + AA (MMR\$300,00)																		
	ESFERAS (MMR\$ 250,00)																		
			PRD	CN	UT	TC	MJ	AG	CC	ST	ME	GO	ES	AC	RS	VX	DF		
		PEDIDOS CONFIRMADOS	1																
		PEDIDOS SOLICITADOS	1																
		COORDENAÇÃO																	

Fonte: Inquérito Policial nº 5053845-68.2014.404.7000 – Evento 38 – Apreensão9 (destaques nossos)



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Corregedoria-Geral da União

Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP

Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06

Portaria nº 846, de 31/03/2015

Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904

Em ambos os documentos, é possível identificar as anotações que antes eram manuscritas, agora aparecem preenchidas com preferência “1” para as empresas Odebrecht e OAS, para a licitação HDT/UGH da RNEST, identificada no documento como “02 Trens de HDT (Composto de 01 de diesel + 01 Nafta Craqueada + 01 UGH, CADA)/(MMR\$ 1.200,00)”.

Todos os documentos acima mencionados indicam como data de elaboração 11/06/2008, ou seja, foram produzidos em momento anterior à conclusão da licitação para o HDT/UGH da RNEST.

O acordo colusivo, que objetivava acomodar os interesses dos integrantes do “Clube” para licitação HDT/UGH da RNEST, é confirmado pelos compromissários do TCC – Andrade Gutierrez x CADE:

“[...] 259. Os Compromissários identificaram que, entre os projetos mencionados na planilha, o projeto RNEST HDT/UGH (identificado na planilha como "02 TRENS DE HDT (compostos de '01 de Diesel + 01 Nafta Craqueada + 01 UGH, cada)/(MMR\$ 3.000,00)" foi afetado pelo conluio, nos termos descritos na Seção VII.4, tendo sido vencido por consórcio formado pelas empresas Odebrecht e OAS, mediante apresentação de proposta de cobertura por diversas empresas, entre elas, o consórcio formado por Andrade Gutierrez e Techint [...].

(SIC)

Todas as informações relatadas anteriormente são confirmadas mediante visualização do resultado final da licitação em questão, onde se observa que, de fato, o consórcio formado por Odebrecht/OAS sagrou-se vencedor, tendo o consórcio formado por **TECHINT**/Andrade Gutierrez apresentado “proposta de cobertura” juntamente com as empresas Camargo Correa e Mendes Júnior, ambas também integrantes do “Clube”, o que demonstra a estratégia exitosa das empresas, em alocar a licitação, de acordo com interesses escusos e particulares.

Licitação (rebid) – RNEST HDT/UGH (08/05/2009)

Licitantes	Propostas (R\$)
Odebrecht/OAS	3.260.394.026,95
Mendes Júnior	3.658.112.809,23
Camargo Correa	3.786.234.817,85
ANDRADE GUTIERREZ/TECHINT	4.018.104.070,23

Fonte: Relatório Final da Comissão Interna de Apuração – DIP DABAST 71/2014



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
Corregedoria-Geral da União
Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP
Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06
Portaria nº 846, de 31/03/2015
Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904

A análise conjugada de tais provas demonstra a atuação concertada das empresas do “Clube”, a ocorrência de fraude à licitação referente à Unidade de Hidrotratamento – HDT/UGC da RNEST e o êxito da atuação colusiva das empresas do “Clube”, inclusive quando se organizam em consórcio.

Ante o exposto, o presente acervo probatório demonstra:

- a) a maneira e a estratégia ardilosa do conluio das empresas integrantes do “Clube”, do qual a **TECHINT** participou com a intenção de burlar, fraudar, manipular a licitação em comento, mediante a apresentação de proposta anticompetitiva, de cobertura;
- b) que a atuação em conluio das empresas integrantes do “Clube das 16” tinha suporte na participação da também integrante **TECHINT ENGENHARIA**, que, em consórcio com a empresa Andrade Gutierrez, realizou a apresentação de proposta de cobertura;
- c) que a **TECHINT ENGENHARIA**, em conluio com as outras empresas integrantes do “Clube das 16”, fraudou, frustrou a licitação para a Unidade de Hidrotratamento – HDT/UGC da RNEST, mediante as seguintes condutas: combinação de preços entre os licitantes e direcionamento da licitação, quebra do sigilo das propostas, divisão de mercado com base em interesses escusos e particulares e apresentação de propostas de cobertura.

Assim, a **TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A (CNPJ 61.575.775/0001-80)** atuou em defesa de interesses escusos e particulares, de forma concertada e ardilosa, frustrando, direcionando e fraudando a licitação para a Unidade de Hidrotratamento – HDT/UGC da RNEST, malferindo os princípios da isonomia, da competitividade, da escolha da melhor proposta para a Administração Pública, de igualdade de oportunidade entre os licitantes, da moralidade e do sigilo das propostas, o que implica no cometimento dos ilícitos administrativos referentes ao art. 88 da Lei nº 8.666/93, especificamente os tipificados em seus incisos II e III: praticar atos ilícitos visando frustrar os objetivos da licitação e não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude dos ilícitos praticados.

b.4) UDV + UDA e Unid. Coqueamento Retardo (UCR) do COMPERJ

Para demonstrar que a Techint fraudou esta licitação, em razão da sua atuação no âmbito do conluio de empresas do “Clube”, têm-se como provas: Evidência nº 8 - Planilha “Lista de Novos Negócios COMPERJ 07.08.2008”, do Anexo da Nota Técnica nº 38/2015/ASSTEC-SG/SGA/SG/CADE, fls. 541, Evidência n. 42 - planilha “Lista de novos negócios 11.06.2008 – COMPERJ”, Evidência n. 43 - Tentativas para a Fluminense”, do



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
Corregedoria-Geral da União
Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP
Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06
Portaria nº 846, de 31/03/2015
Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904

Anexo da Nota Técnica nº 38/2015/ASSTEC-SG/SGA/SG/CADE, fls. 541, Evidência n. 10, Termo de Colaboração Complementar ao de nº 01 [REDACTED] (fls. 71/74 do arquivo CAASE.PDF contido no CD acostado à fl. 13), Termo de Colaboração nº 67 [REDACTED] (Anexo I, fls. 42-47), Relatório de Análise de Polícia Judiciária - Evento16_Anexo11_fls. 540, declarações dos compromissários do TCC – Andrade Gutierrez x CADE, e Relatório Final da Comissão Interna de Apuração instituída pelo DIP DABAST 70/2014.

A evidência n. 42, objeto de apreensão judicial na sede da empresa Engevix, é datada de 11.06.2008 e indica, no âmbito do COMPERJ, as preferências de cada uma das empresas integrantes do “Clube” – Promon, Odebrecht, UTC, **TECHINT**, Mendes Jr., Andrade Gutierrez, Camargo Corrêa, SOG/Setal, MPE, Queiroz Galvão, Iesa, OAS, Skanska, Engevix e GDK – consolidando as informações do “Plano de Contratações” do COMPERJ D permitindo a cada empresa a apresentação de sua lista de preferências, vide:



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
Corregedoria-Geral da União
Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP
Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06
Portaria nº 846, de 31/03/2015
Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904

EVIDÊNCIA Nº 42. PLANILHA “LISTA DE NOVOS NEGÓCIOS 11.06.2008 COMPERJ”

Handwritten: ENGEVIX

LISTA NOVOS NEGÓCIOS		11.06.2008															OBSERVAÇÕES
COMPERJ	DISCRIMINAÇÃO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	
<i>1a. Geração</i>	UDA + UDV + COQUE - (D)														1		AGOSTO/2008
	03 HDT's																JANEIRO/2009
	HCC - CRAQUEAMENTO HIDRICO														2		FEVEREIRO/2009
	STEAM CRACKER																MARÇO/2009
	AROMÁTICOS(01 HDT)														3		ABRIL/2009
	02 UGH's																MARÇO/2009
	OFF-SITE (60TQ's + TUBOVIAS)																ABRIL/2009
	02 URE's + 03 AA's + UTGR																ABRIL/2009
	TERMINAIS																AGOSTO/08
	ÁGUA DE RESFR. E AR COMPRIMIDO																FEVEREIRO/2009
	PFCC - PETROQUIMICO																ABRIL/2009
	ADUTORA																OUTUBRO/2009
	ESFERAS																ABRIL/2009
<i>2a. GERACÃO</i>	POLIETILENO																?????
	POLIPROPILENO																?????
	ETILENOGLICOL																?????
	PTA																?????
	PET																?????
ESTIRENO																?????	

Handwritten: PRCCN UT TC MJ AG CC ST ME GQ EI AO KS VX DG

Fonte: Inquérito Policial nº 5053845-68.2014.404.7000 – Evento 38 – Apreensao9 (destaques nossos)

Handwritten signatures and initials



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
 Corregedoria-Geral da União
 Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP
 Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06
 Portaria nº 846, de 31/03/2015
 Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904

De forma mais elaborada, a evidência n. 08, que consiste no documento datado em 07/08/2008³⁴, traz a consolidação das preferências das empresas do “Clube”, as quais atuavam de forma concertada, objetivando fraudar e direcionar as licitações realizadas no âmbito da Petrobras, mais especificamente em relação aos pacotes de licitações do COMPERJ. As células da tabela indicam a 1ª opção (“1”), a 2ª (“2”) e a 3ª opção (“3”) de cada empresa:

EVIDÊNCIA Nº 8. PLANILHA “LISTA DE NOVOS NEGÓCIOS COMPERJ 07.08.2008”

LISTA NOVOS NEGÓCIOS COMPERJ		07.08.2008															OBSERVAÇÕES	
COMPERJ	DISCRIMINAÇÃO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15		
		PRO	CN	UT	TC	MJ	AG	CC	ST	ME	GQ	EI	AO	KS	VX	DG		
1ª GERAÇÃO	UDA + UDV + COQUE + ARMAZ. COQUE					1	1			1	1	1		3	1		OUTUBRO/2008	
	03 HDT's	1	1		1	2	2		1		2		1	1			JANEIRO/2009	
	HCC - CRAQUEAMENTO HIDRICO				3	2			3							3	C.CONVITE/2009	
	PFCC - PETROQUIMICO	2								2				2	2		C.CONVITE/2009	
	TRAT.GLP + DEA + URE + UGH	3			3												C.CONVITE/2009	
	STEAM CRACKER		2	1		3		1					3				C.CONVITE/2009	
	AROMÁTICOS + HDT NAFTA				2			3	2							2	C.CONVITE/2009	
	OFF-SITE (80TQ's + TUBOVIAS)			3						3	3	3	2	3			1	C.CONVITE/2009
	02 URE's + 03 AA's + UTGR										2						2	C.CONVITE/2009
	TERMINAIS																	C.CONVITE/2009
	ÁGUA DE RESFR. E AR COMPRIMIDO																3	C.CONVITE/2009
	ADUTORA																	C.CONVITE/2009
	ESFERAS																	?????
	2ª GERAÇÃO	POLIETILENO																?????
		POLIPROPILENO																?????
ETILENOGLICOL																	?????	
PTA																	?????	
PET																	?????	
ESTIRENO																?????		

Fonte: Inquérito Policial nº 5053845-68.2014.404.7000 – Evento 38 – Apreensao9 (destaques nossos)

³⁴ Evidência nº 8. Planilha “Lista de Novos Negócios COMPERJ 07.08.2008”, do Anexo da Nota Técnica nº 38/2015/ASSTEC-SG/SGA/SG/CADE, fls. 541



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
Corregedoria-Geral da União
Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP
Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06
Portaria nº 846, de 31/03/2015
Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904

Na data em que em que o documento retrocitado fora produzido (07.08.2008), as cartas-convites para as duas primeiras licitações efetivamente realizadas - UDA e COQUE (UCR) – sequer haviam sido enviadas para as empresas. Contudo, as licitações já estavam devidamente arquitetadas, direcionadas para as empresas integrantes do “Clube”, do qual a **TECHINT ENGENHARIA** fazia parte.

Considerando que houve alta concentração de preferências em relação aos dois primeiros pacotes que foram licitados, quais sejam, “UDA” e COQUE (URC), isso implicou a necessidade de negociação, de realização de “ajustes” entre as empresas interessadas, o que resultou na formação de consórcio entre elas, de modo a acomodar os interesses ilícitos das empresas envolvidas, entre elas a **TECHINT ENGENHARIA**.

As informações extraídas do documento convergem com as declarações dos colaboradores, os quais informam que a atuação em consórcio era uma das formas de harmonizar o interesse particular de todas.

TERMO DE COLABORAÇÃO COMPLEMENTAR AO DE Nº 01 [REDAZIDA] (fls. 71/74 do arquivo CAASE.PDF contido no CD acostado à fl. 13).

O declarante afirmou que; [...]; 8. É elaborado um quadro com as preferências de cada equipe, levando em consideração o valor estimado de cada oportunidade; [...]
9. Formam-se os consórcios buscando-se atender as prioridades propostas por cada equipe e visando uma distribuição igualitária entre as empresas, em termos de valor; [...] QUE se discutiam também a formação de consórcios com o objetivo de acomodar as empresas dentro das prioridades, equalizar o valor de contratos de cada uma e também com o objetivo de diluir os riscos, pois os contratos eram de grande proporção; [...].

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 67 [REDAZIDA]
[REDAZIDA] (Anexo I, fls. 42-47):

*“[...] QUE, com relação a empresa **TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO**, tem a dizer que essa empresa tinha médio a grande porte e participava do cartel das grandes empresas; QUE essa empresa firmou vários contratos na área de abastecimento do RNEST, COMPERJ, dentre outras obras; QUE no COMPERJ ela integrou o consórcio TE-AG juntamente com a **ANDRADE GUTIERREZ**; QUE essa empresa é menor que a **CAMARGO CORREA**, **ODEBRECHT** e **ANDRADE GUTIERREZ**; QUE esta empresa já presta serviços à **PETROBRAS** há muito tempo; QUE ela começou a trabalhar no **BRASIL** na construção de dutos e óleo e gás; QUE além da participação costumeira no esquema do cartel, essa*



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
Corregedoria-Geral da União
Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP
Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06
Portaria nº 846, de 31/03/2015
Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904

empresa participou da reunião do hotel CESAR PARK no bairro do LEBLON ou IPANEMA, para tratamento do pagamento de propina para campanha do governador Sérgio Cabral em 2010, cujos detalhes constam no termo de declaração nº 4; [REDACTED]

QUE estavam presente nesta reunião do hotel os representantes da SKANKA, [REDACTED] da ALUSA, [REDACTED] da TECHINT, [REDACTED] podendo ter participado desta reunião outras empresas que não se recorda o nome; QUE quem marcou a reunião foi o secretário [REDACTED] para solicitação de “ajuda” para o caixa de campanha de reeleição do governador SÉRGIO CABRAL; QUE cada empresa deu a sua “ajuda”, sendo pago no total R\$ 30 milhões de “ajuda”; QUE o CONSÓRCIO CONPAR deu R\$ 15 milhões, sendo que o restante foi dividido entre as outras empresas; que em relação à sistemática de pagamento do cartel, como já exaustivamente explicado nos termos de declarações anteriores, ocorria da seguinte forma; QUE, as empresas que faziam parte do processo de carterização eram CAMARGO CORREA, OAS, UTC, ODEBRECHT, QUEIROZ GALVÃO, TOYO SETAL, TECHINT, GALVÃO ENGENHARIA, ANDRADE GUTIERREZ, IESA, ENGEVIX, dentre outras que não se recorda; [REDACTED] tinha contato com todas essas empresas, pois era ele quem era o responsável por captar, a partir de 2008, os valores ilícitos junto às empresas destinadas ao PP; QUE, com a TECHINT, tinha contato [REDACTED] QUE todas as obras que estas empresas participaram perante a Petrobras houve carterização; QUE especificamente em relação a TECHINT lembra que ela participou das obras relacionadas a RNEST e COMPERJ; QUE, em relação ao pagamento de propina, o declarante nunca recebeu dinheiro diretamente das empresas mencionadas, inclusive da TECHINT; QUE sempre os valores eram repassados [REDACTED] depois de 2008, para [REDACTED]

(SIC)

O documento a seguir, intitulado “Tentativas para a ‘Fluminense’”, sugere exatamente as tentativas e acertos de operacionalização das preferências explicitadas pelas empresas. Frisa-se que o mesmo fora elaborado na mesma data da planilha referente à evidência n. 08.



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
Corregedoria-Geral da União
Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP
Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06
Portaria nº 846, de 31/03/2015
Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904

EVIDÊNCIA Nº 43. “TENTATIVAS PARA A FLUMINENSE”

07.08.2008

→ TENTATIVAS PARA A “FLUMINENSE”

1. - UDA ⇔ IE + VX + QG
2. - OFFSITE ⇔ GDK + ???????
3. - URE's ⇔ PRO
4. - AROMATICOS ⇔ ????????
5. - STEAM CRACKER ⇔ CC + UTC
6. - PFCC ⇔ SE + AO
7. - HCC ⇔ TEC + ???????
8. - TRAT.GLP ⇔ ????????
9. - HDT's ⇔ CNO + AG

Fonte: Inquérito Policial nº 5053845-68.2014.404.7000 – Evento 38 – Apreensao9 (destaques nossos)

[assinatura]



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
Corregedoria-Geral da União
Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP
Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06
Portaria nº 846, de 31/03/2015
Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904

Na sugestão referente à licitação HCC, expressão constante no item 7 “**TEC + ?????**”, há o registro de que deveria ser formado um consórcio, que seria formado pela **TECHINT junto de outra empresa a ser definida.**

Trata-se, portanto, de mais uma evidência da atuação da TECHINT ENGENHARIA em conluio as demais empresas integrantes do “Clube”.

Tal documento mostra que a **TECHINT ENGENHARIA** era integrante do “Clube”, grupo criminoso de empresa que manipulava os resultados das licitações.


A fim de facilitar a visualização, destacou-se **em vermelho**.



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
Corregedoria-Geral da União
Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP
Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06
Portaria nº 846, de 31/03/2015
Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904

07.08.2008

 TENTATIVAS PARA A “FLUMINENSE” 

- 1. - UDA ⇔ IE + VX + QG
- 2. - OFFSITE ⇔ GDK + ???????
- 3. - URE's ⇔ PRO
- 4. - AROMATICOS ⇔ ????????
- 5. - STEAM CRACKER ⇔ CC + UTC
- 6. - PFCC ⇔ SE + AO
- 7. - HCC ⇔ TEC + ??????? 
- 8. - TRAT.GLP ⇔ ????????
- 9. - HDT's ⇔ CNO + AG

[Handwritten signatures]



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
Corregedoria-Geral da União
Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP
Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06
Portaria nº 846, de 31/03/2015
Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904

O termo “fluminense” aparece em diversos documentos relacionados à divisão das licitações do COMPERJ pelas empresas integrantes do “Clube”. O epíteto “fluminense” deve ser entendido neste contexto como sinônimo de COMPERJ, haja vista tratar-se da designação daqueles que são naturais do interior do Estado do Rio de Janeiro e que atuariam no Complexo - COMPERJ que se situava em Itaboraí, cidade do interior daquele Estado.

A evidência n. 44, denominada “Proposta de Fechamento do Bingo Fluminense”, também é fruto de apreensão judicial na sede da empresa Engevix³⁵ e demonstra a forma como foi tratada a proposta de divisão das licitações. O autor da tabela, a fim de dissimular o real objeto do documento, utilizou:

- o termo “BINGO FLUMINENSE” que se referia, na verdade, à expressão “divisão das licitações do Comperj”;
- o termo “PRÊMIO” para especificar os pacotes que seriam licitados.

As informações referentes à **TECHINT ENGENHARIA** foram destacadas em vermelho.

³⁵ Relatório de Análise de Polícia Judiciária_Evento16_Anexo11_fl. 540.



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
Corregedoria-Geral da União
Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP
Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06
Portaria nº 846, de 31/03/2015
Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904

EVIDÊNCIA Nº 44. TABELA “PROPOSTA DE FECHAMENTO DO BINGO FLUMINENSE”

PROPOSTA DE FECHAMENTO DO BINGO FLUMINENSE		
PREMIO	DATA	PESO
UDA + UDV	Sep-08	
COQUE + ARM. COQUE	Oct-08	
02 HDT's	Jan-09	
STEAM CRACKER	Jul-09	
OFF-SITE	May-09	
HCC PETROQ.	May-09	
PFCC PETROQ.	Sep-09	
AROMÁTICOS	Jun-09	
HDT NAFTA COQUE	Jun-09	
HDT NAFTA +HDT C4 +BUTADIENO	Jul-09	
UGH + PSA	Jul-09	
TRAT. GLP + DEA + URE'S + AA'S + UTGR	Jul-09	
ADUTORA	May-09	
ETDI		

Handwritten notes and arrows on the right side of the table, including a red arrow pointing to the 'PREMIO' column and another pointing to the 'ADUTORA' row.

ITEM 13.10.10

[Redacted]

Handwritten notes in a dashed red box:
TECHINT
PG
UTC
LWJ
HJ
CWO

Handwritten notes: - 1. [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible]

Fonte: Inquérito Policial nº 5053845-68.2014.404.7000 – Evento 38 – Apreensao9 (destaques nossos)

Handwritten signature and date: 10/31



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
 Corregedoria-Geral da União
 Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP
 Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06
 Portaria nº 846, de 31/03/2015
 Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904

“PROPOSTA DE FECHAMENTO DO BINGO FLUMINENSE”

PROPOSTA DE FECHAMENTO DO BINGO FLUMINENSE		
PREMIO	DATA	PESO
UDA + UDV	Sep-08	
COQUE + ARM. COQUE	Oct-08	
02 HDT's	Jan-09	
STEAM CRACKER	Jul-09	
OFF-SITE	May-09	
HCC PETROQ.	May-09	
PFCC PETROQ.	Sep-09	
AROMÁTICOS	Jun-09	
HDT NAFTA COQUE	Jun-09	
HDT NAFTA + HDT C4 + BUTADIENO	Jul-09	
UGH + PSA	Jul-09	
TRAT. GLP + DEA + URE'S + AA'S + UTGR	Jul-09	
ADUTORA	May-09	
ETDI		

Handwritten notes in blue ink:

- Next to UDA + UDV: UDA + UDV / Premio
- Next to COQUE + ARM. COQUE: TECHINT / PG
- Next to 02 HDT's: GGR / GGR / LPPR
- Next to STEAM CRACKER: CAD / URC / P.S. / MTR
- Next to OFF-SITE: GGR / GGR / GGR / GGR
- Next to HCC PETROQ.: re / GGR / GGR
- Next to PFCC PETROQ.: GGR / GGR / PTO / O
- Next to AROMÁTICOS: GGR / GGR / GGR
- Next to HDT NAFTA COQUE: UTC / GGR / GGR
- Next to HDT NAFTA + HDT C4 + BUTADIENO: re / GGR / GGR / GGR / GGR
- Next to UGH + PSA: GGR / GGR / GGR / GGR
- Next to TRAT. GLP + DEA + URE'S + AA'S + UTGR: re / GGR / GGR / GGR / GGR
- Next to ADUTORA: GGR / GGR / GGR
- Next to ETDI: GGR / GGR / GGR

Handwritten notes in a red box:

ITEM 13.10.1
 GUA GIBSON
 ALMADA

Handwritten notes next to the red box:

re / GGR / GGR
 TECHINT / PG
 UTC
 GGR
 P.S.
 CAD

Handwritten notes at the bottom right:

- T... ..
 -

Handwritten signature and initials.



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
Corregedoria-Geral da União
Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP
Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06
Portaria nº 846, de 31/03/2015
Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904

No citado documento, consta anotação manuscrita, ao lado do “Prêmio” UDA + UDV a indicação “Eg + Sk + Promon”, indicando que as empresas Engevix + Skanska e Promon deveriam formar consórcio para ganhar o “Prêmio/Licitação UDA + UDV/Comperj”. Do mesmo modo, consta ao lado do “Prêmio” “Coque + Arm. Coque”, a anotação manuscrita “TECHINT/AG”, indicando que a referida licitação seria vencida pelo consórcio formado pelas empresas TECHINT e Andrade Gutierrez.

Fica evidenciada também a troca de favores entre os integrantes do “Clube”, pois o consórcio vencedor em um pacote deveria oferecer “proposta de cobertura” no outro.

Assim, TECHINT e Andrade Gutierrez efetivamente venceram a licitação para URC/COQUE do COMPERJ, em contrapartida, etc consórcio deu “cobertura” para o consórcio Engevix + Skanska + Promon na licitação UDA + UDV.

Merece destaque ainda a anotação manuscrita “Já de acordo: Techint, AG, UTC, CNO, MJ, CNO” (sic), indicando que as empresas TECHINT, Odebrecht, Mendes Jr., Andrade Gutierrez e UTC já teriam acordado com a proposta de divisão das principais licitações do COMPERJ.

Em outra evidência, de número 10, também denominada “Proposta de Fechamento do Bingo Fluminense”³⁶, aparece de forma consolidada a atuação em conluio das empresas nas licitações promovidas no âmbito do COMPERJ.

A planilha, exposta a seguir, indica exatamente como estavam distribuídos os pacotes de licitações no âmbito do “Clube”, demonstrando o sucesso na atuação em conluio das empresas, ao alocar o Prêmio/Licitação UDA + UDV/COMPERJ direcionado para os jogadores/empresas Engevix, Skanska e Promon, com proposta de cobertura das empresas **TECHINT** e Andrade Gutierrez.

Do mesmo modo, o documento demonstra claramente a alocação da licitação COQUE (UCR) do COMPERJ para o consórcio TC/AG, ou seja, Techint e Andrade Gutierrez.

[assinatura]

³⁶ Relatório de Análise de Polícia Judiciária_Evento_16_Anexo_11, fls. 540.



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
Corregedoria-Geral da União
Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP
Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06
Portaria nº 846, de 31/03/2015
Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904

EVIDÊNCIA Nº 10. PLANILHA “PROPOSTA DE FECHAMENTO DO BINGO FLUMINENSE”

PROPOSTA DE FECHAMENTO DO BINGO FLUMINENSE							25.06.2009
PREMIO	DATA ORIGINAIS	UNIDADES	LOGADORES - A 26.05.2009	LOGADORES - B	LOGADORES - C	LOGADORES - D	
UDA + UDV	set/08	U-2100	SK/PRO/VX				
COQUE + ARM. COQUE	out/08	U-2200	TC/AG				
02 HDT's	jul/09	U-2500/2600	QG/IE/GAL	←			
STEAM CRACKER	set/09	U-3200	UT/CN/MJ				
OFF-SITE	out/09		DK/CAR/ME				
HCC PETROQ.	jun/09	U-2400	CC/SCH				
PFCC PETROQ.	ago/09	U-3100	OA/SET/TO				
AROMÁTICOS	out/09	U-3400	SK/PRO/VX				
HDT NAFTA COQUE	jul/09	U-2300	UT/CN/MJ				
HDT NAFTA +HDT C4 +BUTADIENO	set/09	U-3500/3600/3550	QG/IE/GAL	←			
UGH + PSA	nov/09		OA/SET/TO				
TRAT. GLP + DEA + URE'S + AA'S + UTGR	jul/09		QG/IE/GAL	←			
ADUTORA	mai/09		??????				
ETDI			CC/SCH				

Fonte: Inquérito Policial nº 5053845-68.2014.404.7000 – Evento 38 – Apreensao9 (destaques nossos)



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
 Corregedoria-Geral da União
 Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP
 Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06
 Portaria nº 846, de 31/03/2015
 Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904

A tabela fora destacada para facilitar a visualização:

PROPOSTA DE FECHAMENTO DO BINGO FLUMINENSE						
PREMIO	DATA ORIGINAL	UNIDADES	LOGADORES - A 26.05.2004	LOGADORES - B	LOGADORES - C	LOGADORES - D
UDM + UDM	set/08	U-2100	SK/PRO/VK	←		
COQUE + ARM. COQUE	out/08	U-2200	TE/AG	←		
O2 HDT's	jun/09	U-2500/2600	QG/TE/GAL			
STEAM CRACKER	set/09	U-3200	UT/CN/MU			
OFF-SITE	out/09		DK/CAR/ME			
HCC PETROQ.	jun/09	U-1400	CC/SCH			
PROC PETROQ.	ago/09	U-3100	DA/SET/TO			
ARMÁTICOS	out/09	U-3400	SK/PRO/VK			
HDT NAFTA COQUE	jul/09	U-2300	UT/CN/MU			
HDT NAFTA 4HDT CA + BUTADIENO	set/09	U-3500/3600/3550	QG/TE/GAL			
LGH + PSA	nov/09		DA/SET/TO			
TRAT. GLP + DEA + URE'S + AA'S + UTGR	jul/09		QG/TE/GAL			
ADUTORA	mai/05		?????			
ETDI			CC/SCH			

[Assinaturas manuscritas]



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
Corregedoria-Geral da União
Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP
Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06
Portaria nº 846, de 31/03/2015
Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904

Ressalte-se que o documento foi elaborado em 25/06/2009, antes da apresentação das propostas comerciais em ambos os certames, pois para a licitação da UDA, as propostas foram apresentadas, respectivamente, em 02/07/2019, e, para o certame referente à COQUE (UCR), em 17/07/2009. Contudo, em razão do valor elevado das propostas apresentadas, ambas as licitações foram canceladas e realizadas novas licitações (*rebids*) em datas posteriores. Portanto, as propostas eram firmadas, ajustadas, antes da abertura das licitações, tendo ocorrido, inclusive, a atuação da **TECHINT** neste conluio, arditosamente orquestrado.

Demonstrando o caráter permanente e estável do “Clube”, merece destaque o documento a seguir³⁷, intitulado “*Reunião do Bingo*”, onde ficam evidentes os termos do acordo colusivo. O documento, datado de 14/08/2009, lista as 4 (quatro) licitações do COMPERJ (COQUE/URC, UDA/UDAV, HACC e 02HDTs), apresentando uma lista dos consórcios que participariam do certamente: em cada pacote. O primeiro consórcio indicado significava o consórcio vencedor, o seja, aquele para o qual o “Clube” havia “reservado” a licitação. Desta forma, cabia aos demais a apresentação de propostas de cobertura.

Note-se que o documento foi elaborado em 14/08/2009 – data posterior à apresentação das propostas comerciais para os pacotes COQUE (UCR) e UDA/UDAV – mas anterior às datas nas quais foram apresentadas as propostas nas licitações de HCC (30 de outubro de 2009) e HDT’s (27 de novembro de 2009).

Tal informação é importante, pois o documento traz a lista exata dos consórcios que estavam participando das licitações do COQUE (UCR) e UDA/UDAV e que também iriam participar, dali a alguns meses, das licitações para HCC e HDTs do COMPERJ, indicando que as empresas do “Clube” trocavam informações comerciais sensíveis entre si.

³⁷ Relatório de Análise de Polícia Judiciária_Evento_16_Anexo_11, fls. 540.





MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
Corregedoria-Geral da União
Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP
Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06
Portaria nº 846, de 31/03/2015
Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904



SP, 14.08.2009



REUNIÃO DO BINGO

1. PARTICIPANTES COMPERJ

- COQUE
 - TC/AG 
 - QG/GAL
 - CNO/UTC/MJ
 - VX/PRO/SK 

- UDA/UDV
 - SK/VX/PRO 
 - QG/GAL
 - CNO/UTC/MJ
 - TC/AG 

- HCC
 - CC/SCH
 - OA/SE
 - DK/CAR/ME
 - QG/GAL/IE

- 02 HDT's
 - QG/IE/GAL
 - CNO/UTC/MJ
 - CC/SCH
 - OA/SE
 - DK/CAR/ME





MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
Corregedoria-Geral da União
Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP
Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06
Portaria nº 846, de 31/03/2015
Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904

Veja que o documento demonstra uma clara troca de favores (posições) entre os consórcios vencedores, do qual a TECHINT ENGENHARIA participou, vide: para a licitação referente ao COQUE (URC), foi vencedor o consórcio formado por **TECHINT ENGENHARIA** e Andrade Gutierrez (TC/AG), com as empresas Engevix, Promon e Skanska (VX, PRO e SK) apresentando propostas de coberturas, que deveriam ser desclassificadas para sagrar o consórcio **TECHINT ENGENHARIA** e Andrade Gutierrez (TC/AG) como vencedor.

Por outro lado, na licitação UDA/UDAV, o consórcio formado por Engevix, Promon e Skanska foi vencedor e TECHINT/Andrade Gutierrez apresentando proposta de cobertura, a qual foi desclassificada para “dar oportunidade” ao outro consórcio, que saiu como vencedor.

Essa acomodação de interesses nas licitações em tela é confirmada pelos compromissários do TCC – Andrade Gutierrez x CADE:

[...] 231. Diante da planilha ilustrada acima, verifica-se que a Andrade Gutierrez manifestou interesse em vencer os pacotes UDA + UDV + Armaz. Coque, 03 HDT's e Aromaticos + HDT Nafta do COMPERJ. Os Compromissários informam que, em geral, a Andrade Gutierrez escolhia as obras de maior complexidade, que poderiam ser realizadas em menor período de tempo e possuíam maior valor. Especificamente em relação aos projetos COMPERJ Coque, COMPERJ HDT e COMPERJ UDAV, os Compromissários esclarecem que, apesar de a Andrade Gutierrez ter manifestado interesse nos três projetos na planilha destacada acima, tais pacotes foram objeto de compensações entre os concorrentes, no sentido de que a Andrade Gutierrez seria a vencedora do COMPERJ Coque, a Queiroz Galvão seria a vencedora do COMPERJ HDT e a Skanska seria a vencedora do COMPERJ UDAV.

232. Em relação ao pacote UDA + UDV + Armaz. Coque do COMPERJ, conforme explicado acima e descrito na Seção VI.4.1 abaixo, na realidade, foram realizados dois processos licitatórios distintos para o projeto, um para o pacote UDA + UDAV e outro para o pacote Coque UCR, este último de fato vencido por consorcio formado por Andrade Gutierrez e Techint, empresa que, segundo a planilha, não havia manifestado interesse no projeto. O pacote UDA + UDAV do COMPERJ também foi afetado pelo conluio, tendo sido vencido por consórcio formado pelas empresas Skanska, Promon e Engevix (segundo a planilha, a Promon não havia manifestado interesse em vencer o projeto), mediante apresentação de proposta de cobertura de diversas empresas, entre elas, a Andrade Gutierrez, conforme descrito na Seção VI.4.1 abaixo.



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
Corregedoria-Geral da União
Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP
Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06
Portaria nº 846, de 31/03/2015
Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904

(...)

241. Em relação ao pacote UDA + UDV, conforme explicado acima, os Compromissários esclarecem que ele foi afetado pelo conluio, tendo sido vencido por consórcio formado pelas empresas Skanska, Promon e Engevix (segundo a planilha, a Promon não havia manifestado interesse em vencer o projeto), mediante apresentação de proposta de cobertura de diversas empresas, entre elas, a Andrade Gutierrez, conforme descrito na Seção VI.4.1 abaixo.

...

243. Os Compromissários esclarecem que, apesar de não restar demonstrado na planilha acima o interesse da Andrade Gutierrez pelo pacote Coque UCR do COMPERJ, ele foi vencido pela empresa em consórcio formado com a Techint, mediante acerto entre concorrentes, conforme detalhado na Seção VI.4.1 abaixo.

....

248. Os Compromissários destacam que a Andrade Gutierrez manifestou interesse em vencer o pacote Coque + Arm. Coque do COMPERJ, em consórcio com a Techint, e que de fato o consórcio sagrou-se vencedor do pacote Coque UCR do COMPERJ em consórcio com a Techint, mediante acerto entre concorrentes, com cobertura das empresas Odebrecht, UTC, Mendes Jr. e Engevix, conforme detalhado na Seção VI.4.1 abaixo.

249. Em relação ao pacote UDA + UDV do COMPERJ mencionado na tabela, conforme explicado acima, os Compromissários esclarecem que ele foi afetado pelo conluio, tendo sido vencido pelo consórcio formado pelas empresas Skanska, Promon e Engevix, segundo destacado na planilha, mediante apresentação de proposta de cobertura de diversas empresas, entre elas, a Andrade Gutierrez, tal como descrito na Seção VI.4.1 abaixo [...]”.

Os relatos acima são aderentes com os documentos já mencionados e são confirmados ao confrontar o resultado final de ambas as licitações, no qual se observa que:

a) de fato, o consórcio formado por Skanska, Promon e Engevix sagrou-se vencedor da licitação UDA/UDAV do COMPERJ, com a **TECHINT/Andrade Gutierrez** apresentando proposta de cobertura.

b) na licitação para COQUE/UCR do COMPERJ foi vencedor o consórcio formado por **TECHINT ENGENHARIA/Andrade Gutierrez**, com as demais empresas integrantes do conluio apresentando propostas de cobertura.



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
Corregedoria-Geral da União
Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP
Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06
Portaria nº 846, de 31/03/2015
Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904

TABELA - COMPERJ UDA+UDAV - BID (02/07/2009)

Licitantes	Proposta (RS)
Skanska/Promon/Engevix	1.465.039.614,00
Odebrecht/UTC/MJ	1.728.320.207,52
Techint/Andrade Gutierrez	1.889.581.372,01
Queiroz Galvão/Galvão	2.218.127.860,96

Fonte: Relatório Final da Comissão Interna de Apuração instituída pelo DIP DABAST 70/2014

TABELA - COMPERJ COQUE/UCR BID (17/07/2009)

Licitantes	Proposta (RS)
Techint/Andrade Gutierrez	2.878.046.400,00
Odebrecht/UTC/Mendes Júnior	2.951.609.120,99
Engevix	3.356.461.140,79

Fonte: Relatório Final da Comissão Interna de Apuração instituída pelo DIP DABAST 70/2014

TABELA - COMPERJ COQUE/UCR REBID (22/09/2009)

Licitantes	Proposta (RS)
Techint/Andrade Gutierrez	2.488.014.400,01
Odebrecht/UTC/Mendes Júnior	2.598.100.350,00
Queiroz Galvão/Galvão/Iesa	2.770.803.196,02

Fonte: Relatório Final da Comissão Interna de Apuração instituída pelo DIP DABAST 70/2014

Ante o exposto, o presente acervo probatório demonstra:

a) a maneira e a estratégia ardilosa do conluio das empresas integrantes do “Clube”, do qual a **TECHINT** participou com a intenção de burlar, fraudar, manipular as licitações em comento.

b) que a atuação em conluio das empresas do “Clube” tinha suporte e confiança na também integrante **TECHINT ENGENHARIA**, que, ao participar da licitação UDA/UDAV na modalidade consórcio, junto da Andrade Gutierrez, apresentou proposta de cobertura, a fim de garantir que o consórcio formado por Skanska/Promon/Engevix fosse o vencedor.



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
Corregedoria-Geral da União
Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP
Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06
Portaria nº 846, de 31/03/2015
Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904

c) que a **TECHINT ENGENHARIA**, em conluio com as outras empresas integrantes do “Clube das 16”, fraudou, frustou as licitações em tela, mediante as seguintes condutas: combinação de preços entre os licitantes e direcionamento da licitação, quebra do sigilo das propostas, divisão de mercado com base em interesses escusos e particulares e apresentação de proposta de cobertura no âmbito da licitação UDA/UDAV.

Assim, a **TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A (CNPJ 61.575.775/0001-80)** atuou em defesa de interesses escusos, de forma concertada e ardilosa, frustrando, direcionando e fraudando as licitações da UDV + UDA e da Unid. Coqueamento Retardo (UCR) do COMPERJ, malferindo os princípios da isonomia, da competitividade, da escolha da melhor proposta para a Administração Pública, de igualdade de oportunidade entre os licitantes, da moralidade e do sigilo das propostas, o que implica no cometimento dos ilícitos administrativos referentes ao art. 88 da Lei nº 8.666/93, especificamente os tipificados em seus incisos II e III: praticar atos ilícitos visando frustrar os objetivos da licitação e não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude dos ilícitos praticados.

b.5) Terminal de Gás de Cabiúnas – TECAB

Para demonstrar que a Techint fraudou esta licitação, em razão da sua atuação no âmbito do conluio de empresas que consistia no “Clube das 16”, têm-se como provas: anotações em tablet [REDACTED] com a data de 08/09/2011, o Histórico de Condutas do Acordo de Leniência 01/2105, docs. 05, 16 e 18, bem como declarações prestadas pelos compromissários do Acordo de Leniência 01/2015 e ratificada pelos compromissários do TCC – Andrade Gutierrez x CADE.

Para entender a atuação colusiva das empresas integrantes do “Clube”, em relação à licitação do Terminal de gás de Cabiúnas (TECAB), é importante um registro histórico relacionado à licitação para Tubúvias do COMPERJ.

Em 08/09/2011, com a aproximação da data prevista para entrega das propostas comerciais para o *rebid* (relicitação) de Tubúvias/COMPERJ (20/09/2011), [REDACTED] (Diretor Comercial da SOG/Setal) relata em *tablet* pessoal as estratégias colusivas implementadas pelo “Clube”³⁸, vide:

³⁸ Anotações em tablet [REDACTED] 08/09/2011 - Documento 16 – Histórico de Condutas – Prova Documental – Documento 16, fl. 62.



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
Corregedoria-Geral da União
Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP
Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06
Portaria nº 846, de 31/03/2015
Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904

08.09.2011 QUINTA FEIRA

Note Title: 08.09.2011 QUINTA FEIRA
Color: Yellow
Width: 200
Height: 166

08.09.2011 QUINTA FEIRA

1. Atualizar todos os registros diários

2. Reuniao com a ABB as 11:30

3. JC esta no Rio

4. Ligar [REDACTED] Esta passeando, volta segunda 12.

5. Lista de contatos feitos (AG, OD, MJ, EX, QG, TE, TY, UT, OA, GK, SK, C4, GA, SO, US, PR, TC)

MB >> QG, EX, IE, SK, TO.

HF >> AG, GA,

DA >> US,

Faltam - reconfirmar EX [REDACTED] pois o [REDACTED] esta fazendo muita onda.

PR - vou marcar hoje. [REDACTED] volta segunda

6. [REDACTED] ligou querendo saber de Cabunas. A impressora que deu esse que esta meio bagunçada, pois ela nao sabia se este era nosso, ou da Odebei. Disse que nao sabia nem o que era pois ainda nao havia retirado o CD.

7. P1640 - Cabunas i

P1641 - 4 FPSOs

P1642 - Mãos para Guarã Tupi

8. Reuniao com ABB

com.apple.author: [REDACTED]

com.apple.synemodtime: 08/09/2011 14:40:17 +00:00

com.apple.richtext:

08.09.2011 QUINTA
FEIRA<div>
</div><div>1. Atualizar
todos os registros
diários</div></div>
</div><div>2.

Reuniao com a ABB as
11:30</div></div>
</div><div>3. JC
esta no Rio</div></div>
</div><div>4.
Ligar [REDACTED] Esta passeando,
volta segunda



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
Corregedoria-Geral da União
Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP
Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06
Portaria nº 846, de 31/03/2015
Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904

No documento em questão há anotações de siglas que correspondem às empresas que foram convidadas para as licitações, seguidas das siglas/nomes de pessoas vinculadas ao consórcio e das empresas concorrentes já contatadas, a fim de garantir que todas as demais empresas licitantes possibilitassem, via apresentação de propostas de cobertura, que o consórcio OAS/Camargo Correa/SOG-Setal fosse o vencedor na licitação Tubovias/COMPERJ.

██████████ anotou a lista de contatos feitos, mencionado siglas de diversas empresas do “Clube”, registrando no item “4”: “ligar para ██████████ Esta passeando, volta segunda 12”. Vale lembrar que ██████████ era a pessoa de contato da TECHINT no “Clube”.

Em 14/09/2011, menos de uma semana antes da apresentação das propostas comerciais no *rebid* de Tubovias do COMPERJ, ██████████ (SOG/Setal) faz extenso relato envolvendo a alocação da licitação (Tubovias) no âmbito do acordo colusivo³⁹. A riqueza do relato contribui para a compreensão do modo de atuação em que ocorriam o conluio e a alianças das empresas integrantes do “Clube”. Para os presentes autos, chama atenção o item 6 do documento.

³⁹ Anotações em tablet ██████████ – 08/09/2011 - Documento 18 – Histórico de Conduas – Prova Documental, fl. 62.



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
Corregedoria-Geral da União
Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP
Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06
Portaria nº 846, de 31/03/2015
Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904

14.09.2011 QUARTA

Note Title: 14.09.2011 QUARTA
Color: Yellow
Width: 200
Height: 166

14.09.2011 QUARTA

1. Deveria ter ido a Replan mas fiquei no Rio para tentar resolver o assunto da Tubovia.
2. A ultima informaçã que a mineira realmente vai apresentar,? Ultima tentativa ser□ia C4. C4 nao parece interessada neste assunto. Muuito pequeno pra ela?
3. Falei ontem com meu amigo [redacted]; ele disse que nao havia recebido ainda o convite, que talvez recebesse hoje ate o meio dia.
4. O servente diz que vai fazer a obra e nao precisa nem de ajudantẽ.
5. Reuniao com [redacted]
Quebrou o maior pau entre [redacted] Miranda nao aceita de jeito nenhum que a MPE entre no negocio deles. Falei pra dar toda a [redacted] e instrumentaçao e por ele a MPE nao vai entrar. A OAS disse que queria exercr o direito da cota dela e ceder para outra empresa. Nem a pau foi aceita. Ficamos de conversar amanha junto com o [redacted]
6. Uma das id [redacted] abandonar esta obra por outra mais a frente. Outra id [redacted] fazer o trio e ceder duas vagas para as entrantes. Ser□ue o resto do grupo aceita abrir para as entrantes (?) meio duvidoso. Se houver alguma desist□ia ser□ara pegar a pr□a obra Cabiunas...
7. Falei com o [redacted] de novo e ele disse que ainda nao recebeu o convite. Parece que esta desanimado com o assunto, mas pode ser blefe. Disse que quem fala na Cia [redacted] Renato e o [redacted] mas os dois estao viajando. Esta pegando pre□a no mercado inteiro e nao sabe se vai cotar. Ele viaja na sexta feira para o exterior.
8. Tenho reuniao as 17:15 na OAS com a C4, porque o Dalton ficou de falar com o dono da Serveng e de novo com a Usimec. Da reuniao vou para Sampa. Amanha volto cedo.

com.apple.author: Bert's iPad
com.apple.syncmodtime: 14/09/2011 17:34:34 +00:00
com.apple.richtext: 14.09.2011
QUARTA<div>
</div><div>1. Deveria ter ido a Replan mas fiquei no Rio para tentar resolver o assunto da Tubovia.</div><div>2. A ultima informação é que a mineira realmente vai apresentar,? Ultima tentativa será via C4. C4 nao parece interessada neste assunto. Muuito pequeno pra ela?</div><div>3. Falei ontem com meu amigo Tadeu e ele disse que nao havia recebido ainda o convite, que talvez recebesse hoje ate o meio dia. </div><div>4. O servente diz que

Fonte: Histórico de Condutas – Acordo de Leniência 01/2105, doc. 18



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
Corregedoria-Geral da União
Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP
Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06
Portaria nº 846, de 31/03/2015
Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904

O trecho em destaque (item 6), extraído do documento citado anteriormente, é elucidativo ao indicar que havia uma negociação intertemporal entre as empresas do “Clube”, pois afirma que, em caso de desistência de empresas que tinham a preferência para Tubovias do COMPERJ (OAS/Camargo Corrêa/SOG-Setal), elas seriam compensadas com a licitação de “Cabiúnas”, vide:

“6. Uma das ideias é abandonar esta obra para outra mais a frente. Outra ideia é desfazer o trio [consórcio] e ceder duas vagas para as entrantes. Será que o resto do grupo aceita abrir para as entrantes (?) meio duvidoso. Se houver alguma desistência será para pegar a próxima obra de Cabiúnas, [...]”

O contexto temporal em que foram produzidos tais documentos demonstra a atuação estável e permanente das empresas do “Clube”, que atuavam de forma concertada, objetivando defender seus interesses particulares e fraudar as licitações na PETROBRAS.

Confirmando a continuidade delitativa, os signatários do Acordo de Leniência 01/2015 afirmaram que, previamente à realização da licitação para o Terminal de Gás de Cabiúnas (TECAB), aconteceram diversas discussões no âmbito do “Clube” sobre a destinação de tal certame, envolvendo, no caso do SOG/Setal “*abrir mão da opção*” na licitação para Tubovias/COMPERJ, para ser recompensada na licitação para Cabiúnas (TECAB).

Na época da licitação para Cabiúnas (TECAB), várias empresas do “Clube” apresentavam reduzida carteira de contratos. Somada a esta situação, as empresas tinham informações de que certamente a licitação para o Terminal de Gás de Cabiúnas (TECAB) iria acontecer. Essa situação justifica o motivo da alta concentração de interesses para a mencionada licitação. No caso, 8 (oito) empresas integrantes do “Clube” pleitearam a prioridade “1” neste projeto – Andrade Gutierrez, TECHINT, OAS, Engevix, SOG/Setal, Promon, Mendes Jr. E Iesa – como se pode verificar no documento adiante.



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
 Corregedoria-Geral da União
 Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP
 Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06
 Portaria nº 846, de 31/03/2015
 Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904

EMPREENDIMENTOS																			
II	PROJETO	VALOR	DATA	AG	TT	OS	EX	SG	GO	C4	ME	SK	UC	CO	PN	GK	MJ	IA	QG
1	HDT DIESEL REDUC	1.500	out/13					2	2					2				3	3
FERTILIZANTES																			
2	UFN 4 LINEARES	5.000	mar/12			2	3			2	3			1					
3	UFN 5 UBERABA	2.000	out/11	2	2						2		2				2	2	1
TERMINAIS																			
4	GNL TRBR - BARRA DO RIACHO	3.400	ma/12	3	3		2	3	1	1	1				2	2	3		
5	GNL TRBA - BAHIA	1.360	set/11										1	3		1			2
6	ITAGUAI	12.000	set/12																
7	BASE PORTUARIA UBU	3.340	ago/12			3				3			3						
8	UPGN CABIUNAS	1.600	out/11	1	1	1	1	1	3						1	3	1	1	
TERMINAIS																			
9	LITE BARRA DO ROCHA	1.000	ma/12																
REVAP																			
10	C5+	500	jan/12																
REPLAN																			
10	HDT DIESEL 10 PPM	1.200	nov/12																
TOTAL		19.370		7.000	7.000	8.810	10.000	6.500	6.500	10.610	10.400		5.570	7.860	5.000	6.360	7.000	5.100	4.880

Fonte: Documento 05 – Histórico de Conduta – Acordo de Leniência 01/2105, fls. 62.



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
Corregedoria-Geral da União
Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP
Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06
Portaria nº 846, de 31/03/2015
Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904

De acordo com os Signatários do Acordo de Leniência nº 01/2015 - CADE, previamente à realização da licitação, aconteceram diversas discussões no âmbito do “Clube” sobre o pacote de licitação para as obras do TECAB/Cabiúnas.

A situação descrita foi relatada pelos compromissários do Acordo de Leniência 01/2015 e ratificada pelos compromissários do TCC – Andrade Gutierrez x CADE, confirmando que a licitação para o Terminal de Gás de Cabiúnas (TECAB) foi discutida e alocada pelos integrantes do “Clube” conforme ilustrado no documento anterior.

Assim, segundo as informações prestadas pelos compromissários, a despeito da quantidade de preferências “1” indicadas na planilha, o projeto TECAB, ao final das discussões entre os integrantes do “Clube”, foi alocado ao consórcio formado por Setal/SOG, Promon e Skanska (consórcio SPS), mediante apresentação de propostas de cobertura pelas empresas UTC, Engevix, **TECHINT ENGENHARIA**, Odebrecht, Mendes Jr. e Andrade Gutierrez, bem como pelo consórcio formado por Queiroz Galvão e Iesa.

Conforme relatado neste tópico, considerando a atuação temporal do “Clube”, a Setal/SOG, que estaria na preferência para licitação de Tubovias/COMPERJ, “*tendo cedido o seu lugar*”, foi contemplada no consórcio que venceu a licitação para o TECAB/Cabiúnas, vide tabela que mostra o resultado da licitação:

TABELA – RESULTADO LICITAÇÃO – TECAB/COMPERJ (19/12/2011)

Licitantes	Proposta (R\$)
SETAL-SOG/PROMON/SKANSKA	1.348.510.628,00
UTC	1.398.522.046,09
Engevix	1.434.374.605,26
TECHINT	1.436.263.727,44
Carioca Engenharia/ENESA	1.443.259.677,76
Odebrecht	1.480.622.997,32
Mendes Jr.	1.484.925.334,04
Queiroz Galvão/Iesa	1.490.330.786,00
Toyo do Brasil	1.530.536.228,03
Andrade Gutierrez	1.677.065.327,44

Todas as informações relatadas anteriormente são confirmadas mediante simples visualização do resultado final da licitação em questão, onde se observa que, de fato, Setal/SOG foi consagrada vencedora do certame TECAB/Cabiúnas.



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
Corregedoria-Geral da União
Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP
Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06
Portaria nº 846, de 31/03/2015
Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904

A análise conjugada de tais provas demonstra que as empresas do “Clube” atuavam de forma orquestrada e efetiva, mediante a realização de alianças escusas, evidenciando a ocorrência de fraude à licitação para o TECAB/Cabiúnas e o êxito da atuação colusiva.

Ante o exposto, o presente acervo probatório demonstra:

- a) a maneira e a estratégia artilosa do conluio das empresas integrantes do “Clube”, do qual a **TECHINT** participou com a intenção de burlar, fraudar, manipular a licitação em comento, mediante a apresentação de proposta anticompetitiva, de cobertura;
- b) que a atuação em conluio das empresas do “Clube das 16” tinha suporte e confiança na participação da também integrante **TECHINT ENGENHARIA**, que realizou a apresentação de proposta de cobertura na licitação para o TECAB/Cabiúnas;
- c) que a **TECHINT ENGENHARIA**, em conluio com as outras empresas integrantes do “Clube das 16”, fraudou, frustrou a licitação para o TECAB/Cabiúnas, mediante as seguintes condutas: combinação de preços entre os licitantes e direcionamento da licitação, quebra do sigilo das propostas, divisão de mercado com base em interesses escusos e particulares e apresentação de propostas de cobertura.

Assim, a **TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A (CNPJ 61.575.775/0001-80)** atuou em defesa de interesses escusos, de forma concertada e artilosa, frustrando, direcionando e fraudando a licitação para o TECAB/Cabiúnas, malferindo os princípios da isonomia, da competitividade, da escolha da melhor proposta para a Administração Pública, de igualdade de oportunidade entre os licitantes, da moralidade e do sigilo das propostas, o que implica no cometimento dos ilícitos administrativos referentes ao art. 88 da Lei nº 8.666/93, especificamente os tipificados em seus incisos II e III: praticar atos ilícitos visando frustrar os objetivos da licitação e não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude dos ilícitos praticados.

b.6) Atuação ilegal no âmbito da licitação para a Unidade de Fertilizantes Nitrogenados-V (UFN-V) – Uberaba/MG.

Para demonstrar que a Techint fraudou esta licitação, em razão da sua atuação no âmbito do conluio de empresas, têm-se como provas: planilha referente ao Histórico de Conduta do Acordo de Leniência nº 01/2015, Documento 5, fls. 62, Evidência nº 7 - MENSAGEM ELETRÔNICA (EXCERTO), Nota Técnica 38/2015/ASSTEC-SG/SGA2/SG/CADE, Vol. III, fls. 541; planilha intitulada “Planilha Comercial 22-10-12.xls”, Evidência nº 70- MENSAGEM ELETRÔNICA (EXCERTO), Nota Técnica



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
Corregedoria-Geral da União
Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP
Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06
Portaria nº 846, de 31/03/2015
Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904

38/2015/ASSTEC-SG/SGA2/SG/CADE, Vol. III, fls. 541 e Registros internos dos Compromissários e documentos da licitação.

Conforme documento abaixo⁴⁰, qual seja, planilha referente ao Histórico de Conduta do Acordo de Leniência nº 01/2015, Documento 5, fls. 62, pode-se observar que a licitação para UFN-V foi objeto de negociação no âmbito do “Clube”. A planilha demonstra que as empresas Andrade Gutierrez, TECHINT, MPE, UTC, Mendes Jr., Iesa e Queiroz Galvão haviam manifestado interesse na alocação do certame, incluindo-o no rol de suas preferências para divisão das licitações conduzidas pela PETROBRAS.

↓ EMPREENDIMENTOS																			
#	PROJETO	VALOR	DATA	AG	TT	OS	EX	SG	GO	C4	ME	SK	UC	CO	PN	GK	MJ	IA	QG
1	HDT DIESEL REDUC	1.500	out/13					2	2					2				3	3
	FERTILIZANTES																		
	UFN - UBERABA	5.000	out/11			2	3			2	3			1					
1	UFN 5 UBERABA	2.000	out/11	2	2						2		2				2	2	1
	TERMINAIS																		
4	GNL TRBR - BARRA DO RIACHO	3.400	mai/12	3	3		2	3	1	1	1				2	2	3		
5	GNL TRBA - BAHIA	1.360	set/11										1	3		1			2
6	ITAGUAÍ	12.000	set/12																
7	BASE PORTUARIA UBU	2.210	ago/12			3				3			3						
8	UPGN CABUNAS	1.600	out/11	1	1	1	1	1	3						1	3	1	1	
	TERMICAS																		
9	UTE BARRA DO ROCHA	1.000	mai/12																
	REVAP																		
10	CS+	600	jan/12																
	REPLAN																		
10	HDT DIESEL 10 PPM	1.200	nov/12																
	TOTAL	19.870		7.000	7.000	8.810	10.000	6.900	6.500	10.610	30.400		5.570	7.860	5.000	6.350	7.000	5.100	4.800

Confirmando a evidência acima, foi apreendido documento eletrônico na sede da empresa Engevix⁴¹, o qual está exposto a seguir. Trata-se de mensagem eletrônica [redacted] em 30 de outubro de 2012, [redacted] (Diretor da Engevix). Na referida mensagem foi anexada uma planilha intitulada “Planilha Comercial

⁴⁰ Histórico de Conduta do Acordo de Leniência nº 01/2015, Documento 5, fls. 62

⁴¹ Evidência nº 7. MENSAGEM ELETRÔNICA (EXCERTO), Nota Técnica 38/2015/ASSTEC-SG/SGA2/SG/CADE, Vol. III, fls. 541.

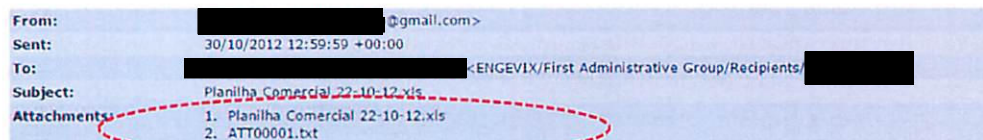


MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
Corregedoria-Geral da União
Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP
Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06
Portaria nº 846, de 31/03/2015
Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904

22-10-12.xls”. Tal planilha explicita os critérios utilizados pela Engevix para calcular a taxa de sucesso das propostas comerciais que apresentaria em licitações públicas.

Segue a planilha:

Planilha Comercial 22-10-12.xls



A	B
Critério	Taxa de Sucesso %
Concorrência por Edital sem pré-acordo	20%
Concorrência ou Convite com feeling positivo do gestor	40%
Negociação Direta com cliente	60%
Concorrência por Edital ou Convite com pré-acordo	70%
Negociação Direta avançada ou Proposta vencedora	80%
Contrato adjudicado aguardando assinatura	90%

Fonte: Ação Cautelar nº 5073475-13.2014.404.7000/PR (13ª Vara Federal de Curitiba/PR)

A empresa estimava que, nos casos em que participasse de licitações por “convite com pré-acordo”, a possibilidade de vencer o certame alcançaria 70%. O termo “pré-acordo” destacado em vermelho sugere indicar que se refere às definições levadas a cabo no âmbito do “Clube”.

Certamente, a “taxa de sucesso” não foi estimada em 100% porque, à época, a PETROBRAS já passara a convidar outras empresas não integrantes do “Clube” para



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
 Corregedoria-Geral da União
 Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP
 Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06
 Portaria nº 846, de 31/03/2015
 Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904

participarem das licitações da estatal.

No mesmo documento (Evidência nº 7), há indicação ao empreendimento UFN-V – Uberaba/MG, o qual está ampliado e destacado em vermelho e registra o valor das propostas de cada empresa.

EVIDÊNCIA Nº 7. MENSAGEM ELE

Empreendimento	Resp. Comercial	2012		Escopo Resumido
		1	>	
				EPCs

IND	PETROBRAS		JP	EPC - Unidade de Amônia das Unidades Acessórias e das Obras Extramuros para a UFN-V - Uberaba/Mg. Consórcio Vlr Total R\$ 2.149.000.000,00. ENGEVIX (25,66%) R\$ 551.433.400,00 / TECHINT (25,68%) R\$ 551.863.200,00 / IESA (25,66%) R\$ 551.433.400,00 / SCHAHIN (23%) R\$ 494.270.000,00
-----	-----------	--	----	---

Fonte: Ação Cautelar nº 5073475-13.2014.404.7000

Na evidência também foi atribuída uma “taxa de sucesso” de 70%, exatamente o

[Assinatura manuscrita]



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
Corregedoria-Geral da União
Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP
Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06
Portaria nº 846, de 31/03/2015
Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904

cálculo que constava na planilha intitulada “Planilha Comercial 22-10-12.xls”, a qual foi exposta anteriormente e indicaria que uma licitação por “convite com pré-acordo” teria também 70% de “taxa de sucesso”. Vide:

EVIDÊNCIA Nº 7. MENSAGEM ELETRÔNICA (EXCERTO)

Empreendimento	Resp. Comercial	2012	Escopo Resumido	Atualizações /Ações	Escopo Engevix	Total Contrato	% Sucesso
			EPCs		MMR\$	MMR\$	%
IND PETROBRAS	JP		EPC - Unidade de Amônia das Unidades Acessórias e das Obras Extramuros para a UFN-V - Uberaba/Mg. Consórcio: Vlr Total R\$ 2.149.000.000,00. ENGEVIX (25,66%) R\$ 551.433.400,00 / TECHINT (25,66%) R\$ 551.863.200,00 / IESA (25,66%) R\$ 551.433.400,00 / SCHAHIM (23%) R\$ 494.270.000,00	Proposta entregue em 10/09/12 e em negociação	551	2.149	70%

Fonte: Ação Cautelar nº 5073475-13.2014.404.7000/PR (13ª Vara Federal de Curitiba/PR)

Visualizando o resultado da licitação para “UFN/V – Uberaba”, verifica-se que, de fato, o consórcio formado por Engevix/TECHINT ENGENHARIA/Iesa/Schahim sagrou-se vencedor, com propostas de cobertura oferecidas pelos consórcios UTC/Camargo Correa, OAS/Odebrecht e Queiroz Galvão/mendes Jr, bem como a empresa Carioca que teve participação esporádica no âmbito do “clubes”.

TABELA – UFN-V – Rebid (28/09/2012)

Licitantes	Proposta (R\$)
TECHINT/Engevix/Iesa/Schahim	2.149.713.500,00
UTC/Camargo Corrêa	2.299.832.650,00
Carioca-Christiani Nielsen	2.328.838.780,00
OAS/Odebrecht	2.349.970.280,00
Queiroz Galvão/Mendes Jr.	2.377.930.061,00

Fonte: Registros internos dos Compromissários e documentos da licitação



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
Corregedoria-Geral da União
Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP
Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06
Portaria nº 846, de 31/03/2015
Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904

Finalmente, em mensagem eletrônica de 27 de julho de 2013, intitulada “UFN V UBERABA” – apreendida na sede da Engevix⁴², [REDACTED] (Engevix) informa seus sócios, [REDACTED] (Engevix), a respeito da nova licitação para a UFN-V. Ao comentar sobre a estratégia para identificação de parceiro tecnológico para o projeto, comenta as duas licitações realizadas anteriormente – *bid e rebid* – afirmando que a empresa conhecia a parte técnica do projeto, pois seria “**a mesma proposta que ganhamos 2 vezes no acordo**”, indicando que a referida licitação foi objeto de acordo no âmbito do “Clube”.

De: [REDACTED]
Enviada em: sábado, 27 de julho de 2013 12:07
Para: [REDACTED]
Assunto: Fwd: UFN V UBERABA

Caros Sócios ,

Esta proposta ficou difícil pois não temos o parceiro tecnológico conforme exigência do edital

Acho que existirão 3 propostas dos grandes

Podemos entrar na faixa de 2,5bi e arriscarmos a ser desclassificado ou so entregar uma carta declinando no dia 30 e assim sabemos quem entregou e qual o preço

Estou em duvida portanto OS CONSULTO

A parte técnica esta bem estudada e a mesma proposta que ganhamos 2 vezes no acordo

Minha sugestão seria entrar e ser desqualificado

Como teremos muitas planilhas se pudermos liberar esta solução no hoje a turma ja vai pro trabalho

A disposição para maiores esclarecimentos

Enviado via iPhone

Fonte: Ação Cautelar nº 5073475-13.2014.404.7000/PR (13ª Vara Federal de Curitiba/PR)

⁴² Evidência nº 70. MENSAGEM ELETRÔNICA (EXCERTO), Nota Técnica 38/2015/ASSTEC-SG/SGA2/SG/CADE, Vol. III, fls. 541.



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
Corregedoria-Geral da União
Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP
Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06
Portaria nº 846, de 31/03/2015
Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904

A análise conjugada de tais provas demonstra que o consórcio **TECHINT/Engevix/Iesa/Schahin**, de fato, sagrou-se vencedor, fraudando a licitação para a “**UFN/V – Uberaba**” e comprovando o êxito da atuação colusiva das empresas, inclusive quando se organizavam na modalidade consórcio.

Assim, as evidências expostas são aderentes, sendo confirmadas pelo resultado final do certame em comento.

Ante o exposto, o presente acervo probatório demonstra:

- a) a estratégia arquitetada e artilosa do conluio das empresas integrantes do “Clube”, do qual a **TECHINT**, atuando na modalidade consórcio, defendeu interesses escusos e particulares, burlando, fraudando e manipulando a licitação em comento;
- b) que a **TECHINT ENGENHARIA**, em conluio com as outras empresas integrantes do “Clube das 16”, frustrou a licitação para a Unidade de Fertilizantes Nitrogenados-V (UFN-V) – Uberaba/MG, mediante as seguintes condutas: combinação de preços entre os licitantes, direcionamento da licitação, quebra do sigilo das propostas e divisão de mercado com base em interesses escusos e particulares.

Desta maneira, a **TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A (CNPJ 61.575.775/0001-80)** atuou em defesa de interesses escusos e particulares, de forma concertada e artilosa, frustrando, direcionando e fraudando a licitação para Unidade de Fertilizantes Nitrogenados-V (UFN-V) – Uberaba/MG, malferindo os princípios da isonomia, da competitividade, da escolha da melhor proposta para a Administração Pública, de igualdade de oportunidade entre os licitantes, da moralidade e do sigilo das propostas, o que implica no cometimento dos ilícitos administrativos referentes ao art. 88 da Lei nº 8.666/93, especificamente os tipificados em seus incisos II e III: praticar atos ilícitos visando frustrar os objetivos da licitação e não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude dos ilícitos praticados.

b.7) Atuação ilegal no âmbito das licitações referentes à Unidade de Geração de Hidrogênio (UGH) e à Unidade de Processamento de Gás Natural (UPGN) Rota3.

Para demonstrar que a Techint fraudou esta licitação, em razão da sua atuação no âmbito do conluio das empresas do “Clube”, têm-se como provas: as declarações dos compromissários do Acordo de Leniência 01/2105 e do TCC – Andrade Gutierrez x CADE, bem como a Evidência nº 63- “COMPARAÇÃO ENTRE PROJETOS COMPERJ UGH E ROTA 3”, Evidência nº 64- MENSAGEM ELETRÔNICA (EXCERTO), Evidência nº 65- MENSAGEM ELETRÔNICA (EXCERTO) e Evidência nº 66 - MENSAGEM



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Corregedoria-Geral da União

Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP

Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06

Portaria nº 846, de 31/03/2015

Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904

ELETRÔNICA (EXCERTO), localizadas Nota Técnica 38/2015/ASSTEC-SG/SGA2/SG/CADE, Vol. III, fls. 541, o Relatório Final da Comissão Interna de Apuração instituída pelo DIP DABAST 70/2014 e o Inquérito Policial nº 0200/2015-4/SR/PF/PR (fls. 532-539, Vol. III).

Os compromissários do Acordo de Leniência 01/2105 confirmaram que as licitações para Unidade de Geração de Hidrogênio (UGH) e Unidade de Processamento de Gás Natural (UPGN) Rota3 foram afetadas pelo conluio, durante a fase final do “Clube”.

A evidência n. 63, que consiste no documento exposto a seguir⁴³, consolida as propostas para os possíveis arranjos colusivos das empresas do “Clube”. No documento são mencionadas as seguintes empresas: Construcap, Engevix, Galvão, Iesa, Jaraguá, Mendes Júnior, MPE, PROMON, SOG/Setal, Skanska, **TECHINT** e Toyo, vide:

⁴³ Evidência nº 63. “COMPARAÇÃO ENTRE PROJETOS COMPERJ UGH E ROTA 3”, Nota Técnica 38/2015/ASSTEC-SG/SGA2/SG/CADE, Vol. III, fls. 541.



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
 Corregedoria-Geral da União
 Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP
 Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06
 Portaria nº 846, de 31/03/2015
 Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904

EVIDÊNCIA Nº63. “COMPARAÇÃO ENTRE PROJETOS COMPERJ UGH E ROTA3”

COMPARAÇÃO ENTRE PROJETOS COMPERJ UGH e ROTA 3		
	UGH	ROTA 3
Valor Estimado R\$	entre 1,5 e 1,8 BIR\$	entre 3,2 e 4,0 BIR\$
# consorciados (provável)	3 empresas	4 empresas
Receita por empresa	de 500 MM a 1000 MM	de 800 MM a 1.000 MM
Data entrega propostas	05/fev, deve adiar 30 dias > 05/mar	01/abril, improvável adiar
Prazo execução	34 meses	total 45 meses trem 1 - 33 meses trem 2 - 39 meses trem 3 - 44 meses
Receita média anual	de 176 a 212 MMRS	de 213 a 266 MMRS
Possíveis consórcios (sempre em partes iguais)	G7 + 1 G7= CC/CNO/OAS/UTC/MJ/QG/MPE empresa 1 - CC ? empresa 2 - QG ? Engenix	G7 + 2 G7= CC/CNO/OAS/UTC/MJ/QG/MPE 4 entre 5 (ou 7 se incluir lesa e Techint) (1 + 2 empresas s/ posição agora)
Concorrentes	total convidadas = 17 empresas CC/CNO/OAS/UTC/MJ/QG - MPE não Jaraquá Construcop Toyo AC Engenix Techint ? IESA Galvão Skanska Promon Setal	total convidadas = 12 empresas CC/CNO/OAS/UTC/MJ/QG/MPE AG Techint Skanska Promon Setal
Comentários	Maior risco de obter convergência Maior risco de adequação ao orçamento cliente	Cliente precisa no prazo, com EPC Algum risco de tecnologia e talvez de cronograma

revisão → 11/01

Fonte: Histórico da Conduta do TCC (Documento 34)



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
Corregedoria-Geral da União
Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP
Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06
Portaria nº 846, de 31/03/2015
Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904

A evidência foi localizada na sede da empresa compromissária do Acordo de Leniência 01/2015 e indica a estratégia para “arranjar”, “dividir”, “alocar” as 2 (duas) licitações. Registre-se que no final do documento consta anotação manuscrita sobre agendamento da próxima reunião, marcada para 14 de janeiro de 2013.

De posse evidência n. 64, qual seja, mensagem de 21 de outubro de 2012, verifica-se a existência de diálogo entre [REDACTED] (Vice-presidente da Engevix) e [REDACTED] (Diretor da Engevix), vide:

- [REDACTED] pergunta a Gerson se a empresa deveria “focar” na licitação para UGH do COMPERJ;

- em resposta, [REDACTED] envia mensagem via iphone, a qual possui o seguinte teor “acho que vamos para fila”,

Assim, a resposta “acho que vamos para fila” indica que a Engevix, no âmbito desta divisão ajustada pelas empresas integrantes do “Clube”⁴⁴, não teria prioridade para a licitação da UGH do COMPERJ e deveria aguardar a sua vez e a ordem de preferências e interesses firmados pelo conluio. A troca de mensagens está destacada em vermelho.

⁴⁴ Evidência nº 64. MENSAGEM ELETRÔNICA (EXCERTO), Nota Técnica 38/2015/ASSTEC-SG/SGA2/SG/CADRE, Vol. III, fls. 541.



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
Corregedoria-Geral da União
Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP
Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06
Portaria nº 846, de 31/03/2015
Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904

EVIDÊNCIA Nº 64. MENSAGEM ELETRÔNICA (EXCERTO)

Re: ENC: ugh// COMPERJ - Convite 1215639.12.8 (CI0180/00)

From: [REDACTED] <ENGEVIX/FIRST ADMINISTRATIVE GROUP/RECIPIENTS [REDACTED]>
Sent: 21/10/2012 18:50:55 +00:00
To: [REDACTED] <ENGEVIX/First Administrative Group/Recipients [REDACTED]>
Subject: Re: ENC: ugh// COMPERJ - Convite 1215639.12.8 (CI0180/00)
Embedded graphics: 2

Já te digo , mas acho que vamos para fila

Enviado via iPhone

Em 21/10/2012, às 13:55, "CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO" <carlos.albero@engevix.com.br> escreveu:

Gerson

Devemos focar nesta?

sds

Diretor
ENGEVIX Engenharia S/A
(55 XX) 2106-2342

<image002.jpg>

De: [REDACTED]
Enviada em: sexta-feira, 19 de outubro de 2012 15:49
Para: [REDACTED]
Cc: [REDACTED]
Assunto: RES: ugh// COMPERJ - Convite 1215639.12.8 (CI0180/00)

[REDACTED] boa tarde

Sim, já tem IP aberta CI0180/00, é para 18/12/12

Sds

Departamento Comercial - PFO
ENGEVIX Engenharia S/A
(55 11) 2106-2170
(55 11) 2106-2121 - Fax
(55 11) 99256-2400
<image001.jpg>

De: [REDACTED]
Enviada em: sexta-feira, 19 de outubro de 2012 15:38
Para: [REDACTED]
Cc: [REDACTED]
Assunto: ENC: ugh// COMPERJ

Cris,

Recebemos o convite em anexo?

DIRETOR COMERCIAL
ENGEVIX ENGENHARIA S/A
(55) 48 3877-2017



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
Corregedoria-Geral da União
Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP
Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06
Portaria nº 846, de 31/03/2015
Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904

De acordo com a evidência 65, que consiste em outra mensagem eletrônica apreendida na Engevix, datada de 7 de novembro de 2012⁴⁵, [redacted] da Engevix, diante da decisão do “Clube” de alocar a licitação do UGH do COMPERJ para outra empresa/consórcio, decide que não apresentaria proposta comercial para a licitação.

Aqui, a empresa informa que “declinaria” da apresentação de proposta, recusando-se a apresentar proposta.

Destaca-se que em 06 de novembro de 2012, [redacted] se deveria “mobilizar o trabalho para a unidade de hidrogênio do Comperj”. Segue o teor da troca de mensagens.

EVIDÊNCIA Nº 65. MENSAGEM ELETRÔNICA (EXCERTO)

Re: RES: Proposta UGH - COMPERJ CI-0180/00

From: [redacted] <ENGEVIX/FIRST ADMINISTRATIVE GROUP/RECIPIENTS/[redacted]>
Sent: 07/11/2012 01:12:37 +00:00
To: [redacted] <ENGEVIX/First Administrative Group/Recipients/[redacted]>
Subject: Re: RES: Proposta UGH - COMPERJ CI-0180/00
Embedded graphics: 2

[redacted], nao vamos entrar, mas perante o cliente e mercado so iremos declinar mais pra frente ok? ←

ADS
[redacted]
(iPhone)

Em 06/11/2012, às 22:44, [redacted] escreveu:

[redacted]
Devo mobilizar o trabalho para a Unidade de hidrogenio do Comperj?
Estamos com poucos recursos e preciso programar.
Sds
[redacted]

Fonte: Ação Cautelar nº 5073475-13.2014.404.7000/PR (13ª Vara Federal de Curitiba/PR)

⁴⁵ Evidência nº 65. MENSAGEM ELETRÔNICA (EXCERTO), Nota Técnica 38/2015/ASSTEC-SG/SGA2/SG/CADE, Vol. III, fls. 541.

[assinatura]



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
Corregedoria-Geral da União
Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP
Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06
Portaria nº 846, de 31/03/2015
Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904

A evidência n. 65 é comprovada pela evidência n. 66, exposta adiante, que consiste na troca de mensagens entre [REDACTED] Coordenador da Engevix⁴⁶, e outros funcionários da empresa, dentre os quais [REDACTED]

Assim, de posse da evidência n. 66, verifica-se o seguinte diálogo:

- [REDACTED] Coordenador da Engevix, pergunta a [REDACTED] funcionário da Engevix, se a empresa iria participar do empreendimento.

- em resposta, [REDACTED] comunica que já tinha passado a instrução [REDACTED] informado [REDACTED] que seria [REDACTED]

Assim, algumas semanas depois do encaminhamento da mensagem de 07 de novembro de 2012, a decisão é confirmada nos termos da evidência n. 66, mensagem eletrônica apreendida judicialmente na sede da Engevix⁴⁷, exposta a seguir de modo ampliado e com destaques em vermelho:

⁴⁶ Evidência nº 65. MENSAGEM ELETRÔNICA (EXCERTO), Nota Técnica 38/2015/ASSTEC-SG/SGA2/SG/CADE, Vol. III, fls. 541.

⁴⁷ Evidência nº 66. MENSAGEM ELETRÔNICA (EXCERTO), Nota Técnica 38/2015/ASSTEC-SG/SGA2/SG/CADE, Vol. III, fls. 541.



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
 Corregedoria-Geral da União
 Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP
 Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06
 Portaria nº 846, de 31/03/2015
 Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904

EVIDÊNCIA Nº 66. MENSAGEM ELETRÔNICA (EXC)

Re: ENC: Circular nº 5 - Convite nº 1215639.12.8 (Engevix) - Confirmação de recebimento (CI0180_00)

From: [Redacted] <ENGEVIX/FIRST ADMINISTRATIVE GROUP/RECIPIENTS/[Redacted]>
Sent: 21/11/2012 14:27:31 +00:00
To: [Redacted] <ENGEVIX/First Administrative Group/Recipients/CEVASCO>
CC: 1. [Redacted] <ENGEVIX/First administrative group/recipients/[Redacted]>
 2. [Redacted] <ENGEVIX/First Administrative Group/Recipients/[Redacted]>
 3. [Redacted] <ENGEVIX/First Administrative Group/Recipients/[Redacted]>
 4. [Redacted] <ENGEVIX/First Administrative Group/Recipients/[Redacted]>
 5. [Redacted] <ENGEVIX/EXCHANGE ADMINISTRATIVE GROUP (FYDIBOHF23SPDLT)/RECIPIENTS/[Redacted]>
 6. [Redacted] <ENGEVIX/First Administrative Group/Recipients/[Redacted]>
Subject: Re: ENC: Circular nº 5 - Convite nº 1215639.12.8 (Engevix) - Confirmação de recebimento do CD e Termo de Sigilo (CI0180_00)

Ja passamos instrucao [Redacted] e informamos o [Redacted] Nao gastar com esta proposta, que so declinaremos em cima da hora.



(iPad)

Em 21/11/2012, às 10:53, [Redacted] <[Redacted]@engevix.com.br> escreveu:

[Redacted] vamos participar ????

[Redacted]

Coordenador
 ENGEVIX Engenharia S/A
 (55 11) 2106-0258

Fonte: Ação Cautelar nº 5073475-13.2014.404.7000/PR (13ª Vara Federa)



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
Corregedoria-Geral da União
Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP
Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06
Portaria nº 846, de 31/03/2015
Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904

Os compromissários do TCC – Andrade Gutierrez x CADE também informaram que, em razão dos acordos acima, a Engevix deixou de apresentar proposta para licitação UGH do COMPERJ, apesar de ter sido convidada. Ao final, o consórcio formado pelas empresas Toyo/Setal foi consagrado vencedor no âmbito do acordo colusivo, com apresentação de propostas de cobertura pelas empresas OAS, Mendes Júnior e pelos consórcios UTC/Camargo Corrêa/Odebrecht e Andrade Gutierrez/TECHINT.

O resultado final da licitação UGH do COMPERJ espelha que, de fato, a Engevix não apresentou proposta, de modo que o consórcio Toyo/Setal fora o vencedor, mediante a apresentação de propostas de cobertura pelos demais participantes do certame, dentre os quais, o consórcio formado pela Andrade Gutierrez e a **TECHINT**.

Tabela – COMPERJ UGH – BID (18/04/2013)

Licitantes	Proposta VN (R\$)	Proposta VP (R\$)
Toyo/Setal	1.119.798.243,00	968.635.230,00
Jaraguá	1.287.000.000,00	1.123.012.005,00
Queiroz Galvão/Techint/Iesa	1.329.150.210,00	1.128.834.228,00
UTC/Camargo Corrêa/Odebrecht	1.338.477.358,00	1.142.592.473,00
OAS	1.436.418.195,00	1.227.334.163,00
Andrade Gutierrez/TECHINT	1.488.965.256,00	1.284.111.210,00
Construcap	1.560.527.310,00	1.336.015.385,00
Carioca/Enesa	1.598.142.566,00	1.370.937.590,00
Mendes Junior	1.119.798.243,00	1.434.990.208,00

Fonte: Relatório Final da Comissão Interna de Apuração instituída pelo DIP DABAST 70/2014

Do mesmo modo, conforme informado pelos compromissários do TCC – Andrade Gutierrez x CADE, para a licitação UPGN Rota 3 – COMPERJ, o consórcio formado por Queiroz Galvão, Iesa e Tecna sagrou-se vendedor da licitação, mediante apresentação de propostas de cobertura dos consórcios Engevix/Mendes Júnior, Andrade Gutierrez/**TECHINT**/Toyo Setal e Odebrecht/OAS/Camargo Corrêa/TUC, conforme quadro abaixo espelhando o resultado da licitação:

Tabela – UPGN Rota 3 - COMPERJ – BID (19/08/2013)

Licitantes	Proposta VN (R\$)	Proposta VP (R\$)
Queiroz Galvão/Iesa/Tecna	1.807.997.477,00	1.507.658.041,00
Construcap/Fluor	2.411.278.718,00	2.021.990.464,00
Engevix/Mendes Jr.	2.698.271.112,00	2.283.728.713,00
Andrade Gutierrez/TECHINT/Toyo Setal	3.074.425.000,00	2.605.000.859,00
Odebrecht/OAS/Camargo Corrêa/UTC	3.545.084.241,00	2.994.764.008,00
MPE/Duro Felgueiras/São Simão	3.997.793.744,00	3.353.309.536,00

Fonte: Relatório Final da Comissão Interna de Apuração instituída pelo DIP DABAST 70/2014



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
Corregedoria-Geral da União
Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP
Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06
Portaria nº 846, de 31/03/2015
Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904

No mesmo sentido, a autoridade policial, ao relatar o Inquérito Policial nº 0200/2015-4/SR/PF/PR (fls. 532-539, Vol. III), em sede de apuração criminal dos fatos envolvendo as fraudes as licitações da PETROBRAS (Operação Lava Jato) e as empresas integrantes do “Clube”, concluiu que:

“[...] Outrossim, de forma complementar, do anexo da Nota Técnica n. 38/2015/ASSTECSSG/SGA2/SG/CADE do CADE (evento 1, ANEXO49, eproc. n. 50461220-57.2016.4.04.7000) **pode-se ainda verificar a existência de robusto conjunto probatório** (a partir de documentação apresentadas pelos signatários de acordo de leniência, compromissários de Termo de Compromisso de Cessação, bem como materiais arrecadados no curso da operação LAVA JATO, compartilhados com o CADE), **quanto a participação da TECHINT nas mais diversas fases do cartel.** No aludido documento, o CADE indica como representantes [REDACTED]

[REDACTED] pela TECHINT, por terem celebrado e/ou auxiliado na celebração de ajustes anticompetitivos, em suposta infração a ordem econômica tipificada na Legislação de Defesa da Concorrência, relativamente a diversos contratos firmados no âmbito da PETROBRAS.

Tratando-se crime de cartel e fraude à licitação, perpetrado no âmbito de um “clube” integrado por outras fornecedoras da PETROBRAS, as quais anuíam para o fornecimento de propostas de cobertura e outras condutas igualmente ilícitas, entendo que o investigado [REDACTED] junto com [REDACTED] agiu sob o manto de uma associação criminosa, composta por outros indivíduos. Os fatos sob apuração consumaram-se anteriormente à vigência da Lei 12.850/13, subsistindo, contudo, a incidência do tipo penal do art. 288 do CP (associação criminosa).

Diante do exposto, existindo indícios de autoria e materialidade, determino o **INDICIAMENTO** de:

[REDACTED] já qualificado nos autos, pela prática dos crimes do art. 90 da Lei 8.666/93, art. 4º, I e II, da Lei 8.137/90 e art. 288 do CP, relativa à sua atuação no âmbito do “clube” para ajustar e fraudar licitação dos contratos 08000042707082 (RLAM), de 2008, 08000057282102 (COMPERJ), de 2010.

[REDACTED] já qualificado nos autos, pela prática dos crimes do art. 90 da Lei 8.666/93, art. 4º, I e II, da Lei 8.137/90 e art. 288 do CP, relativa à sua atuação no âmbito do “clube” para ajustar e fraudar licitação dos contratos 08000042707082 (RLAM), de 2008, 08000057282102 (COMPERJ), de 2010 [...]”

(SIC) (grifos nossos)



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
Corregedoria-Geral da União
Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP
Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06
Portaria nº 846, de 31/03/2015
Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904

Desta forma, a análise conjugada de tais provas demonstra a atuação concertada das empresas do “Clube”, a ocorrência de fraude às licitações referentes à Unidade de Geração de Hidrogênio (UGH) e à Unidade de Processamento de Gás Natural (UPGN) Rota3 e o êxito da atuação colusiva das empresas do “Clube”, inclusive quando se organizam em consórcio.

Ante o exposto, o presente acervo probatório demonstra:

- a) a maneira e a estratégia arditosa do conluio das empresas integrantes do “Clube”, do qual a **TECHINT** participou com a intenção de burlar, fraudar, manipular a licitação em comento, mediante a apresentação de proposta anticompetitiva, de cobertura;
- b) que a atuação em conluio das empresas integrantes do “Clube” tinha suporte na participação da também integrante **TECHINT ENGENHARIA**, que, atuando em consórcio, realizou a apresentação de propostas de coberturas;
- c) que a **TECHINT ENGENHARIA**, em conluio com as demais empresas do “Clube”, fraudou, frustrou as licitações referentes à Unidade de Geração de Hidrogênio (UGH) e à Unidade de Processamento de Gás Natural (UPGN) Rota3, mediante as seguintes condutas: combinação de preços entre os licitantes e direcionamento da licitação, quebra do sigilo das propostas, divisão de mercado com base em interesses escusos e particulares e apresentação de propostas de cobertura.

Assim, a **TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A (CNPJ 61.575.775/0001-80)** atuou em defesa de interesses escusos e particulares, de forma concertada e arditosa, frustrando, direcionando e fraudando as licitações referentes à Unidade de Geração de Hidrogênio (UGH) e à Unidade de Processamento de Gás Natural (UPGN) Rota3, malferindo os princípios da isonomia, da competitividade, da escolha da melhor proposta para a Administração Pública, de igualdade de oportunidade entre os licitantes, da moralidade e do sigilo das propostas, o que implica no cometimento dos ilícitos administrativos referentes ao art. 88 da Lei nº 8.666/93, especificamente os tipificados em seus incisos II e III: praticar atos ilícitos visando frustrar os objetivos da licitação e não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude dos ilícitos praticados.



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
Corregedoria-Geral da União
Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP
Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06
Portaria nº 846, de 31/03/2015
Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904

C) DA SANÇÃO A SER APLICADA À TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A (CNPJ 61.575.775/0001-80)

Diante do relatado, está demonstrado que a **TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A** atuou em defesa de interesses escusos e particulares, de forma concertada e ardilosa, frustrando, direcionando e fraudando as licitações referentes à Unidade de Coqueamento Retardo - UCR/REPAR, aos Serviços on-site Carteira de Diesel – RLAM, à Unidade de Hidrotratamento – HDT/UGC da RNEST, UDV + UDA e Unid. Coqueamento Retardo (UCR) do COMPERJ, ao Terminal de Gás de Cabiúnas – TECAB, à Unidade de Fertilizantes Nitrogenadas UFN-V, Uberaba/MG, e, por fim, à Unidade de Geração de Hidrogênio (UGH) e à Unidade de Processamento de Gás Natural (UPGN) Rota3.

Assim, a pessoa jurídica indiciada malferiu os princípios da isonomia, da competitividade, da escolha da melhor proposta para a Administração Pública, de igualdade de oportunidade entre os licitantes, da moralidade e do sigilo das propostas, incorrendo nos ilícitos administrativos referentes ao art. 88 da Lei de Licitações, especificamente os tipificados em seus incisos II e III: ter praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos da licitação e ter demonstrado não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude dos ilícitos praticados.

Deste modo, resta configurado o cometimento dos ilícitos administrativos inculpidos nos incisos II e III do artigo 88 da Lei n. 8.666/93.

O *caput* do art. 88 da Lei de Licitações estabelece que as sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 87, quais sejam, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Pois bem, desta forma as citadas sanções podem ser aplicadas à empresa indiciada.



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
Corregedoria-Geral da União
Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP
Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06
Portaria nº 846, de 31/03/2015
Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904

Diante do exposto ao longo deste Relatório, evidencia-se a atuação sorrateira e as condutas de fraude por parte da **TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A**.

Ora, a realização de alianças maléficas e o cometimento de atos ardilosos, enganosos, com o intuito de ludibriar e desvirtuar o interesse público demonstram que a empresa apresentou desvios de condutas, não possuindo as qualidades de confiabilidade, honestidade, honradez, integridade e retidão.

A partir da leitura da decisão do Supremo Tribunal Federal no bojo do MS 30920 DF - DISTRITO FEDERAL 9954732-29.2011.0.01.0000, vislumbra-se que a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade tem a finalidade de proteger o interesse público e, concomitantemente, coibir o comportamento reprovável da empresa.

Desta forma, esta Comissão, a fim de garantir a aplicabilidade dos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial o da proteção do interesse público, conclui que a **TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A** apresentou desvios gravíssimos de conduta, de modo que a sanção que poderá coibir a atuação da empresa no âmbito de certames e contratos públicos é a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

Assim, em obediência aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, com fulcro no inciso IV do artigo 87 *c/c* o *caput* do artigo 88 da Lei de Licitações e nos termos do inciso XI do artigo 6 da mesma Lei, esta dupla processante opina pela aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública à **TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A**.

Nos termos do XI do artigo 6 da Lei de Licitações, este Colegiado entende que a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública deverá se estender à Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nesse sentido, tem-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça no bojo do REsp 520553/RJ, julgado em 03/11/2009 e publicado no DJe de 10/02/2011.

7. A sanção de declaração de inidoneidade é aplicada em razão de fatos graves demonstradores da falta de idoneidade da empresa para licitar ou contratar com o Poder Público em geral, em razão dos princípios da moralidade e da razoabilidade.

8. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o termo utilizado pelo legislador - Administração Pública -, no dispositivo concernente à aplicação de sanções pelo ente contratante, deve se estender a todas as esferas da Administração, e não ficar restrito àquela que efetuou a punição.



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
Corregedoria-Geral da União
Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP
Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06
Portaria nº 846, de 31/03/2015
Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904

9. Recurso Especial provido.

(REsp 520553/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 10/02/2011)

VI) CONCLUSÃO

Com base nas provas, nas análises dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados, esta Comissão afirma, de conclusiva, que a **TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A (CNPJ 61.575.775/0001-80)** atuou em defesa de interesses escusos e particulares, de forma concertada e ardilosa, frustrando, direcionando e fraudando as licitações referentes à Unidade de Coqueamento Retardo - UCR/REPAR, aos Serviços on-site Carteira de Diesel – RLAM, à Unidade de Hidrotratamento – HDT/UGC da RNEST, UDV + UDA e Unid. Coqueamento Retardo (UCR) do COMPERJ, ao Terminal de Gás de Cabiúnas – TECAB, à Unidade de Fertilizantes Nitrogenadas UFN-V, Uberaba/MG, e, por fim, à Unidade de Geração de Hidrogênio (UGH) e à Unidade de Processamento de Gás Natural (UPGN) Rota3.

Em razão do cometimento de tais condutas, a **TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A** malferiu os princípios da isonomia, da competitividade, da escolha da melhor proposta para a Administração Pública, de igualdade de oportunidade entre os licitantes, da moralidade e do sigilo das propostas, o que implica no cometimento dos ilícitos administrativos referentes ao art. 88 da Lei de Licitações, especificamente os tipificados em seus incisos II e III: ter praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos da licitação e ter **demonstrado não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude dos ilícitos praticados.**

Considerando que a empresa investigada incorreu nos ilícitos administrativos inculpidos nos incisos II e III do artigo 88 da Lei n. 8.666/93, esta dupla processante, em obediência aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, com fulcro no inciso IV do artigo 87 c/c o *caput* do artigo 88 da Lei de Licitações e nos termos do inciso XI do artigo 6 da mesma Lei, opina pela **aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública (Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios)**, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

Assim sendo, este Colegiado apresenta, de forma **conclusiva**, a sua convicção da **responsabilidade administrativa da pessoa jurídica indiciada.**



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
Corregedoria-Geral da União
Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP
Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06
Portaria nº 846, de 31/03/2015
Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904

Ante todo o exposto e certa de ter cumprido fielmente os trabalhos de que foi incumbida, a Comissão Processante submete o presente **RELATÓRIO FINAL** à consideração de Vossa Senhoria, para fins de julgamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.846/2013, c/c art. 9º, § 3º, do Decreto nº 8.420/2015, agradecendo a honrosa indicação que lhe foi confiada.

Brasília, 05 de outubro de 2018.

AMANDA PATRÍCIA SOUSA DUTRA DE MELO
Presidente da Comissão

ADERSON MENDES DE MATOS
Membro da Comissão



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
Corregedoria-Geral da União
Coordenação Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP
Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004159/2015-06
Portaria nº 846, de 31/03/2015
Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 2º andar, sala 211, Brasília/DF, CEP 70.050-904

Encerrados os trabalhos, esta Comissão encaminha os autos deste processo nº 00190.004159/2015-06 à autoridade julgadora.

Brasília, 05 de outubro de 2018.

Amanda Patricia Sousa Dutra de Melo
Membro da CPAR

Certe em 05/10/18

Aline Cavalcante dos Reis Silva
Coordenadora-Geral
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados
COREP/CRG/CGU

1. Ciente
2. À CONJUR, para análise prévia ao julgamento.

10/10/18

Antonio Carlos Nobrega
Corregedor-Geral da União/CGU